Diário Municipal de Goiás
AGM ASSOCIAÇÃO GOIANA DE MUNICÍPIOS

Goiás , 24 de Março de 2020 • Diario Municipal de Goiás • ANO IX | Nº 2067

Expediente:
Associação Goiana de Municípios-AGM

Expediente: Associação Goiana de Municípios-AGM

Presidente: Paulo Sergio de Rezende, Hidrolândia/GO
Diretor Financeiro: Cacio Moreira Adorno, Mossâmedes/GO Superintendente

DIÁRIO MUNICIPAL DE GOIÁS é uma ferramenta simples, moderna e sustentável que atende à demanda de transparência, agilidade e economicidade das administrações municipais.Solicite sua adesão gratuita peloagm@agm-go.org.brAssociação Goiana de Municípios – AGM Desde 24 de janeiro de 1958

NÓS SOMOS GOIÁS!

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA

PREFEITURA MUNICIPAL
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº 572/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020
DESPACHO. Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento procedido pelo(a) Pregoeiro(a) , inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico, **RESOLVO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do art. 4, XXII da Lei n.10.520, de 17 de julho de 2002 com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2020, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS destinados a FMS deste Município, para o cumprimento das atribuições do Município de ÁGUA FRIA DE GOIÁS/GO, apresentando-se como propostas mais vantajosas as das empresas;

IPANEMA BRASIL ATACADO E IMPORTACAO EIRELI, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 13.554.905/0001-55, estabelecida em RUA SENADOR ALFREDO NASSER, 300, - VILA SANTANA, ANÁPOLIS – GO;
OP QUIRINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 22.228.679/0001-03, estabelecida em AV MANGUEIRAS, 0, QUADRA: 51; LOTE: 16; SALA: 01 - VILA ALZIRA, APARECIDA DE GOIÂNIA – GO;
HDX COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 24.039.450/0001-56, estabelecida em RUA C 240, 248, LOTE 13 SALA FRENTE QUADRA560 - JARDIM AMERICA, GOIÂNIA – GO;
TARCAL COMERCIO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 24.237.168/0001-83, estabelecida em AV DO CONTORNO GUARANY, 246, QUADRA02 LOTE 04-A SALA 02 - PARQUE IRACEMA, ANÁPOLIS – GO;
L M EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 37.647.559/0001-18, estabelecida em AL P 02, 855, - SETOR DOS FUNCIONAR, GOIÂNIA – GO;

Importa-se a presente licitação na importância total de **R$93.644,00 (noventa e três mil e seiscentos e quarenta e quatro reais)**, cuja despesa deverá correr a conta das Dotações Orçamentárias descritas em processo.

ÁGUA FRIA DE GOIÁS/GO, aos, 23 de março de 2020.

ALESSANDRA XAVIER DA ROCHA
CPF : 001.552.201-60
Secretária Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Bruno Sena Rodrigues
Código Identificador:68F12930

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA - GO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020

O **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA**, Estado de Goiás, faz saber aos interessados que estará realizando no dia **03 de Abril de 2020**, às **15h30min**, em sua sede na Av. 15 de Novembro, Área Especial nº 6, Centro, Alexânia, Goiás, licitação, modalidade pregão presencial, tipo menor preço, objetivando a contratação de 01 (um) assistente social para prestar serviços e atender às necessidades do Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) e 03 (três) assistentes sociais para prestar serviços e atender às necessidades do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS). Maiores informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal, no endereço acima citado. Cópia do Edital poderá ser obtida no sítio www.alexania.go.gov.br.

Alexânia, 23 de Março de 2020.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Secretaria Municipal de Administração
Código Identificador:E0C6DB44

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA - GO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA**, Estado de Goiás, faz saber aos interessados que estará realizando no dia **03 de Abril de 2020**, às **14h00min**, em sua sede na Av. 15 de Novembro, Área Especial nº 6, Centro, Alexânia, Goiás, licitação, modalidade pregão presencial, tipo menor preço, objetivando o registro de preços para aquisições futuras de Uniformes para atender a equipe do SAMU, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde. Maiores informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal, no endereço acima citado. Cópia do Edital poderá ser obtida no sítio www.alexania.go.gov.br.

Alexânia, 23 de Março de 2020.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS
Pregoeira

Publicado por:
Secretaria Municipal de Administração
Código Identificador:37A99C6E

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO NORTE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO NORTE
AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 - SRP

AVISO DE LICITAÇÃO
O Fundo Municipal de Saúde de Alvorada do Norte, faz saber aos interessados que fará realizar no dia **06** de **abril** de **2020** às **10h00min**., no site www.bll.org.br., Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico (Registro de Preços), visando **aquisição (parcelada) de material de limpeza e higiene hospitalar (industrial)** de acordo com a necessidade do Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde.
Conforme especificações no Edital.
Informações na prefeitura. Fone: 62-3421-1369.

Edital Completo no site: **www.bll.org.br** - no link: **Acesso BLL Compras - Acesso Público**.

Alvorada do Norte - GO, **23** de março de 2020.

GILDESSON LEANDRO DE SOUSA
Pregoeiro

Publicado por:
Gildesson Leandro de Sousa
Código Identificador:E5D51A56

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2014

7º Termo Aditivo ao **Contrato nº 011/2014**.
Concorrência Pública Nº **001/2013**.
Processo Nº **6080/2013**.
Contratante: Município de Alvorada do Norte.
Contratado: Construtora Hábil Ltda.
CNPJ: **03.972.341/0001-17**.
Licitado: **Execução da Obra de Universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário da cidade de Alvorada do Norte**. Recursos **oriundos do Convênio SANEAGO nº 2253/2013** e esta municipalidade.
Adita: **ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE QUANTITATIVOS E SERVIÇOS, PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VIGÊNCIA E CLÁUSULA DE RENÚNCIA**.
Assinatura: **04/03/2020**.

Vigência: **16/03/2020** até **16/09/2020**.

IOLANDA HOLICENI MOREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Gildesson Leandro de Sousa
Código Identificador:311ECB69

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 481 DE MARÇO DE 2020 "CONCEDE AUMENTO SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM OBEDIÊNCIA AO PISO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

> "Concede aumento salarial aos profissionais do magistério em obediência ao piso nacional e dá outras providências.".

A Prefeita Municipal de Alvorada do Norte. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aumento salarial aos professores do magistério, regidos pela Lei Complementar nº 01/2009, de 23 de dezembro de 2009, no percentual de 7,42% (sete vírgula quarenta e dois por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

Art. 2º - Com o aumento concedido no art. 1º, o valor do vencimento básico do professor no nível I, referência A, na carga horária de 40 (quarenta) horas semanais é de R$ 2.707,24 (dois mil, setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos).

Art. 3º - A composição da tabela de vencimentos do cargo de professor, constante do anexo I desta Lei, obedece à variação prevista na Lei 07/2009, na seguinte forma:

I - na promoção vertical para os professores:

a) vencimento inicial da classe Professor P-2, corresponderá o valor do Professor P-1, acrescido de 33,9% (trinta e três vírgula nove por cento);
b) vencimento inicial da classe Professor P-3, corresponderá o valor do Professor P-2, acrescido de 20,65% (vinte vírgula sessenta e cinco por cento);
c) vencimento inicial da classe Professor P-4, corresponderá o valor do Professor P-3, acrescido de 15,03% (quinze vírgula zero três por cento);
d) vencimento inicial da classe Professor P-5, corresponderá o valor do Professor P-4, acrescido de 15,065% (quinze vírgula zero sessenta e cinco por cento).

II - na promoção horizontal de vencimentos básicos I, II, III, IV e V, os professores terão seus vencimentos acrescidos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre o valor do salário básico, variando de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos.

Art. 4º - Fica concedido aumento salarial aos monitores de educação infantil do magistério, regidos pela Lei Complementar nº 07/2009, de 23 de dezembro de 2009, no percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

Art. 5º - Com o aumento concedido no art. 4º, o valor do vencimento básico do monitor de educação infantil no nível I, referência A, na carga horária de 40 (quarenta) horas semanais é de R$ 1.466,66 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Art. 6º - A composição da tabela de vencimentos do cargo de monitor de educação infantil, constante do anexo II desta Lei, obedece à variação prevista na Lei 07/2009, na seguinte forma:

I - na promoção vertical para os monitores de educação infantil:

a) vencimento inicial do Cargo de Monitor MEI-2, corresponderá o valor do Monitor MEI-1, acrescido de 21,77% (vinte e um vírgula setenta e sete por cento);
b) vencimento inicial do Cargo de Monitor MEI-3, corresponderá o valor do Monitor MEI-2, acrescido de 14,79% (quatorze vírgula setenta e nove por cento);

II - na promoção horizontal de vencimentos básicos I, II e III, os monitores de educação infantil terão seus vencimentos acrescidos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre o valor do salário básico, variando de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos.

Art. 7º - As despesas decorrentes dos efeitos da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento em vigor.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos do Artigo 1º a 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE, aos 16 dias do mês de Março de 2020.

IOLANDA HOLICENI MOREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leonardo Santos de Almeida
Código Identificador:08FC20E8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE CANCELAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020 - SRP

O Município de Alvorada do Norte, faz saber aos interessados que está CANCELADA a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2020 – SRP de 20 de março de 2020, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE HOSPITALAR (INDUSTRIAL) de acordo com a necessidade do Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde.

Motivo:O objeto desta licitação será republicado na forma eletrônica.

Maiores informações:
E-mail/Licitação: convenios@alvoradadonorte.go.gov.br

Alvorada do Norte – GO, 23 de março de 2020.

GILDESSON LEANDRO DE SOUSA
Pregoeiro

Publicado por:
Gildesson Leandro de Sousa
Código Identificador:E3B1C4DB

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE

CÂMARA MUNICIPAL
DISPÕE SOBRE MEDIDAS RESTRITIVAS NA CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 022/2020 Aparecida do Rio Doce, Estado de Goiás 20 de março de 2020.

"Dispõe sobre medidas restritivas de fluxo de pessoas no recinto da câmara municipal e da outras providências".

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás,** usando de suas atribuições legais, constitucionais, regimento interno e interesse da administração.

CONSIDERANDO QUE:

A doença **CORONAVIRUS - COVID-19** é um vírus altamente contagiosa e causam infecções respiratórias graves que, em alguns pode ser letal e já é considerada uma pandemia mundial;

O Ministério da Saúde adotou medidas orientando cancelar ou adiar eventos pontuais em locais fechados com mais de 100 (cem) pessoas;

Em todo o Brasil há medidas de restrições em órgãos públicos e no comércio em geral;

O vírus está se espalhando rapidamente em todo o Brasil com casos de mortes;

O Poder Legislativo local tem a obrigação de fazer a sua parte para evitar a proliferação.

R E S O L V E:

Art. 1º - Fica suspenso por 30 (trinta) dias a presença de público nas reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Aparecida do Rio Doce, Estado de goiás, podendo o prazo ser prorrogado;

Art. 2º - As Sessões da Câmara Municipal e reuniões, conterão apenas as partes referentes ao expediente e ordem do dia;

Art. 3º - Os Vereadores que sentirem os sintomas da doença ou mesmo gripais poderão se ausentar das Sessões ou reuniões, mediante apenas comunicação verbal, sendo considerada justificativas;

Art. 4º - Os Servidores ficarão apenas nos serviços internos administrativos, sem a presença do púbico no período das 08hs00min às 12hs00min nos dias normais de expediente.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO DOCE, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de março do ano de 2020.

ADÃO FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara

Publicado por:
Silsia Guimaraes Ribeiro
Código Identificador:468F6EFB

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAGARÇAS
AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO

Objeto: Contratação de pessoa Física/Jurídica com formação em psicologia para coordenar o CRAS – PAIF, visando atender a politica pública municipal de Assistência social, por meio do piso básico fixo - CRAS/PAIF. Torna publica que julgou e homologou a licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 15/2020, saindo como vencedor, LARA NHAYANE REGO MOREIRA, com o valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), a presente licitação perfaz o valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Aragarças, 23 de março de 2020.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Pregoeiro Oficial
Decreto 02/2019

Publicado por:
Rangeu Galvão da Silva
Código Identificador:AD0450EC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ARAGARÇAS FMS
INEXIGIBILIDADE 05/2020

EXTRATO DE CONTRATO Nº 118/2020

Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
Contratada: **COMMERCE ALL SERVIÇOS LTDA**
Objeto: Contratação de Empresa para Aquisição de Materiais, para dar Continuidade dos Trabalhos de Analise da Agua do Município.
Valor Total: 810,00
Vigência: 23/03/2020 á 21/052020.
Fundamentação Legal: Art. 61 Parágrafo único da Lei 8.666/93.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Presidente da CPL

Publicado por:
Rangeu Galvão da Silva
Código Identificador:6A442B35

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ARAGARÇAS FMS
INEXIGIBILIDADE 06/2020

EXTRATO DE CONTRATO Nº 119/2020

Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**
Contratada: **COMMERCE ALL SERVIÇOS LTDA**
Objeto: Contratação de Empresa para Manutenção de Equipamentos utilizados, para Analise da Agua do Município.
Valor Total: 1.980,00
Vigência: 23/03/2020 á 21/052020.
Fundamentação Legal: Art. 61 Parágrafo único da Lei 8.666/93.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Presidente da CPL

Publicado por:
Rangeu Galvão da Silva
Código Identificador:E203877D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ARAGARÇAS FMS
AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGENIO PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL MUNICIPAL GETULIO VARGAS DO MUNICIPIO DE ARAGARÇAS/GO, torna publica que julgou e homologou a licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 18/2020, saindo como vencedor, OXIGARÇAS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GASES LTDA com o valor total de R$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais).

Aragarças, 23 de março de 2020.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Pregoeiro Oficial
Decreto 02/2019

Publicado por:
Rangeu Galvão da Silva
Código Identificador:8513535F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGARÇAS
AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para locação de brinquedos. Torna publica que julgou e homologou a licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 17/2020, saindo como vencedor, DIVERTILANDIA BRINQUEDOS, com o valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), a presente licitação perfaz o valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Aragarças, 23 de março de 2020.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR
Pregoeiro Oficial
Decreto 02/2019

Publicado por:
Rangeu Galvão da Silva
Código Identificador:62DC06A9

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGARÇAS
EXTRATO DE ARP Nº 07/2020

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGARCAS-GO
Contratada: S.SEVERINO DE OLIVEIRA MERCEARIA EIRELI-ME
Objeto**:** Registro de Preço para futura e eventual aquisição parcelada de cesta básica para suprir a demanda do município de Aragarças/GO.
Valor Total: 31.500,00
Vigência: 24/03/2020 à 24/03/2021.
Fundamentação Legal: Art. 61 Parágrafo único da Lei 8.666/93.

MIGUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR,
Presidente da CPL

Publicado por:
Rangeu Galvão da Silva
Código Identificador:0A3EFD32

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE AURILÂNDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E PLANEJAMENTO
AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROCESSO Nº 140/2020

AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
Processo nº 140/2020

O Governo Municipal de Aurilândia – GO, por meio deste torna pública que em razão da Pandemia do Corona vírus (COVI D-19), conforme Decreto Municipal n° 36 de 18 de Março de 2020 da Prefeitura Municipal de Aurilândia onde decretou situação de Emergência devido a Pandemia, fica revogado o procedimento licitatório para contratação do Show artístico com a dupla sertaneja: DIEGO E ARNALDO, cuja apresentação da marcada para o dia 30 de maio próximo, por ocasião da realização da 22º FESTA ESTADUAL DA GUARIROBA E 3° FESTIVAL GASTRONÔMICO. Fica franqueada vista dos autos aos interessados, para manifestação quanto a Revogação do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

RUBENS BATISTA DE QUEIROZ
Prefeito

ISABELA CAROLINA FRAGA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Isabela Carolina Fraga Silva
Código Identificador:DAEE4621

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E PLANEJAMENTO
AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROCESSO Nº 141/2020

AVISO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
Processo nº 141/2020

O Governo Municipal de Aurilândia – GO, por meio deste torna pública que em razão da Pandemia do Corona vírus (COVI D-19), conforme Decreto Municipal n° 36 de 18 de Março de 2020 da Prefeitura Municipal de Aurilândia onde decretou situação de Emergência devido a Pandemia, fica revogado o procedimento licitatório para contratação do Show artístico com a dupla sertaneja: May e Karen, cuja apresentação da marcada para o dia 29 de maio próximo, por ocasião da realização da 22º FESTA ESTADUAL DA GUARIROBA E 3° FESTIVAL GASTRONÔMICO. Fica franqueada vista dos autos aos interessados para manifestação quanto a Revogação do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

RUBENS BATISTA DE QUEIROZ
Prefeito

ISABELA CAROLINA FRAGA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Isabela Carolina Fraga Silva
Código Identificador:CB492EAE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E PLANEJAMENTO
AVISO DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020 PROCESSO Nº 142/2020

AVISO DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020
Processo nº 142/2020

O Governo Municipal de Aurilândia – GO, por meio deste torna pública que em razão da Pandemia do Corona vírus (COVID-19), conforme Decreto Municipal n° 36 de 18 de Março de 2020 da Prefeitura Municipal de Aurilândia onde decretou situação de Emergência devido a Pandemia, fica revogado o Pregão Presencial nº 012/2020 que seria realizado no dia 31 de março de 2020, cujo objeto: Contratação de empresa especializada para LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, GERADOR, SEGURANÇAS, TENDAS E BANHEIROS QUÍMICOS DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO: 22ª FESTA ESTADUAL DA GUARIROBA E 3º FESTIVAL GASTRONOMICO, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Turismo, conforme especificações contidas no Termo de Referência. Fica franqueada vista dos autos aos interessados, para

manifestação quanto a Revogação do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

RUBENS BATISTA DE QUEIROZ
Prefeito

ISABELA CAROLINA FRAGA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Isabela Carolina Fraga Silva
Código Identificador:F46F1ABA

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 027/2020 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GABINETE DE PREVENÇÃO E ENFRETAMENTO DO CORONAVÍRUS E ADOTA NOVAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BURITI ALEGRE, ESTADO DE GOIÁS

DECRETO Nº 027/2020
Buriti Alegre, 19 de Março de 2020.

Dispõe sobre a criação do Gabinete de Prevenção e Enfretamento do Coronavírus e adota novas medidas administrativas, no âmbito do Poder Executivo do Município de Buriti Alegre, Estado de Goiás.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE**, Estado de Goiás, no uso e competência que lhe é outorgada por lei e nos termos do Art. 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Buriti Alegre, e:

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (*covid-19*);

Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando o teor da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria n.° 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.° 13.979/2020;

Considerando a confirmação de casos de *covid-19* no Estado de Goiás e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando os Decreto nº 9.633/2020 e 9.637/2020, emitido pelo Governo Estadual, o qual declara Emergência em Saúde Pública do Estado de Goiás e restringe o funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais como shopping, feiras, galerias, bares e restaurantes, visando conter a disseminação do *covid-19;*
Considerando o Decreto Municipal nº 024/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Buriti Alegre e dispões sobre medidas de enfrentamento da pandemia em âmbito local;

Considerando a necessidade de se reunirem esforços conjuntos de todos os sistemas de saúde no emprego de medidas de prevenção e controle para evitar a disseminação do vírus e o comprometimento da saúde da coletividade em uma escala global;

Considerando que o direito coletivo à saúde pública é dever do Estado, e cabe aos entes federativos à adoção de medidas de controle, visando retardar possível colapso no Sistema de Saúde Pública;

Considerando que é desarrazoada e imprudente a decisão de manter os servidores administrativos do Município de Buriti Alegre a risco de exposição ao vírus *covid-19* e, por conseguinte, propagação da contaminação comunitária;

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Gabinete de Prevenção e Enfretamento do Coronavírus, sendo composta pelos Secretários Municipais, Assessoria Administrativa, Provedor Administrativo e Diretor Clínico do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Buriti Alegre, Comandante do Batalhão da Polícia Militar, que estarão sobre a presidência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Ficam adotadas, as seguintes medidas administrativas de controle e contenção junto aos servidores administrativos da Prefeitura Municipal de Buriti Alegre.

§1º - O Fechamento ao Público das unidades administrativas, devendo os casos urgentes serem encaminhados pelo *whatsapp* **(64)9.9327.5998** ou pelo e-mail: **contato@buritialegre.go.gov.br**.

§2º - A suspensão de todos os prazos dos processos administrativos com exceção dos considerados urgentes ou essenciais;

§3º - A antecipação das férias regulares a todos os servidores administrativos da Prefeitura Municipal de Buriti Alegre, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

§4º - Não se enquadram ao disposto no parágrafo anterior:

I - Os Secretários Municipais;

II - Assessor Jurídico;

III - Servidores que são essenciais à tramitação dos processos de urgência, desde que justificada pelo gestor de cada pasta.

§5º - Em caso justificado, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá manter o andamento dos processos licitatórios considerados urgentes e necessários ao atendimento da administração, inclusive aqueles instituídos por convênio e emendas federais e estaduais.

I - A equipe da CPL (Comissão Permanente de Licitação) que estiver em férias, poderá ser convocada a fim de compor o instrumento licitatório;

II – Os servidores da CPL que forem convocados para integrar o instrumento licitatório poderão gozar de folgas em outra oportunidade;

III – Durante a realização dos processos licitatórios, é obrigatória a higienização das mãos e o uso de mascaras cirúrgicas;

Art. 3º – Os atos do presente decreto não atingem as unidades de saúde e tampouco à seus servidores.

Art. 4º - Os serviços externos prestados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Obras, por serem essenciais e necessários, permanecerão ininterruptos até nova avaliação da Secretaria de Estado da Saúde, podendo, por determinação de seu gestor, ter carga horária reduzida ou alterada.

Parágrafo Primeiro. Os Servidores das Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Desenvolvimento Rural e Obras, que enquadrarem no grupo de risco, ou que tiverem contato com pessoa suspeita ou infectada, deverão ser liberados de seus serviços para recolhimento em casa, sem qualquer ônus ao empregado.

Parágrafo Segundo. Estão sujeitas às mesmas regras do Art.4º os colaboradores contratados para prestação de serviço de limpeza urbana.
Art. 5º - A qualquer tempo, o Poder Executivo Municipal deverá adotar novas medidas, de acordo com informes epidemiológicos ou orientação do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual da Saúde.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE, aos 19 (dezenove) de Março de 2020.

ANDRÉ DE SOUSA CHAVES
Prefeito de Buriti Alegre

Publicado por:
Vinicius Alves Mendonça
Código Identificador:32763A4B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 029/2020

DECRETO Nº 027/2020
Buriti Alegre, 19 de Março de 2020.

Dispõe sobre recomendação à rede bancária situada no Município de Buriti Alegre, em relação ao enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (*covid-19*).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE**, Estado de Goiás, no uso e competência que lhe é outorgada por lei e nos termos do Art. 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Buriti Alegre, e:

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (*covid-19*);

Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando o teor da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria n.° 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.° 13.979/2020;

Considerando a confirmação de casos de *covid-19* no Estado de Goiás e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando os Decreto nº 9.633/2020 e 9.637/2020, emitido pelo Governo Estadual, o qual declara Emergência em Saúde Pública do Estado de Goiás e restringe o funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais como shopping, feiras, galerias, bares e restaurantes, visando conter a disseminação do *covid-19;*
Considerando o Decreto Municipal nº 024/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Buriti Alegre e dispões sobre medidas de enfrentamento da pandemia em âmbito local;

Considerando a necessidade de se reunirem esforços conjuntos de todos os sistemas de saúde no emprego de medidas de prevenção e controle para evitar a disseminação do vírus e o comprometimento da saúde da coletividade em uma escala global;

Considerando que o direito coletivo à saúde pública é dever do Estado, e cabe aos entes federativos à adoção de medidas de controle, visando retardar possível colapso no Sistema de Saúde Pública;

DECRETA:

Art. 1º - Encaminhe o presente, a fim de recomendar à rede bancária presente do Município de Buriti Alegre:

I - Não autorize aglomerações no interior das agencias bancárias, realizando meios de escalonamento a fim de conter a proliferação do coronavírus (covid-19);

II – Disponibilize Álcool Gel nos caixa de atendimento presencial, para a assepsia dos clientes e funcionários da rede de atendimento;

III - Encaminhe informações aos funcionários e colaboradores quando aos principais sintomas e as medidas de quarentena voluntária em caso de viagem ao exterior e contato com pessoa infectada;

IV – Informe aos clientes, quais são os meio digitais oferecidos pela rede bancária, visando à diminuição dos encontros presenciais;

Parágrafo Único – A presente recomendação se estende às instituições lotéricas e à rede "Caixa Aqui".

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico ou por orientação do Governo Federal e Estadual.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE, aos 19 (dezenove) de Março de 2020.

ANDRÉ DE SOUSA CHAVES
Prefeito de Buriti Alegre

Publicado por:
Vinicius Alves Mendonça
Código Identificador:66A56A98

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 030/2020

DECRETO Nº 030/2020
Buriti Alegre, 21 de Março de 2020.

Implementa medidas complementares às já adotadas pelos Decretos nº 9.633/2020, 9.637/2020 e 9.638/2020, emitidos pelo Governo do Estado de Goiás, em relação ao enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (*covid-19*) no Município de Buriti Alegre.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE**, Estado de Goiás, no uso e competência que lhe é outorgada por lei e nos termos do Art. 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Buriti Alegre, e:

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (*covid-19*);

Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando o teor da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria n.° 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.° 13.979/2020;

Considerando a confirmação de casos de *covid-19* no Estado de Goiás e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;
Considerando os Decreto nº 9.633/2020, 9.637/2020 e 9.638/2020, emitido pelo Governo Estadual, o qual declara Emergência em Saúde Pública do Estado de Goiás e restringe o funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais como shopping, feiras, galerias, bares e restaurantes, visando conter a disseminação do *covid-19;*

Considerando o Decreto Municipal nº 024/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Buriti Alegre e dispões sobre medidas de enfrentamento da pandemia em âmbito local;

Considerando a necessidade de se reunirem esforços conjuntos de todos os sistemas de saúde no emprego de medidas de prevenção e controle para evitar a disseminação do vírus e o comprometimento da saúde da coletividade em uma escala global;

Considerando que o direito coletivo à saúde pública é dever do Estado, e cabe aos entes federativos à adoção de medidas de controle, visando retardar possível colapso no Sistema de Saúde Pública;

Considerando as diversas orientações emitidas pelo Município de Buriti Alegre, Governo Estadual e Ministério da Saúde, onde se recomenda: a não aglomeração; que as pessoas permaneçam em casa; e o fechamento de todos os estabelecimentos não essenciais.

Considerando que alguns turistas no Lago das Brisas estão vivendo em uma "colônia férias", de forma irresponsável e inconsequente;

Considerando que é dever do Poder Executivo manter a ordem e emitir decretos para proteção dos interesses locais.

DECRETA:

Art. 1º - Além das determinações impostas pelo Governo Estadual, fica proibido na região do Lago das Brisas:

I – O turismos;

II – Concentração de pessoas em espaços públicos e privados;

III – Acampamentos;

IV – Atividades comerciais, com exceção ao fornecimento de gêneros alimentícios;

V – A perturbação coletiva, inclusive por som automotivo;

VI – A utilização para lazer de embarcações;

VII – A entrada de novos hóspedes em hotéis, alojamentos turísticos, casas de aluguel ou outros de curta estadia, para fins de turismo;

Art. 2º - Os supermercados e congêneres autorizados pelo Decreto do Governo do Estado de Goiás deverão tomar às seguintes medidas preventivas à contaminação pelo coronavírus:

I - Higienização constante e disponibilização de álcool em gel 70% aos funcionários;

II – Impedir o ingresso de até 10 consumidores em seu interior, ao mesmo tempo;

III - Promover o controle das filas, com distanciamento adequado das pessoas.

IV – Conceder preferência na entrada aos gestantes e idosos com idade superior a 60 anos;

V – Conceder preferência às forças de segurança e à equipe de saúde, em serviço;

Art. 3º - O descumprimento a esse decreto acarretará na configuração de crime previsto no Art. 268 do Código Penal, além do cancelamento do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Buriti Alegre;

Art. 4º - As Polícias Militar e Civil do Estado de Goiás auxiliarão no cumprimento do presente.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo vigorar enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico ou por orientação do Governo Federal e Estadual.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Março de 2020.

ANDRÉ DE SOUSA CHAVES
Prefeito de Buriti Alegre

Publicado por:
Vinicius Alves Mendonça
Código Identificador:7D1C0C66

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 028/2020

DECRETO Nº 028/2020
Buriti Alegre, 19 de Março de 2020.

Dispõe sobre recomendação à rede bancária situada no Município de Buriti Alegre, em relação ao enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (*covid-19*).

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE**, Estado de Goiás, no uso e competência que lhe é outorgada por lei e nos termos do Art. 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Buriti Alegre, e:

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (*covid-19*);

Considerando a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando o teor da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria n.° 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.° 13.979/2020;

Considerando a confirmação de casos de *covid-19* no Estado de Goiás e a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando os Decreto nº 9.633/2020 e 9.637/2020, emitido pelo Governo Estadual, o qual declara Emergência em Saúde Pública do Estado de Goiás e restringe o funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais como shopping, feiras, galerias, bares e restaurantes, visando conter a disseminação do *covid-19;*
Considerando o Decreto Municipal nº 024/2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Buriti Alegre e dispões sobre medidas de enfrentamento da pandemia em âmbito local;

Considerando a necessidade de se reunirem esforços conjuntos de todos os sistemas de saúde no emprego de medidas de prevenção e

controle para evitar a disseminação do vírus e o comprometimento da saúde da coletividade em uma escala global;

Considerando que o direito coletivo à saúde pública é dever do Estado, e cabe aos entes federativos à adoção de medidas de controle, visando retardar possível colapso no Sistema de Saúde Pública;

DECRETA:
Art. 1º - Encaminhe o presente, a fim de recomendar à rede bancária presente do Município de Buriti Alegre:

I - Não autorize aglomerações no interior das agencias bancárias, realizando meios de escalonamento a fim de conter a proliferação do coronavírus (covid-19);

II – Disponibilize Álcool Gel nos caixa de atendimento presencial, para a assepsia dos clientes e funcionários da rede de atendimento;

III - Encaminhe informações aos funcionários e colaboradores quando aos principais sintomas e as medidas de quarentena voluntária em caso de viagem ao exterior e contato com pessoa infectada;

IV – Informe aos clientes, quais são os meio digitais oferecidos pela rede bancária, visando à diminuição dos encontros presenciais;

Parágrafo Único – A presente recomendação se estende às instituições lotéricas e à rede "Caixa Aqui".

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID19), podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico ou por orientação do Governo Federal e Estadual.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI ALEGRE, aos 19 (dezenove) de Março de 2020.

ANDRÉ DE SOUSA CHAVES
Prefeito de Buriti Alegre

Publicado por:
Vinicius Alves Mendonça
Código Identificador:4A4DC702

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 002 / 2020

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
Pregão Presencial 002 / 2020

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Buriti Alegre, Estado de Goiás, através de seu Pregoeiro Oficial, no uso das prerrogativas que lhe confere a lei, torna público aos interessados que a licitação referente ao Pregão Presencial 002/2020, que seria realizado no dia **26/03/2020,** às **8hs00min**, **objetivando REGISTRO DE PREÇOS,** para aquisição de medicamentos em caráter de ordem judicial, materiais hospitalares e odontológicos, medicamentos para farmácia básica, insulina, leite em pó, suplementos, dieta com restrição alimentar, para atender as necessidades dos PSFs: Dr. Rui Brandão, PSF Vila Rosana e do Centro de Saúde Drº. Guilhebaldo Almeida Menezes, deste Município, o mesmo fica **SUSPENSO TEMPORARIAMENTE**, em função da situação de emergência por conta do COVID-19 (Coronavírus). Sendo posteriormente informada a nova data da seção pública, que será publicada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Outras informações poderão ser obtidas no setor de Licitações, sito a Rua Goiás, nº 563, 1º andar, Centro, ou pelo telefone 0(xx) 64-3444-9908, ou pelo e-mail: licitacaoburitialegre@hotmail.com.

Buriti Alegre - GO, 23 de março de 2020.

JOÃO ALFREDO INÁCIO DE MELLO
Pregoeiro Oficial;

HERÓDOTO SANTANA DE AZARA
Gestor FMS.

Publicado por:
João Alfredo Inácio de Mello
Código Identificador:063EA52E

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSO

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DE CONTRATO 014/2020

EXTRATO DE CONTRATO Nº **014/2020** – MUNICIPIO DE FORMOSO/GO.
RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020
CONTRATANTE: **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORMOSO – ESTADO DE GOIAS,** CNPJ: nº 11.661.424/0001-13
CONTRATADA: e empresa SHOPBUS, empresa cadastrada no CNPJ Sob Nº. 04.979.073/0001-28
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEICULO DE TRANSPORTE SANITÁRIO TIPO MICRO ONIBUS/VAN EXECUTIVA (0 KM) VIA EMENDA PARLAMENTAR, PROPOSTA Nº 11661.424000/1190-02**
FUNDAMENTO LEGAL: LEI 8.666/93.
VIGÊNCIA: (06) SEIS MESES.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO.18/03/2020
VALOR TOTAL: **R$** 280.000,00 **(duzentos e oitenta mil reais)**

ROBSON VINICIUS GOMES
Pregoeiro

Publicado por:
Mariana Denise Rosa
Código Identificador:B68BD207

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

c**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº230/2020 MUNICÍPIO DE FORMOSO -
TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 1/2020
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO, GO , CNPJ nº 02.395.812/0001-09 , torna público aos interessados que no dia de 21 de fevereiro de 2020 **,** foi devidamente **HOMOLOGADO** e **ADJUDICADO** pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO a , à Empresa VEIGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA **,** CNPJ n32.846.285/0001-72º, a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2020, tipo Menor presente licitação tem como objeto a contratação uma empresa visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por MENOR PREÇO GLOBAL , compreendendo material e mão de obra, para execução de recapeamento asfáltico que será executado em PMF (pré-misturado a frio) e execução de sinalização vertical e horizontal em diversas ruas no Município de Formoso-GO, **conforme Contrato de Repasse n. 881126/2018/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA – Convênio n. 881126/2018– firmado entre a UNIÃO FEDERAL – por intermédio do Ministério das Cidades – representada pela Caixa Econômica Federal e o Município e FORMOSO/GO.**
Duvidas entrar em contato neste endereço : sede da Prefeitura situada na Praça Vereadora Nilda Mota Lucindo, n° 1.327 – Setor Central, neste Município, CEP 76.470-000, em horário de expediente, das 08h às 11h e das 13h às 17h e 30 pelo telefone (62) 3377-6830

ALESSANDRA SOUZA CARVALHO
782.860.261-87
Prefeita Municipal

Publicado por:
Mariana Denise Rosa
Código Identificador:B473C9AF

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE GOIATUBA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - REF. PREGÃO N º 004/2020.

NATUREZA: Decisão Recurso
Pregão n º 004/2020
Objeto: **Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Construção Diversos e Emulsão Asfáltica**.
Recorrente: COMERCIAL J. TERODORO LTDA
Interessado: Município de Goiatuba/GO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL J TEODORO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.018.800/0001-28, estabelecida no endereço na Avenida Paraná nº 380 QD. 105 LT. 11 – Setor Campinas, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, contra a decisão de inabilitação proferida pelo Pregoeiro deste Município.
A Recorrente credenciou no presente pregão e foi inabilitada por não atender o item 1.3, alínea d.3 do edital*".*

Como se vê na ata de abertura da licitação realizada no dia 10 de março de 2020, o Pregoeiro e equipe de apoio verificou que a recorrente não atendeu ao item 1.3. alínea d.3 do edital onde exige a *Inscrição da pessoa jurídica e Certificado de Regularidade válido no CTF/APP nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n° 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA n° 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme acórdão nº 2661/2017 – TCU,* assim sendo a mesma foi inabilitada.

A recorrente COMERCIAL J TEODORO LTDA , devidamente qualificada nos autos, nos termos da Lei Federal nº.8.666/93, manifestou a intenção de recorrer, apresentou tempestivamente **RECURSO** ao Processo Licitatório em epígrafe alegando que não concorda com a sua INABILITAÇÃO . Diante da ausência da documentação alega que o referido item não deveria ser exigido em procedimento licitatório.
Menciona que a empesa Núbia Carolina da Silva de Deus, inscrita no CNPJ: 11.611.103/0001-04 não possui em seu comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral o código do CNAE que abarque a comercialização de derivados de petróleo.

E ao final pugna pelo acolhimento do presente recurso e que seja declarada nula a exigência retro citada, e que seja declarada sua habilitação bem como a inabilitação da empresa Núbia Carolina da Silva de Deus, inscrita no CNPJ: 11.611.103/0001-04.

A mesma foi submetida ao contraditório, em que a empresa Núbia Carolina da Silva de Deus, inscrita no CNPJ: 11.611.103/0001-04, apresentou petição de contrarrazão recursal alegando o acerto na ação de inabilitar a Recorrente, tendo em vista os princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Quanto a inexistência de Código de CNAE em comprovante de inscrição e de situação cadastral, alega que tal fato não é motivo para promover a inabilitação do licitante.

O Pregoeiro do Município de Goiatuba, Estado do Goiás, Sr. José Vieira do Prado, no uso das atribuições legais e regimentais do seu cargo;

Considerando, os princípios da Administração Pública, (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), os ditames da Constituição Federal, bem como a Lei Federal de nº 8.666/9;

Considerando, O parecer jurídico;

Considerando, que dentre os pressupostos exigidos da via recursal estão os subjetivos, legitimidade das partes e interesse processual e os objetivos que são ato administrativo (Edital), a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de retificação do instrumento convocatório;

Considerando, que os pressupostos foram obedecidos, incluindo a tempestividade do **RECURSO**, obedecendo a forma exposta nesse diapasão pelo item 10.1 - do "X - DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO" do Edital de Pregão Presencial 004/2020;
Considerando, o princípio da vinculação do edital onde obriga a administração e os concorrentes a estar vinculados com as normas do editalícias, não podendo assim, fugir das normas preestabelecidas; caso haja alguma irregularidade ou ilegalidade, qualquer interessado poderá usar da prerrogativa de impugnação administrativa do edital, de tais informações observamos que não houve impugnação do edital, ficando assim todos os concorrentes participantes adstrito às normas do edital, não podendo assim depois impugná-las, pois o prazo foi precluso.

Considerando, que a recorrente não apresentou o documento exigido para os licitantes dos itens de nº 49, 50, 51, 52 e 53, relacionado no item 1.3, alínea d.3 do edital, dentro do envelope de documentos de habilitação, sendo assim considerada inabilitada nos produtos relacionados nos itens de nº 49, 50, 51, 52 e 53 do termo de referência, pois a administração está vinculada às regras dispostas no edital nos termos do artigo 41 caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

Considerando, que o licitante deve ter conhecimento das exigências legais relacionadas no edital normativo de quais documentos deve apresentar e a não apresentação dos referidos documentos inviabiliza a habilitação nos produtos relacionados nos itens: nº 49, 50, 51, 52 e 53 do termo de referência;

Considerando, o acórdão de nº 1203/2011 do TCU, onde é certo que o cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro (CNAE);

CONCLUSÃO

Considerando, os fatos acima articulados, analisando assim o objeto do Recurso, à luz da melhor Doutrina dominante, da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, em especial a Lei nº 8.666/93 e do Edital do Pregão Presencial nº 004/2020, ***em preliminar***, conhecer do Recurso e, ***no mérito,*** julga **IMPROCEDENTE** o Recurso impetrado pela empresa COMERCIAL J TEODORO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.018.800/0001-28 e consequentemente a manutenção da decisão tomada na sessão do certame licitatório em referência.

Atenciosamente

Goiatuba/GO, aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2020.

JOSÉ VIEIRA DO PRADO
Pregoeiro

Publicado por:
José Vieira do Prado
Código Identificador:6A75D88B

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO –REF. PREGÃO 004/2020

Ao Sr.
José Vieira do Prado
Pregoeiro do Município de Goiatuba
Assunto: Resposta ao Julgamento do Recurso Administrativo.
Ref. Pregão n º 004/2020.
Recorrente: COMERCIAL J. TERODORO LTDA

Senhor Pregoeiro

Na qualidade de Gestor do Município de Goiatuba, Estado de Goiás, no exercício de sua competência legal, sirvo-me do presente para dar ciência aos interessados da DECISÃO DO RECURSO interposto pela empresa COMERCIAL J TEODORO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.018.800/0001-28, estabelecida no endereço na Avenida Paraná nº 380 QD. 105 LT. 11 – Setor Campinas, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, contra a decisão de inabilitação proferida pelo Pregoeiro deste Município, tendo por objeto a Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Construção Diversos e Emulsão Asfáltica.

Considerando, O parecer jurídico;

Considerando, a decisão do Pregoeiro;

Considerando, que o Edital normativo exige para os licitantes dos produtos relacionados dos itens de nº 49, 50, 51, 52 e 53 do termo de referência, descrito no item 1.3. alínea d.3 do edital onde exige a *"Inscrição da pessoa jurídica e Certificado de Regularidade válido no CTF/APP nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n° 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA n° 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme acórdão nº 2661/2017 – TCU,* assim sendo a mesma foi inabilitada" para os itens de nº 49, 50, 51, 52 e 53. E a mesma deveria ser apresentada dentro do envelope de habilitação e que Administração Pública está diretamente atrelada ao instrumento convocatório.
Considerando, que a recorrente não apresentou o documento exigido no item 1.3, alínea d.3 do edital, dentro do envelope de documentos de habilitação;
Considerando, o acórdão de nº 1203/2011 do TCU, onde é certo que o cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro (CNAE);

Diante dos fatos elencados, RATIFICO a decisão,

Isto posto, este órgão CONHECE do recurso no mérito, julga IMPROCEDENTE, mantendo a decisão do Pregoeiro permanecendo a empresa COMERCIAL J TEODORO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.018.800/0001-28, inabilitada para concorrer nos itens de nº 49, 50, 51, 52 e 53 do presente processo licitatório – Pregão 004/2020.

Goiatuba/GO, Goiás 20 de março de 2020.

GILSON ROSA BATISTA
Gestor Municipal

Publicado por:
José Vieira do Prado
Código Identificador:4D0D4403

SETOR DE CONTRATOS
NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO
Goiatuba/GO, 23 de março de 2020.
À EMPRESA:
PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº. 03.575.041/0001-02, com sede na Rua 03, s/nº, Qd.07 Lote 05, Jardim Bonança, CEP:74.919.310, Aparecida de Goiânia/GO, neste ato representado pelo Sr. CLÁUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 4.177.207 DGPC/GO e do CPF sob o nº: 862.065.241-91, residente e domiciliado à Rua 56, Qd. B- 20 Lote 1/15, apartamento 1202, Edifício Visionaire Torre Renoir, Jardim Goiás, Goiânia/GO.

Senhor Administrador,

O Município de Goiatuba/GO, zeloso pelos seus atos, e em obediência as normas legais que regem a Administração Pública, estampados no art. 37 da Constituição Federal, bem como nos termos da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 8.666/93), **NOTIFICA** essa conceituada empresa, via de seu representante legal, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta, para a **retomada da execução da prestação dos serviços** referente a TOMADA DE PREÇOS Nº: 001/2018, tendo como objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Infraestrutura Urbana - Recapeamento de Ruas e Avenidas do Município de Goiatuba/GO, nos termos do acordo firmado entre o Município e a União Federal pelo Contrato de Repasse de nº 849717/2017 / Ministério das Cidades / Caixa e Operação nº 1043198-54, conforme especificações contidas no projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo, projetos arquitetônicos - (ADVINDO DA TOMADA DE PREÇOS Nº: 001/2018), celebrado em 08 de fevereiro de 2019, conforme o Contrato n. 006/2019 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Goiatuba/GO e esta citada empresa.

Vale ressaltar que a presente obra foi executada e recebida em 60,18% (sessenta vírgula dezoito) por cento.

Informo, ainda, que pela não observância do prazo acima assinalado, poderá ser o contrato rescindido, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93 e Contrato n. 006/2019, ficando desde já, essa empresa, NOTIFICADA para apresentação de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do exaurimento do prazo para a retomada da execução da prestação dos serviços, nos termos do Parágrafo único do art. 78 da Lei em referência. Destarte, alertamos que a não apresentação de defesa no prazo estipulado acarretará na decadência do direito.

Por fim, destacamos que além da rescisão, poderá a Administração aplicar a pena de multa, nos termos do Contrato n. 006/2019, bem como a aplicação cumulativa de outras sanções previstas no art. 87, § 2º da Lei nº 8.666/93, que são: ***a)*** advertência; ***b)*** suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos; e ***c)***declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior, além de outras penas civis, em face do prejuízo que vem gerando a Administração Pública e a terceiros.

Na certeza de sermos atendidos nos termos, formas e prazos previstos, sem a necessidade de aplicação das penalidades impostas na forma da lei, aguardamos o cumprimento do objeto, o qual essa empresa fora vencedora.

Atenciosamente,

GILSON ROSA BATISTA
Gestor Municipal

Publicado por:
Valeska Silva Rodrigues
Código Identificador:CBBB815A

SETOR DE CONTRATOS
NOTIFICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 007/2018

NOTIFICAÇÃO

Goiatuba/GO, 23 de março de 2020.
À EMPRESA:
PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº. 03.575.041/0001-02, com sede na Rua 03, s/nº, Qd.07 Lote 05, Jardim Bonança, CEP:74.919.310, Aparecida de Goiânia/GO, neste ato representado pelo Sr. CLÁUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 4.177.207 DGPC/GO e do CPF sob o nº: 862.065.241-91, residente e domiciliado à Rua 56, Qd. B- 20 Lote 1/15, apartamento 1202, Edifício Visionaire Torre Renoir, Jardim Goiás, Goiânia/GO.

Senhor Administrador,

O Município de Goiatuba/GO, zeloso pelos seus atos, e em obediência as normas legais que regem a Administração Pública, estampados no art. 37 da Constituição Federal, bem como nos termos da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 8.666/93), **NOTIFICA** essa conceituada empresa, via de seu representante legal, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta, para a **retomada da execução da prestação dos serviços** referente a TOMADA DE PREÇOS Nº: 007/2018, tendo como objeto: **Contratação de Empresa Especializada de Engenharia Civil para Execução de Recapeamento com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) de um trecho da Avenida Rio Grande do Sul e da Rua Rio Negro, do Município de Goiatuba/GO, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos em anexos, nos termos do acordo firmado entre o Município e a União Federal pelo Contrato de Repasse de nº 846052/2017 / Ministério das Cidades / Caixa e Operação nº 1041643-85**, conforme especificações contidas no projeto básico, planilha orçamentária, memorial descritivo, projetos arquitetônicos -(ADVINDO DA TOMADA DE PREÇOS Nº: 007/2018), celebrado em 23 de novembro de 2018, conforme o Contrato n. 119/2018 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Goiatuba/GO e esta citada empresa.

Vale ressaltar que a presente obra foi executada e recebida em 70,52% (setenta vírgula cinquenta e dois) por cento.

Informo, ainda, que pela não observância do prazo acima assinalado, poderá ser o contrato rescindido, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93 e Contrato n. 119/2018, ficando desde já, essa empresa, NOTIFICADA para apresentação de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do exaurimento do prazo para a retomada da execução da prestação dos serviços, nos termos do Parágrafo único do art. 78 da Lei em referência. Destarte, alertamos que a não apresentação de defesa no prazo estipulado acarretará na decadência do direito.

Por fim, destacamos que além da rescisão, poderá a Administração aplicar a pena de multa, nos termos do Contrato n. 119/2018, bem como a aplicação cumulativa de outras sanções previstas no art. 87, § 2º da Lei nº 8.666/93, que são: ***a)*** advertência; ***b)*** suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos; e ***c)***declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior, além de outras penas civis, em face do prejuízo que vem gerando a Administração Pública e a terceiros.

Na certeza de sermos atendidos nos termos, formas e prazos previstos, sem a necessidade de aplicação das penalidades impostas na forma da lei, aguardamos o cumprimento do objeto, o qual essa empresa fora vencedora.

Atenciosamente,

GILSON ROSA BATISTA
Gestor Municipal

Publicado por:
Valeska Silva Rodrigues
Código Identificador:03BD42B1

SETOR DE CONTRATOS
NOTIFICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 08/2018

NOTIFICAÇÃO

Goiatuba/GO, 23 de março de 2020.

À EMPRESA:

PAVSANTOS CONSTRUTORA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº. 03.575.041/0001-02, com sede na Rua 03, s/nº, Qd.07 Lote 05, Jardim Bonança, CEP:74.919.310, Aparecida de Goiânia/GO, neste ato representado pelo Sr. CLÁUDIO EVANGELISTA DOS SANTOS, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 4.177.207 DGPC/GO e do CPF sob o nº: 862.065.241-91, residente e domiciliado à Rua 56, Qd. B- 20 Lote 1/15, apartamento 1202, Edifício Visionaire Torre Renoir, Jardim Goiás, Goiânia/GO.

Senhor Administrador,

O Município de Goiatuba/GO, zeloso pelos seus atos, e em obediência as normas legais que regem a Administração Pública, estampados no art. 37 da Constituição Federal, bem como nos termos da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº 8.666/93), **NOTIFICA** essa conceituada empresa, via de seu representante legal, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta, para a **retomada da execução da prestação dos serviços** referente a TOMADA DE PREÇOS Nº: 008/2018, tendo como objeto: **Contratação de Empresa Especializada de Engenharia Civil para Execução de Recapeamento com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) de um trecho da Avenida Santa Catarina e da Rua Paranaíba, do Município de Goiatuba/GO, conforme memorial descritivo, planilhas e projetos em anexos, nos termos do acordo firmado entre o Município e a União Federal pelo Contrato de Repasse de nº 845852/2017 / Ministério das Cidades / Caixa e Operação nº 1041487-62,** de acordo com as normas da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei Complementar 123/06 e especificações, quantitativos no termo de referência no presente processo licitatório - (ADVINDO DA TOMADA DE PREÇOS Nº: 008/2018), celebrado em 23 de novembro de 2018, conforme o Contrato n. 120/2018 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Goiatuba/GO e esta citada empresa.

Vale ressaltar que a presente obra foi executada e recebida em 40,87% (quarenta vírgula oitenta e sete) por cento.

Informo, ainda, que pela não observância do prazo acima assinalado, poderá ser o contrato rescindido, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93 e Contrato n. 120/2018, ficando desde já, essa empresa, NOTIFICADA para apresentação de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do exaurimento do prazo para a retomada da execução da prestação dos serviços, nos termos do Parágrafo único do art. 78 da Lei em referência. Destarte, alertamos que a não apresentação de defesa no prazo estipulado acarretará na decadência do direito.

Por fim, destacamos que além da rescisão, poderá a Administração aplicar a pena de multa, nos termos do Contrato n. 120/2018, bem como a aplicação cumulativa de outras sanções previstas no art. 87, § 2º da Lei nº 8.666/93, que são: ***a)*** advertência; ***b)*** suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos; e ***c)***declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior, além de outras penas civis, em face do prejuízo que vem gerando a Administração Pública e a terceiros.

Na certeza de sermos atendidos nos termos, formas e prazos previstos, sem a necessidade de aplicação das penalidades impostas na forma da lei, aguardamos o cumprimento do objeto, o qual essa empresa fora vencedora.

Atenciosamente,

GILSON ROSA BATISTA
Gestor Municipal

Publicado por:
Valeska Silva Rodrigues
Código Identificador:CE9886F4

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE HIDROLANDIA

CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA
ATO DA MESA DIRETORA N. 1, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a adoção de medidas de contenção ao contágio por coronavírus no âmbito da Câmara Municipal de Hidrolândia e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA Câmara Municipal de Hidrolândia/GO Faz saber que nos termos do artigo 16, incisos I, "c" e II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia e **CONSIDERANDO**:

I. A situação de pandemia (disseminação em nível mundial) pela infecção do coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

II. O crescente aumento de casos confirmados da doença na região metropolitana de Goiânia, da qual Hidrolândia é integrante;

III. A edição de atos dos governos estaduais, federal e municipal, no sentido de conter o avanço do coronavírus no país e em nossa região, entre outras medidas, decretando estado de emergência de saúde e a suspensão de "todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza" (art. 2º, I, Dec. 9633/2020);

IV. Que a situação demanda esforço coletivo mediante emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, bem como, ante o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia, conforme consta na Nota Técnica 1/2020 da Secretaria Estadual de Saúde/GO;

V. A implementação em todos as esferas de governo de medidas que evitem a aglomeração de pessoas, bem como a suspensão das atividades dos órgãos públicos com alta concentração de populares;

VI. A atribuição da Presidência da Câmara de convocar, encerrar e suspender sessões (art. 21, I, a do Regimento Interno) a fim de preservar a ordem (art. 88, I c/c art. 89, II do Regimento Interno) e a competência do Plenário, para suspender ou encerrar sessões por outros motivos (art. 88, IV e 89, III do Regimento), bem como, para que sessões ordinárias não sejam realizadas (art. 77, §4º do Regimento) e de sua maioria absoluta para que as sessões não sejam públicas (art. 75, caput do Regimento);

VII. Que a saúde é um direito social de todos (art. 6º, da Constituição Federal) e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF/88);

VIII. A recomendação n. 6/2020 da Procuradoria da Câmara, para que sejam adotadas medidas tendentes à contenção da disseminação do novo coronavírus, para proteção dos agentes políticos, servidores e da população em geral;

IX. A deliberação plenária durante a sessão de 16/03/2020, para que não seja permitido acesso do público à sede da Câmara durante a realização das sessões dos dias 23 e 30 de março de 2020, que serão transmitidas ao vivo pela internet;

X. A edição do Decreto 122/2020, de 18/03/2020, pelo Prefeito Municipal, decretando situação de emergência na saúde pública municipal pelo prazo de 180 dias, para contenção da propagação do coronavírus, no que acompanhou a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde;

XI. Como medida de enfrentamento inicial da emergência de saúde, **A SUSPENSÃO TOTAL, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DE 18/03/2020, DE REUNIÕES COM MAIS DE 5 (CINCO) PESSOAS EM TODOS OS PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS do município de Hidrolândia, assim como de TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS DE QUAISQUER NATUREZA, BEM COMO o ATENDIMENTO e o FUNCIONAMENTO DE TODOS OS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO ESSENCIAIS**, assim consideradas as atividades que não guardam relação direta com a sobrevivência, a segurança e a saúde (art. 2º, I, II e V Dec. 122/2020);

XII. Que o prazo estipulado no Decreto 122/2020 poderá ser posteriormente prorrogado, conforme a necessidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Atendendo à determinação do Decreto 122/2020, declarar **suspensa a realização das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Hidrolândia, pelos próximos 15 (quinze) dias**.

§1º. As proposições recebidas nesse período, fisicamente ou por e-mail, terão tramitação virtual, sendo encaminhadas para parecer jurídico e posteriormente, das comissões, a fim de que superado o período de suspensão, estejam em condições de receber deliberação do plenário.

§2º. As sessões adiadas serão realizadas, em igual número, após atingimento de período de segurança para todos, às segundas e quartas-feiras, nos termos regimentais, para que não haja prejuízo quanto ao número de sessões da Câmara neste período legislativo.

§3º. A depender do período de afastamento social necessário, poderão os Vereadores opinar por formas alternativas de realização das sessões, inclusive em ambiente virtual escrito ou por vídeo.

Art. 2º. Após o período de suspensão de atividades decorrente do Decreto 122/2020 e caso não seja renovado por maior período pelo Prefeito Municipal, a Mesa Diretora poderá decidir por novo prazo de adiamento das sessões, ou pela aplicação da suspensão de participação pública nas sessões, conforme já deliberado em plenário, garantindo-se a publicidade das sessões por meio da transmissão de seu conteúdo integral, em tempo real, através da *internet*.

§1º. Na hipótese do *caput,* os perfis da Câmara Municipal de Hidrolândia nas redes sociais deverão divulgar com antecedência os meios disponíveis para acompanhamento dos trabalhos legislativos.

§2º. Na hipótese de sessões sem participação aberta ao público serão admitidos em Plenário os vereadores, os servidores, em número essencial à condução dos trabalhos, e os agentes da imprensa que se mostrarem interessados.

Art. 3º. A Câmara Municipal de Hidrolândia funcionará em regime de escala de até 2 (dois) servidores presenciais, permanecendo os demais em regime de teletrabalho, até o dia 20/03/2020, sendo posteriormente reavaliada a medida pela Presidência, conforme disposto no art. 5º.

Parágrafo único A população deverá ser orientada para que evite o comparecimento na Câmara Municipal durante o período crítico de pandemia do coronavírus, devendo-se priorizar atendimento via contatos telefônicos ou virtuais, por e-mail ou pelo site da Câmara na *internet*.

Art. 4º. Os vereadores dispensarão seus assessores parlamentares do comparecimento presencial na Câmara, devendo o respectivo serviço ser realizado em teletrabalho pelo menos durante o período de 15 (quinze) dias após a publicação deste ato e posteriormente, enquanto a cautela assim recomendar.

Parágrafo único. O atendimento dos cidadãos nos gabinetes dos vereadores deverá ser feito preferencialmente nas formas dispostas ao final do artigo anterior.

Art. 5º. Fica facultado ao Presidente da Câmara, por meio de portaria:
I. Decidir sobre o funcionamento da Câmara e a manutenção ou suspensão de suas atividades administrativas presenciais ou virtuais;

II. Definir a melhor forma de atendimento ao público, tendo em vista o atingimento dos objetivos protetivos do presente ato;

III. Decidir pela dispensa de servidores do comparecimento à sede da Câmara, podendo manter o revezamento de jornadas de trabalho, ou instituir regime de teletrabalho, na medida das possibilidades de cada cargo e das necessidades do serviço público, sempre visando evitar a concentração de pessoas e consequentemente, as chances de contágio pelo coronavírus.

IV. Dispensar do serviço presencial, devendo laborar em teletrabalho, todo e qualquer servidor e ainda os vereadores que eventualmente apresentarem sintomas de doenças respiratórias, bem como os integrantes de grupos de risco, idosos, imunodeprimidos, gestantes, diabéticos, hipertensos, etc. Caso o trabalho em tais circunstâncias não seja possível, as faltas serão abonadas, inclusive para eventuais sessões relativamente aos vereadores.

Art. 6º. Caso a realidade da pandemia na região imponha um período maior de afastamento do convívio social, o Presidente poderá deliberar juntamente com os demais vereadores, ainda que em ambiente virtual, sobre a prorrogação das medidas, da suspensão de participação pública às sessões, ou ainda sobre a própria necessidade de prorrogar a realização das sessões ordinárias, obedecendo-se o quórum regimental e lavrando-se a respectiva ata da votação para registro.

Art. 7º. Fica absolutamente proibida, por tempo indeterminado, a cessão de uso do Plenário para eventos que resultem em reunião de pessoas, independentemente do número (formaturas, velórios, reuniões, eventos diversos, etc).

Art. 8º. Este Ato da Mesa Diretora terá efeitos a partir de sua publicação.

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (19/03/2020).

VEREADOR WELINGTON LEANDRO DE SOUZA
Presidente da Câmara

VEREADOR ROGÉRIO MACHADO DA SILVA
Vice-presidente da Câmara

VEREADORA ROSEMAR DUARTE DA SILVA LOPES
1ª Secretária

VEREADOR DEUSIMAR AUGUSTO MENDES
2º Secretário

Publicado por:
Thulio Domingos Ferreira de Mendonca
Código Identificador:F5BD8706

CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o parcelamento do solo no território do Município de Hidrolândia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA
Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aprovou e após acolhimento de veto oposto ao inciso VI, do art. 9º, cuja motivação se encontra ao final desta lei e deliberação de rejeição dos demais vetos parciais opostos pelo Prefeito Municipal, mediante sanção tácita dos demais dispositivos, nos termos do art. 29, § 7º da Lei Orgânica, eu, no exercício da atribuição a mim conferida pelo art. 12, inciso III da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO, a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º. Esta Lei Complementar disciplina o parcelamento do solo no território do Município de Hidrolândia em suas diversas modalidades, observadas as características próprias das diversas parcelas territoriais do Município, arranjadas e organizadas conforme seu Zoneamento e Estruturação Espacial.
Art. 2º. O parcelamento do solo poderá ser aprovado após análise técnica da Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), ouvidos os demais órgãos municipais com atribuições sobre o ordenamento territorial.
Parágrafo único. O parcelamento do solo nas áreas e glebas inseridas na Zona Rural obedece às normas da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) e a regulamentação exarada pelo INCRA, observando-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar, da Lei Complementar do Plano Diretor e da Lei Complementar do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, devendo ser submetido a análise técnica do órgão responsável pelo meio ambiente.
Art. 3º. O parcelamento do solo na Zona Urbana para fins urbanos ou não poderá ser feito por meio de loteamento, desmembramento, remembramento, reparcelamento, desdobro, loteamento com acesso controlado, loteamento condominial e loteamento de interesse social.
Art. 4º. Sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta Lei Complementar qualquer das modalidades de parcelamento realizado para venda ou para melhor aproveitamento do solo no território do município, bem como a divisão ou partilha de imóveis, amigável ou contenciosa, administrativa ou judicial, a qualquer título.
Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
I. Gleba: o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
II. Quadra: é a área resultante de parcelamento, delimitada por vias de circulação de veículo ou pedestres;
III. Lote: unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de projeto de parcelamento do solo servido de infraestrutura básica;
IV. Áreas Destinadas a Uso Público: aquelas referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, aos espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;
V. Equipamentos Urbanos: os equipamentos públicos destinados ao abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e demais serviços de concessão pública;
VI. Equipamentos Públicos Comunitários: os equipamentos destinados à educação, saúde, cultura, lazer e similares;
VII. Infraestrutura Básica: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica, sistema de drenagem pluvial, iluminação pública, pavimentação de vias e implantação de praças;
VIII. Empreendedor: o proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento;
IX. CATU: Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo, formada por uma equipe interdisciplinar competente, conforme previsto em lei, para análise e aprovação de projetos de parcelamento do solo, exceto os projetos de desdobro de lote;
X. Área Parcelável: área da gleba resultante da exclusão das áreas de preservação permanente, áreas de reserva florestal, das áreas de proteção das redes de alta tensão, rodovias e Estações de Rádio Base (ERB);
XI. *Cul-de-sac*: área para manobra de veículos com raio interno mínimo de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) ao final de uma rua ou viela sem saída;
XII. Dutovia: tubulação especialmente desenvolvida e construída de acordo com normas internacionais de segurança para transportar petróleo e seus derivados, álcool, gás e produtos químicos diversos por distâncias especialmente longas, sendo então denominados como oleodutos, gasodutos ou polidutos;
XIII. Logradouro Público: área reservada para o trânsito ou paragem de veículos, ou à movimentação de pedestres, como, por exemplo, jardins, parques, passeios, avenidas, ruas, alamedas, áreas de lazer, calçadões, praças, largos e viadutos.
Seção I - Dos Objetivos
Art. 6º. Esta Lei Complementar tem por objetivo disciplinar o ordenamento territorial do Município, por meio da normatização do parcelamento do solo, regulando a divisão, reagrupamento ou

redivisão do solo, observando o equilíbrio entre áreas públicas e privadas e seu adequado uso e ocupação.
Parágrafo único. Para garantir o planejamento e a sustentabilidade no parcelamento do solo para os diversos fins deverá ser estimulada a complementaridade de usos residencial e de atividades complementares à função habitacional.
Seção II - Dos Princípios, Diretrizes Gerais e Conceitos
Subseção I - Dos Princípios
Art. 7º. O parcelamento do solo estará subordinado aos princípios e diretrizes da Política Urbana estabelecida pelo artigo 182 e seguintes da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), pelo Plano Diretor de Hidrolândia e pelas normas urbanísticas e procedimentais estabelecidas nesta Lei Complementar, visando garantir ao cidadão o direito ao desenvolvimento sustentável e a moradia digna.
Art. 8º. Esta Lei Complementar rege-se pelas disposições da legislação federal e da legislação estadual em vigor e aplicáveis à espécie, e pelos seguintes princípios:
I. função social da cidade;
II. função social da propriedade;
III. equidade e inclusão social e territorial;
IV. direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável;
V. gestão democrática;
VI. supremacia do interesse público.
Subseção II - Das Diretrizes Gerais
Art. 9º. Não será permitido o parcelamento de solo nas seguintes hipóteses:
I. terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas todas as soluções técnicas adequadas para ocupação sustentável;
II. terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
III. áreas de risco geológico, sujeitas a inundações ou deslizamentos de terra ou erosão, antes de executadas as soluções técnicas adequadas;
IV. áreas onde a poluição comprovadamente impeça condições sanitárias adequadas, sem que sejam previamente saneadas;
V. Áreas de Preservação Permanente;
VI. VETADO;
VII. áreas que abriguem sítios arqueológicos, até seu inventário e salvaguarda.
Art. 10. Só será permitido o parcelamento do solo, qualquer que seja sua espécie, que esteja em harmonia com as zonas específicas definidas pela Lei Complementar do Plano Diretor e pela Lei Complementar de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município de Hidrolândia.
Art. 11. Será obrigatória a implantação da infraestrutura básica do loteamento, compreendendo, no mínimo:
I. equipamentos urbanos sustentáveis de escoamento das águas pluviais, por meio de sistemas de drenagem pluvial sustentáveis, associando estruturas de contenção, detenção e infiltração das águas recomendadas pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e o desenvolvimento de estudos hidrológicos específicos, inclusive por meio de parceria público-privada, de modo a garantir a manutenção do hidrograma natural dos cursos d'água das Bacias e Sub-Bacias hidrográficas do Município;
II. abertura e pavimentação de vias e logradouros públicos;
III. iluminação pública com tecnologia de eficiência energética;
IV. sistema de tratamento e/ou esgotamento sanitário igual ou similar ao terciário;
V. abastecimento de água potável e energia elétrica pública conforme normas técnicas vigentes.
Parágrafo único. Em loteamento fechado, de qualquer modalidade, o sistema de abastecimento de água potável poderá ser administrado pelo próprio condomínio, mediante aprovação da respectiva Vistoria Técnico Operacional (VTO) pelo Poder Público Municipal.
Art. 12. Os pedidos de parcelamento do solo para os diversos fins serão aprovados ou não pelo Município, observadas as exigências técnicas, jurídicas e procedimentais instituídas por esta Lei Complementar, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, com o devido registro no Cartório do Registro de Imóveis competente no prazo legal.
§ 1º. Quando o projeto de parcelamento do solo merecer aprovação, a autorização para a implantação da infraestrutura prevista no projeto deverá se dar por etapas.
§ 2º. Cada uma das etapas de que trata o parágrafo anterior deverá ter, no máximo, 400 (quatrocentos) lotes.
§ 3º. A etapa seguinte só será autorizada quando pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos lotes da etapa anterior estiverem dotados de edificação.
Art. 13. Equipara-se ao empreendedor, para todos os efeitos desta Lei Complementar:
I. o Poder Público:
a) quando proprietário de imóvel parcelado ou quando nele empreender ou financiar qualquer tipo de edificação;
b) nos casos de imissão prévia na posse em processo de desapropriação para fins de implantação de parcelamento do solo para fins urbanos;
II. a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na Matrícula do imóvel no Cartório do Registro de Imóveis competente;
III. as cooperativas habitacionais, as associações de moradores e as associações de proprietários que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.
Subseção III - Dos Conceitos
Art. 14. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
Art. 15. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do Sistema Viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
Art. 16. Considera-se remembramento o reagrupamento de lotes para a constituição de uma área maior ou para redistribuição dos lotes, sem a alteração do Sistema Viário existente.
Art. 17. Considera-se reparcelamento a operação de reestruturação da propriedade do solo com modificação total ou parcial do loteamento ou desmembramento para nova distribuição das áreas resultantes sobre a forma de lotes com modificação do Sistema Viário aprovado e implantado, desde que não interfira nas ocupações já consolidadas.
Art. 18. Considera-se Loteamento com Acesso Controlado a subdivisão de glebas em unidades autônomas destinadas a edificação, áreas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de outros logradouros públicos, áreas verdes e áreas de preservação permanente, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
§ 1º. É vedada a instalação de equipamentos públicos comunitários internamente a seu perímetro.
§ 2º. É vedado o impedimento de acesso a pedestres ou condutores de veículos, não residentes devidamente identificados ou cadastrados.
Art. 19. Considera-se Loteamento Condominial a subdivisão de glebas em lotes que são propriedade exclusiva e em áreas para implantação de equipamentos de uso coletivo, vias de tráfego, áreas verdes, áreas de preservação permanente que são de propriedade particular e comum dos condôminos, em frações ideais fixadas segundo critério definido no ato de instituição, nos moldes do art. 1358-A do Código Civil Brasileiro.
§ 1º. A implantação dos equipamentos coletivos, vias de circulação, bem como da infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.
§2º. É vedado o acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes.
§3º. As áreas comuns dos loteamentos condominiais não pertencerão ao Município. Para a autorização desse tipo de loteamento, o Poder Público exigirá contrapartida do loteador, na forma de construção e entrega de praça, espaço público livre, edifício público ou qualquer outro equipamento urbano que interesse à coletividade, a ser localizado necessariamente fora dos perímetros do condomínio de lotes.
Art. 20. Considera-se loteamento de interesse social a subdivisão de gleba em lotes especialmente e excepcionalmente dimensionados para garantir à população de baixa renda o pleno acesso à moradia digna, destinados à edificação e com a abertura de novas vias de circulação,

de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 21. O parcelamento do solo para fins urbanos deverá atender à ordem urbanística contemplada na Lei Complementar do Plano Diretor, na Lei Complementar de Zoneamento e aos requisitos urbanísticos estabelecidos à cada modalidade de parcelamento previstos nesta Lei Complementar.

Art. 22. No parcelamento do solo para fins urbanos só serão aprovados novos loteamentos se contíguos e/ou fronteiriços a outro loteamento já implantado que tenha, no mínimo, 50,00% (cinquenta por cento) dos lotes com edificações concluídas.

§ 1º. Excetuam-se à regra instituída no caput os loteamentos com acesso controlado e loteamentos condominiais.

§ 2º. A presença de loteamento de acesso controlado ou loteamento condominial fronteiriço a outro loteamento não impede a continuidade de implantação de novos loteamentos conforme o caput deste artigo.

Art. 23. O parcelamento do solo está sujeito à análise técnica prévia da Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), condicionante da aprovação.

§ 1º. Para dar cumprimento ao disposto pelo caput o empreendedor deverá encaminhar requerimento contendo os seguintes documentos:

I. Certidão de Registro do Imóvel atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

II. Levantamento Topo Cadastral e Planialtimétrico;

III. Projeto Urbanístico;

IV. Laudo Geológico;

V. Laudo de Teste de Percolação dos Solos;

VI. Laudo de Declividade;

VII. Laudo de que a área não é passível de inundação;

VIII. Laudo de que a área não está situada em local de relevante interesse ambiental;

IX. Laudo de que a área não está situada em área comprometida sanitariamente ou com deposito de resíduos;

X. Projeto Urbanístico;

XI. Demais Laudos Técnicos, em conformidade com as exigências da legislação vigente e aplicável à espécie.

§ 2º. Todos os documentos, projetos, laudos, deverão estar acompanhados de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), Assinatura de Responsabilidade Técnica (ART) e demais peças técnicas a que se referem os incisos do § 1º e conter a assinatura de profissionais habilitados e inscritos no respectivo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Art. 24. Após a análise prévia da documentação de que trata o artigo anterior serão elaborados os seguintes projetos complementares:

I. Projeto de terraplenagem;

II. Projeto de pavimentação;

III. Projeto de arborização urbana;

IV. Projeto de solução para tratamento e destinação de esgotos igual ou similar ao terciário;

V. Projeto de solução para o fornecimento de água;

VI. Projeto de solução para o fornecimento de energia elétrica;

VII. Projeto de iluminação pública;

VIII. Projeto de drenagem pública;

IX. Demais projetos técnicos segundo as normas vigentes.

Seção II - Dos Parâmetros de Parcelamento do Solo

Art. 25. São parâmetros de parcelamento do solo, dentre outros, os relativos:

I. à quadra:

a) área máxima da quadra;

b) comprimento máximo da face da quadra;

c) chanfro mínimo da quadra;

II. ao lote:

a) área mínima de lote;

b) área máxima de lote;

c) frente mínima de lote;

d) frente máxima de lote.

III. ao sistema viário:

a) largura mínima de passeio público ou via de pedestre;

b) largura mínima de leito carroçável;

c) largura mínima de ciclovia;

d) largura mínima das ilhas de logradouros;

e) declividade das vias;

f) às áreas mínimas verdes e institucionais aserem destinadas como áreas públicas municipais.

Art. 26. É vedado o parcelamento do solo de áreas ou glebas que não possuam acesso direto à via pública já consolidada ou a via integrante do Macrossistema Viário existente ou aprovado por legislação vigente, visando garantir a mobilidade urbana.

Seção III - Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 27. Os loteamentos para fins urbanos em suas diversas modalidades deverão atender aos seguintes requisitos urbanísticos:

I. as áreas destinadas ao sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão definidas levando-se em conta a proporcionalidade e finalidade do parcelamento, atendida a exigência mínima conforme a modalidade de loteamento adotada, e as diretrizes definidas pela Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU);

II. em consonância com as normas previstas no Plano Diretor e na legislação vigente para a Zona em que se situa a gleba;

III. os lotes devem ter frente para via pública oficial;

IV. a área mínima dos lotes será definida conforme o tipo de loteamento especificado pelo empreendedor e previsto na legislação em vigor;

V. as vias públicas do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes ou aprovadas e harmonizar-se com a topografia local;

VI. em qualquer das modalidades de loteamento permitidas nesta Lei Complementar, incluindo as de condomínios fechados, o loteador deverá reservar no perímetro externo circundante ao mesmo, o espaço livre suficiente para duplicação da via pública já existente, com tamanho mínimo equivalente à via, canteiro central e recuo obrigatório, mantendo-o gramado; sendo o loteamento aberto, a execução da duplicação da via fica a cargo do loteador;

VII. aos novos loteamentos, fica o empreendedor obrigado a instalar nas bocas de lobo/bueiros cestos metálicos, para coleta de lixos;

VIII. é compulsória a implantação por parte do loteador de toda a infraestrutura básica do loteamento, compreendendo os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, abertura e pavimentação de vias e logradouros públicos, iluminação pública, com lâmpadas de LED ou tecnologia mais econômica e sustentável que venha a surgir, esgotamento sanitário similar ao terciário, abastecimento de água potável e energia elétrica;

IX. a extensão máxima das quadras, em qualquer das arestas, será de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) no parcelamento destinado ao Uso Residencial e ao Uso Misto, e de 500,00m (quinhentos metros), no parcelamento destinado exclusivamente ao Uso Industrial;

X. as quadras lindeiras terminadas em “cul-de-sac” terão extensão máxima de 150,00m (cento e cinquenta metros);

XI. os parcelamentos destinados exclusivamente ao uso industrial serão separados das áreas vizinhas de loteamentos que forem destinadas ao uso residencial ou misto, por uma área verde arborizada de, no mínimo, 30,00m (trinta metros) de largura:

a) as árvores de espécie nativas e/ou frutíferas com tamanho mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) com tamanho de copa mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) e máximo de 1,00m (um metro) de raio e espaçamento máximo de 2,00mx2,00m (dois metros em dois metros) de distância entre as árvores;

b) a manutenção e preservação desta área será de responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo Único. Quando o parcelamento do solo resultar em lotes com área individual igual ou superior a 1.000,00m2 (mil metros quadrados) a extensão das quadras lindeiras terminadas em *cul-de-sac* será de, no máximo, 300,00m (trezentos metros).

Art. 28. O percentual descrito no caput do artigo 34 não poderá coincidir com áreas de preservação ou proteção ambiental, áreas de reserva florestal, áreas de risco geológico e áreas não edificantes ao longo das redes de alta tensão, das redes de serviço das concessionárias de Saneamento Básico e de Energia Elétrica e aquelas localizadas a menos de 100,00m (cem metros) das Estações de Rádio Base (ERB).

Parágrafo único. As áreas de preservação e proteção ambiental, as áreas de reserva florestal e confrontantes com áreas não edificantes relacionadas a redes de alta tensão, das redes de serviço das concessionárias de saneamento básico e de energia elétrica e próximas

a Estação de Rádio Base (ERB) porventura existente na gleba, serão excluídas do somatório total da gleba para cálculo dos percentuais exigidos neste artigo.

Art. 29. A partir das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e redes de alta tensão, e ao longo destas, será obrigatória a reserva de faixa não edificante de 15,00m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

Parágrafo único. Se necessária a reserva de faixa não edificante vinculada a dutovias será exigida por ocasião do licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes e aplicáveis à espécie.

Art. 30. As dimensões relativas às quadras, aos lotes e as áreas públicas, estão definidas especificamente para cada modalidade de parcelamento, compreendidas nesta Lei Complementar.

Art. 31. Em todos os loteamentos ou desmembramentos de terrenos os lotes deverão possuir as seguintes dimensões mínimas:

I. Nas Zonas Residenciais:

a) frente de 8,00m (oito metros) e área de 160,00m2 (cento e sessenta metros quadrados), nos termos do inciso I, do art. 8º;

b) frente de 6,00m (seis metros) e área de 180,00m2 (cento e oitenta metros quadrados), nas hipóteses do parágrafo único deste artigo.

c) frente de 8,00m (oito metros) e área de 240,00m2 (duzentos e quarenta metros quadrados);

d) frente de 12,00m (doze metros) e área de 240,00m2 (duzentos e quarenta metros quadrados)

e) frente de 12,00m (doze metros) e área de 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados);

f) frente de 15,00m (quinze metros) e área de 450,00m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

g) frente de 15,00m (quinze metros) e área de 600,00m2 (seiscentos metros quadrados);

h) frente de 20,00m (vinte metros) e área de 1.200,00m2 (mil e duzentos metros quadrados);

II. Nas Zonas Comerciais e de Serviços:

a) frente de 30,00m (trinta metros) e área de 1500,00m2 (mil e quinhentos metros quadrados);

b) frente de 50,00m (cinquenta metros) e área de 2.500,00m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados);

c) frente de 80,00m (oitenta metros) e área de 4000,00m2 (quatro mil metros quadrados);

III. Nas Zonas Industriais e de Logística:

a) frente de 15,00m (quinze metros) e área de 600,00m2 (seiscentos metros quadrados);

b) frente de 20,00m (vinte metros) e área de 1.200,00m2 (mil e duzentos metros quadrados);

IV. Nos Polos Tecnológicos e Universitários:

a) frente de 15,00m (quinze metros) e área de 600,00m2 (seiscentos metros quadrados);

b) frente de 20,00m (vinte metros) e área de 1.200,00m2 (mil e duzentos metros quadrados);

Parágrafo único. Não obstante o regramento do inciso I deste artigo 31, nos bairros Santa Barbara, Flamboyant, Morada do Sol e Vilage dos Ipês será admitida uma testada de até 6,00m (seis metros) em até, no máximo, 30,00% (trinta por cento) dos lotes de cada quadra.

Art. 32. Será permitida nos loteamentos a seguinte distribuição de lotes:

I. lotes de interesse social com área de, no mínimo, 160,00m2 (cento e sessenta metros quadrados) podem corresponder a até 30,00% (trinta por cento) do total de lotes previstos no projeto, exceto nos Núcleos Urbanos de Santa Maria, Oloanae Nova Fátima, onde podem corresponder a 50,00% (cinquenta por cento) do total de lotes;

II. os lotes remanescentes do parcelamento deverão ter área de, no mínimo, 240,00m2 (duzentos e quarenta metros quadrados).

Parágrafo único. Para os lotes de esquina as metragens mínimas deverão ser de:

I. 210,00m2 (duzentos e dez metros quadrados) para os lotes de esquina, quando para lotes de interesse social;

II. 300,00m2 (trezentos metros quadrados) para os lotes de esquina, quando para lotes no mínimo de 240,00m2 (duzentos e quarenta metros quadrados).

Art. 33. Os loteamentos que ofereçam lotes com a área mínima admissível de 160,00m2 (cento e sessenta metros quadrados) somente serão aprovados nas Zonas identificadas ou instituídas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 34. No parcelamento do solo urbano é compulsória a destinação de área equivalente a 17,00% (dezessete por cento) do total parcelável da gleba para equipamentos públicos e comunitários e áreas verdes, e para compor o Fundo Monetário da Infraestrutura instituído pela Lei Municipal nº 437, de 18 de janeiro de 2013.

§ 1º. A área correspondente à destinação de que trata o caput deste artigo será utilizada da seguinte maneira:

I. 10,00% (dez por cento) em terrenos destinados à implantação de equipamentos comunitários, dos quais o Poder Público Municipal poderá destinar até metade para implantação de programas habitacionais de interesse social;

II. 5,00% (cinco por cento) em terrenos destinados a áreas verdes e espaços de lazer;

III. 2,00% (dois por cento) em terrenos ou o valor monetário equivalente em dinheiro para compor o Fundo Monetário da Infraestrutura.

§ 2º. Havendo interesse público para adquirir as áreas de Reserva Legal ou de preservação existentes na gleba ou loteamento, estas áreas poderão coincidir com os 5,00% (cinco por cento) destinados a áreas verdes.

§ 3º. Observado o interesse público e desde que justificadamente comprovada a inexistência de demanda por determinada destinação de Área Pública, poderá ser admitida:

I. a transferência parcial do percentual exigido de reserva para outra localidade do perímetro urbano, em valor monetário equivalente;

II. a permuta de até metade do percentual da área institucional por obra de equipamento público, em valor monetário equivalente.

Seção IV - Dos Requisitos Ambientais

Art. 35. Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa não edificante, equivalente à Área de Preservação Permanente, estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º. Para os parcelamentos do solo, nas formas previstas nesta Lei Complementar, aprovados a partir da vigência desta, deverão ser respeitados 30,00m (trinta metros) de distância da margem de águas correntes e dormentes, naturais ou artificiais, medidos a partir da margem do levantamento planialtimétricogeorreferenciado.

§ 2º. Em relação às nascentes e olhos d'água deverão ser respeitados 50,00m (cinquenta metros) de raio, medidos a partir do ponto central de cada um.

Art. 36. As áreas correspondentes à reserva florestal são aquelas tecnicamente identificáveis e delimitáveis na data de promulgação desta Lei Complementar.

Art. 37. A identificação e delimitação da área correspondente às reservas florestais serão verificadas *in loco* pelo órgão municipal responsável pela gestão ambiental.

Parágrafo único. Sendo constatado que a área florestal identificada e delimitada conforme estabelece este artigo foi desmatada, a mesma será considerada como florestada para os efeitos desta Lei Complementar e deverá ser reconstituída pelo empreendedor responsável pelo parcelamento, salvo desmatamentos autorizados pelo órgão ambiental competente.

Seção V - Das Obras de Infraestrutura para a Urbanização

Art. 38. Em qualquer loteamento é obrigatória a execução pelo empreendedor e exclusivamente às suas expensas as seguintes obras de urbanização, de acordo com os projetos aprovados pelo Município, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data do decreto de aprovação:

I. implantação do sistema viário;

II. pavimentação das Vias Locais com pavimentos intertravados que satisfaçam as normas Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou com revestimento asfáltico de alto padrão, usinado a quente, do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), com espessura mínima de 0,04m (quatro centímetros) depois de compactado e do assentamento de meios-fios;

III. pavimentação das Vias Coletoras e das Vias Estruturantes/Arteriais somente com revestimento asfáltico de alto padrão, usinado a quente, do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), com espessura mínima de 0,05m (cinco centímetros) depois de compactado e do assentamento de meios-fios;

IV. pavimentação das Vias Estruturantes/Arteriais somente com revestimento asfáltico de alto padrão, usinado a quente, do tipo

Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), com espessura mínima de 0,06m (seis centímetros) depois de compactado e do assentamento de meios-fios;
V. demarcação das quadras, lotes, áreas institucionais e áreas de recreação públicas;
VI. sistema de drenagem pluvial sustentável, associado a estruturas de contenção, detenção e infiltração das águas e de acordo com as normas e padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Município, assegurando a manutenção do hidrograma natural dos cursos d'água que compuserem as Bacias e Sub-Bacias Hidrográficas do empreendimento;
VII. solução de abastecimento d'água, de acordo com as normas e padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
VIII. solução de tratamento e destinação de esgoto sanitário igual ou similar ao terciário, de acordo com as normas e padrões técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
IX. infraestrutura para os serviços de fornecimento de energia elétrica e iluminação pública com tecnologia de eficiência energética, com lâmpadas de LED ou tecnologia mais econômica e sustentável que venha a surgir, com braços de iluminação do tipo longo;
X. arborização das vias com espécies nativas e adequadas;
XI. adequação das calçadas às normas relativas à acessibilidade;
XII. sinalização viária vertical e horizontal.
§ 1º. O empreendedor deverá implantar nas calçadas passeio com contrapiso de concreto ou piso intertravado com espessura de, no mínimo 3 cm (três centímetros) de espessura e 1,00m (um metro) de largura.
I. O restante do recobrimento da calçada deverá ser gramado;
II. Após a compra do lote o proprietário pode alterar o padrão da calçada, desde que siga corretamente as normas vigentes.
§ 2º. Na execução de loteamentos de interesse social, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, poderão ser estabelecidas parcerias entre o Poder Público e o empreendedor.
§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo o Município poderá executar parte das obras e receber em troca lotes a serem utilizados no Programa Municipal de Habitação, em valor equivalente ao das obras executadas.
§ 4º. Admite-se o desenvolvimento de estudos hidrológicos específicos por meio de parceria público-privada para estabelecer com precisão o hidrograma natural dos cursos d'água que compuserem a Sub-baciaHidrográfica do empreendimento.
§ 5º. O projeto deverá conter uma ART específica do engenheiro responsável quanto a fórmula de compactação e do tipo de asfalto empregado para o atendimento do previsto pelos incisos II, III e IV deste artigo 38.
Art. 39. O empreendedor poderá propor ao Município o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, nos termos do que dispuser legislação municipal específica.
§ 1º. O empreendedor transferirá a propriedade do imóvel ao Município, que executará a infraestrutura básica e/ou as edificações, e após a realização das obras receberá como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras de infraestrutura.
Art. 40. A execução das obras de um loteamento só será iniciada após a emissão do respectivo alvará pelo Município.
§ 1º. A execução das obras de instalação de um loteamento será fiscalizada pelo Município, devendo o interessado, obrigatoriamente, comunicar seu início ao órgão municipal competente.
§ 2º. Concluídas as obras, conforme as exigências desta Lei Complementar e do projeto aprovado, o Município expedirá o respectivo Termo de Verificação de Execução de Obras, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Art. 41. A responsabilidade do loteador pela segurança e solidez das obras de urbanização persistirá pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação federal vigente e aplicável à espécie.
Parágrafo único. A fiscalização e acompanhamento da execução das obras pelo Município são exercidos no interesse público, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade do loteador perante qualquer pessoa, por qualquer irregularidade.

Seção VI - Do Sistema Viário do Loteamento
Art. 42. O Sistema Viário projetado para o loteamento deverá obedecer às diretrizes viárias expedidas pelo Município no tocante a questões de mobilidade urbana, meio ambiente, arquitetura e engenharia de trânsito e tráfego, e estar compatível com o Sistema Viário básico da cidade, conferindo a ele desembaraçada continuidade e harmonizando-se com a topografia local.
§ 1º. Nos projetos de loteamento, desmembramento e remanejamento as vias deverão ser caracterizados em vias Urbanas e vias Rurais, conforme indicações do órgão público competente pelo Planejamento Urbano Municipal:
I. Vias Urbanas:
a) Via Estruturante/Arterial;
b) Via Coletora I;
c) Via Coletora II;
d) Via Secundária;
e) Via Local;
f) Via Local Cul-de-Sac;
II. Vias Rurais:
a) rodovias;
b) estradas.
§ 2º. Nas Vias Estruturantes/Arteriais e Coletoras deverão ser dimensionadas faixas exclusivas destinadas ao transporte coletivo público.
Art. 43. A dimensão dos leitos e dos passeios das vias deverá ajustar-se à natureza, uso e densidade da população das áreas servidas, conforme indicações do órgão municipal competente pelo Planejamento Urbano Municipal, além de atender integralmente as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.
Art. 44. A hierarquia, as graduações e as dimensões das vias públicas devem ser respectivamente:
I. Via Estruturante/Arterial – É aquela que atende ao tráfego direto, geralmente de percurso contínuo ou de ligação com rodovias e passagem de servidão atendendo, no mínimo, às seguintes especificações:
a) faixa de domínio (total): 34,00m (trinta e quatro metros);
b) faixa de rolamento (cada lado): 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), totalizando 21,00m (vinte e um metros);
c) canteiro central (entre faixas): 2,00m (dois metros);
d) faixa de calçada (cada lado): 4,00m (quatro metros), dos quais 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) reservado para grama e/ou arborização e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para passeio reservado a pedestres;
e) faixa de ciclista: 3,00m (três metros);
II. Via Coletora I – É aquela que promove o acesso interbairros, com gabarito mínimo e as seguintes especificações:
a) faixa de domínio (total): 28,00m (vinte e oito metros);
b) faixa de rolamento (cada lado): 9,00m (nove metros), totalizando 18,00m (dezoito metros);
c) canteiro central (entre faixas): 1,00m (um metro);
d) faixa de calçada (cada lado): 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), dos quais 1,00m (um metro) reservado para grama e/ou arborização, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para ciclovia e 2,00m (dois metros) para passeio reservado a pedestres;
III. Via Coletora II – É aquela que promove a circulação interbairro, com gabarito mínimo e as seguintes especificações:
a) faixa de domínio (total): 24,00m (vinte e quatro metros);
b) faixa de rolamento: 14,00m (quatorze metros);
c) canteiro central: 1,00m (um metro);
d) faixa de calçada (cada lado): 3,00m (três metros);
e) Ciclovia (cada lado): 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
IV. Via Secundária – É aquela de exclusivo atendimento aos loteamentos industriais, com largura de, no mínimo 15,00m (quinze metros):
a) faixa de domínio: 15,00m (quinze metros);
b) faixa de rolamento: 10,00m (dez metros);
c) faixa de calçada (cada lado): 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
V. Via Local – É aquela de exclusivo atendimento às edificações situadas nas quadras lindeiras a essa via, com largura de, no mínimo, 14,00m (catorze metros):
a) faixa de domínio: 14,00m (catorze metros);
b) faixa de rolamento: 9,00m (nove metros);

c) faixa de calçada (cada lado): 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
VI. Via Local *cul-de-sac*– Intraquadras, com gabarito mínimo e as seguintes especificações de largura:
a) faixa de domínio (total) – 14,00m (catorze metros);
b) faixa de rolamento – 9,00m (nove metros);
c) faixa de calçada – 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
d) diâmetro mínimo de retorno – 24,00m (vinte e quatro metros);
e) extensão máxima da via é de 150,00m (cento e cinquenta metros).

Art. 45. Nos loteamentos destinados exclusivamente ao uso industrial as vias terão, no mínimo, as seguintes especificações de largura:
I. Via Coletora – 24,00m (vinte e quatro metros) de faixa de domínio;
II. Via Secundária – 15,00m (quinze metros) de faixa de domínio.

Art. 46. A declividade das vias públicas urbanas deve ser sempre a seguinte:
I. Em Via Estruturante/Arterial – máxima de 8,00% (oito por cento) e mínima de 2,00% (dois por cento);
II. Em Via Coletora – máxima de 12,00% (doze por cento) e mínima de 2,00% (dois por cento);
III. Nas demais Vias – máxima de 15,00% (quinze por cento) e mínima de 2,00% (dois por cento).

Art. 47. Os postes para a instalação da rede de distribuição de energia elétrica no loteamento devem satisfazer rigorosamente o padrão indicado pela concessionária de energia e serão dispostos apenas de um lado das vias.
Parágrafo único. Nas Estruturantes/Arteriais os postes devem ser instalados em ambos os lados.

CAPÍTULO III - DOS LOTEAMENTOS FECHADOS E DOS RURAIS

Seção I - Dos Loteamentos com Acesso Controlado

Art. 48. Ficam estabelecidas normas técnicas e jurídicas para instituição de Loteamentos com Acesso Controlado, denominados Loteamentos Fechados, em áreas localizadas na Zona Urbana/Núcleo Rururbano Sustentável do Município de Hidrolândia.

Art. 49. O parcelamento na modalidade de Loteamentos com Acesso Controlado de que trata esta Lei Complementar poderá ser aprovado pelo Município após análise técnica do Órgão Municipal de Planejamento e análise jurídica da Procuradoria Geral, e estará sujeito às normas estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes, em especial as disposições contempladas pelo Plano Diretor e os demais requisitos urbanísticos estabelecidos ao parcelamento na modalidade de loteamento convencional, naquilo que não contrariar as disposições específicas da modalidade de Loteamento com Acesso Controlado.

Art. 50. No Loteamento com Acesso Controlado o lote será constituído sob a forma de imóvel autônomo.
Parágrafo único. O controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público Municipal, vedado o impedimento de acesso a pedestres ou condutores de veículos não residentes, desde que devidamente identificados e cadastrados.

Art. 51. O fechamento poderá ser parcial do perímetro do loteamento, mediante limite ou tapagem por muro ou qualquer outro modo de fechamento e dotado de portaria de controle de acesso.
§ 1º. A parcela máxima do loteamento a receber fechamento será de, no máximo, 300.000,00m² (trezentos mil metros quadrados) para os empreendimentos localizados na Zona Urbana e de 1.000.000,00m² (um milhão de metros quadrados) para os empreendimentos localizados na Zona Rururbana, observados os aspectos de mobilidade, ambientais e socioculturais do município, bem como de sua paisagem urbana.
§ 2º. A regra do § 1º *ut supra* não se aplica aos projetos já implantados e/ou aprovados.
§ 3º. A área objeto do fechamento com controle de acesso englobará exclusivamente os imóveis particulares com fins residenciais e as áreas privativas, comunitárias e de esporte e lazer, assim como, as Áreas Públicas destinadas ao sistema de circulação interna e às áreas verdes e de recreação.
§ 4º. Após ouvir a Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) o órgão municipal de planejamento poderá admitir o fechamento das Áreas Públicas Municipais categorizadas como Áreas de Preservação Permanente (APP).
§ 5º. O fechamento das Áreas Públicas Municipais identificadas nos §§ 3° e 4° deste artigo será objeto de permissão de uso outorgada pelo Poder Público Municipal à uma associação de direito privado constituída pelos moradores, em consonância com a legislação pertinente e nos termos desta Lei Complementar.
§ 6º. Deverão localizar-se externamente ao fechamento as Áreas Públicas destinadas aos equipamentos urbanos e comunitários e as demais vias perimétricas de circulação exigidas nos termos da legislação de parcelamento do solo urbano, bem como outros usos de caráter privado, legalmente previstos e que porventura componham o empreendimento.
I. Em caráter excepcional a CATU poderá, observado o interesse público e as exigências do bem comum devidamente justificado em parecer fundamentado, substituir a via perimétrica de circulação externamente ao fechamento quando esta não se integrar ao Sistema Viário existente ou quando oferecer risco potencial de dano ao meio ambiente;
II. Na hipótese do inciso I deverá ser garantida a reserva de área externamente ao fechamento para, se e quando vier outro Loteamento com Acesso Controlado, ser implantada a Via Perimétrica que garanta a integração viária;
III. Na hipótese do parágrafo anterior a Via Perimétrica deverá localizar-se na área interna ao fechamento.
§ 7º. Na Zona Rururbana não se admite condomínio por fração ideal, a não ser aquela integrante de Loteamento Condominial

Art. 52. O Loteamento com Acesso Controlado deve observar os princípios e diretrizes gerais da Política Urbana dispostas pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), pelo Plano Diretor do Município de Hidrolândia e por esta Lei Complementar, adotando-se em especial os princípios da função social da propriedade urbana e da cidade e o valor ambiental, paisagístico, monumental, histórico, de mobilidade, de acessibilidade e de sustentabilidade urbana.
Parágrafo único. A sustentabilidade urbana pressupõe a complementaridade do uso do solo residencial e de atividades complementares à função habitacional.

Art. 53. A modalidade de fechamento de que trata a presente Lei Complementar está sujeita às normas técnicas de parcelamento do solo estabelecidas pela Lei Complementar do Plano Diretor, Lei Complementar de Zoneamento e Uso do Solo e pelas disposições desta Lei Complementar, em especial:
I. garantia da articulação e continuidade do Sistema Viário segundo diretrizes técnicas a serem emitidas pelo órgão municipal de planejamento, de forma a promover a circulação de pessoas, veículos, bens e mercadorias;
II. a estrutura viária do loteamento deverá ser desenvolvida observando as normas sobre sistema viário do loteamento convencional e o sistema viário existente ou aprovado, com dimensões e caracterizações vinculadas às definições estabelecidas nesta Lei Complementar;
III. as Vias Estruturantes/Arteriais e Coletoras poderão ser objeto de fechamento à critério do Órgão Municipal de Planejamento e aprovado pela Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU);
IV. garantia de acessibilidade à gleba por meio de sistema viário integrado ao Sistema Viário da cidade, e com caixa mínima com a largura de 15,00m (quinze metros);
V. garantia de abastecimento de água, coleta e o tratamento do esgoto sanitário similar ou igual ao terciário e por rede pública ou por meio alternativo, assim como o fornecimento de energia elétrica por rede pública, mediante Atestados de Viabilidade Técnica emitidos pelos órgãos competentes;
VI. os projetos de parcelamentos lindeiros ou divididos por rodovias, redes de transmissão de energia elétrica, torres de transmissão de ondas, dutos de saneamento e assemelhados ficam sujeitos à apresentação de Atestados de Viabilidade Técnica dos órgãos competentes, incluindo a definição de sua faixa de domínio;
VII. as vias localizadas ao longo das faixas de domínio dos elementos descritos neste inciso deverão possuir largura mínima 15,00m (quinze metros);
VIII. o traçado viário, sua dimensão e categorização estarão vinculados ao atendimento das normas fixadas nesta Lei Complementar aos loteamentos convencionais.

Art. 54. É indispensável o atendimento às exigências estabelecidas nesta Lei Complementar quanto às proporcionalidades e finalidades das reservas de Áreas Públicas, as quais deverão situar-se fora do fechamento, exceção feita ao Sistema Viário, às áreas verdes e de

recreação e Áreas de Preservação Permanente (APP) devidamente autorizadas para o fechamento, atendidas as seguintes condições:
I. mínimo de 5,00% (cinco por cento) da área parcelável da gleba, destinado às áreas verdes e de recreação;
II. mínimo de 10,00% (dez por cento) da área parcelável da gleba, destinado às áreas com fim específico de utilidade pública, tais como educação, saúde, assistência social, segurança pública, esporte, cultura, administração e outras atividades públicas municipais de interesse coletivo;
III. 2,00% (dois por cento) da área parcelável da gleba ou o valor monetário equivalente em dinheiro para compor o Fundo Monetário da Infraestrutura instituído pela Lei Municipal nº 437, de 18 de janeiro de 2013.
Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos percentuais de reserva de área pública estabelecidos nos incisos I e II *ut supra* não serão computadas as áreas situadas na Área de Preservação Permanente.
Art. 55. Observado o interesse público e inexistindo demanda por determinada destinação de Área Pública contígua ao Loteamento com Acesso Controlado, poderá ser admitida a transferência, no todo ou em parte, do percentual exigido de reserva para outra localidade do perímetro urbano, em valor monetário equivalente, observando-se:
I. a nova área oferecida em permuta pelo percentual de reserva pública exigido deverá ser objeto de avaliação pelo órgão municipal responsável pela avaliação de imóveis no Município, de forma a garantir a equivalência do valor imobiliário entre as partes;
II. poderá ser admitida ainda, como permuta de parte do percentual de reserva pública referida neste artigo, a oferta de construção de equipamentos e benfeitorias públicas em valor equivalente, a ser avaliado pelo órgão competente do Município e segundo condições a serem determinadas em Termo de Compromisso firmado entre as partes.
Parágrafo único. A avaliação da equivalência monetária a que se refere o caput deste artigo será realizada pela Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU).
Art. 56. Será obrigatória a implantação da infraestrutura básica, compreendendo os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, abertura e pavimentação de vias e logradouros públicos, iluminação pública com lâmpadas de LED ou tecnologia mais econômica e sustentável que venha a surgir, esgotamento sanitário similar ou igual ao terciário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, assim como construção dos elementos de fechamentos do núcleo e das guaritas, nos termos desta Lei Complementar.
Art. 57. No Loteamento com Acesso Controlado a construção dos passeios públicos estará a cargo do proprietário do terreno e poderá ser apenas gramado ou adotar qualquer outra solução prevista no projeto do empreendimento.
Art. 58. As calçadas da via de contorno do empreendimento e as fronteiriças as unidades imobiliárias externas ao núcleo fechado deverão ser construídas pelo empreendedor e possuir uma faixa mínima de 3,00m (três metros) de largura para circulação de pedestres e instalação de mobiliário urbano.
Art. 59. As áreas contempladas com a outorga de permissão de fechamento deverão atender às seguintes disposições urbanísticas:
I. o Sistema Viário principal dará acesso aos núcleos com acesso controlado e deverá ter o seu traçado estruturado em conformidade com o existente ou aprovado para a cidade, compondo o percentual de reserva pública previsto nesta Lei Complementar;
II. internamente ao elemento de fechamento as Vias Locais, Vias Coletoras e Vias Estruturantes/Arteriais receberão recobrimento asfáltico em CBUQ ou Asfalto Frio TSD (Tratamento Superficial Duplo) com espessura de, no mínimo, 0,04m (quatro centímetros), ou piso intertravado ou pedra para pavimentação;
III. externamente ao elemento de fechamento deverá ser reservada uma faixa de área verde com implantação de paisagismo, na dimensão mínima de 4,00m (quatro metros) de largura, sendo que 10,00% (dez por cento) deste total de área poderá compor o percentual de reserva de Área Pública destinada às áreas verdes, desde que não ultrapasse a metade do percentual de reserva de área pública destinado às áreas verdes;
IV. a área sob fechamento deverá conter, no mínimo, um acesso de entrada e saída, com guarita de controle e/ou monitoramento digital;
V. o traçado urbanístico deverá observar a dimensão máxima de 300,00m (trezentos metros) para as quadras, e conformação compatível com a topografia do terreno;
VI. o lote pertencente ao Loteamento com Acesso Controlado deverá respeitar a área mínima prevista na Lei Complementar de Zoneamento e Uso do Solo;
VII. as áreas edificadas integrantes do Loteamento com Acesso Controlado estão sujeitas ao controle de usos e dos parâmetros urbanísticos e edilícios estabelecidos pela legislação do Plano Diretor, do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Edificações e de Posturas do Município, assim como às demais normativas pertinentes, estando a altura máxima para as edificações internas limitada em 2 (dois) pavimentos;
VIII. em Loteamento com Acesso Controlado permite-se, exclusivamente, o uso residencial classificado como habitação unifamiliar, nos termos da legislação em vigor;
IX. Nas vias perimétricas externas ao loteamento com Acesso Controlado permite-se o uso classificado de comércio e serviços conforme o tamanho da via, nos termos da legislação em vigor.
Art. 60. No parcelamento do solo urbano para fins de Loteamentos com Acesso Controlado as áreas contíguas aos cursos d'água correntes ou dormentes, lagoas naturais ou artificiais, barragens com reservas de água, ou qualquer situação que envolva água, numa distância mínima de 30,00m (trinta metros), assim como os raios com diâmetro mínimo de 50,00m (cinquenta metros) de nascentes e olhos d'água.
Art. 61. O traçado urbanístico deverá estar compatibilizado com a existência de árvores nobres (madeira de lei), tombadas ou não, de forma a preservar aquelas com diâmetro a partir de 0,20m (vinte centímetros).
Art. 62. O projeto de drenagem para a gleba objeto de parcelamento do solo destinado a Loteamento com Acesso Controlado deverá prever a implantação de bacias de retenção de águas pluviais, além de caixas de recarga do lençol freático, em conformidade com as especificidades da Bacia Hidrográfica de que faz parte.
Art. 63. Compete privativamente ao Município de Hidrolândia o licenciamento urbanístico dos projetos de parcelamento do solo na modalidade de Loteamento com Acesso Controlado, observadas as etapas de procedimentos formais técnicos, jurídicos e administrativos que constituem fases sequenciadas e definem as atribuições do loteador e dos órgãos públicos responsáveis.
Art. 64. Para licenciamento do projeto urbanístico de Loteamento com Acesso Controlado o interessado apresentará ao órgão municipal competente Cronograma de Execução dos Projetos e um Termo de Compromisso por meio do qual se obriga a executar às suas próprias custas, no prazo de 2 (dois) anos:
I. vias públicas e praças com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento de acordo com os padrões do Município;
II. vias e logradouros públicos;
III. guias e sarjetas, da rede de escoamento de águas pluviais, a rede de abastecimento de água;
IV. rede de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública com lâmpadas de LED ou tecnologia mais econômica e sustentável que venha a surgir;
V. rede de esgotamento sanitário similar ou igual ao terciário e suas destinações;
VI. arborização de vias públicas com espécies nativas e apropriadas;
VII. camada de rolamento com revestimento em piso e/ou dispositivos que favoreçam a infiltração e a percolação;
VIII. fechamento do núcleo, guaritas e as faixas de paisagismo externas ao fechamento;
IX. executar as obras de acordo com as normas e padrões técnicos estabelecidos pelos respectivos órgãos competentes;
X. facilitar a fiscalização permanente dos órgãos competentes durante a execução das obras e serviços;
XI. escriturar no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, em nome do Município de Hidrolândia e sem direito a qualquer indenização, todas as Áreas Públicas que passarão a integrar o patrimônio do Município.
§ 1º. O Termo de Compromisso deverá enumerar individual e pormenorizadamente as obras descritas nos incisos I a XI ut supra com os respectivos orçamentos.
§ 2º. O prazo de 2 (dois) anos a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 3º. A seu juízo exclusivo, e observado o interesse público, o Órgão Municipal competente poderá permitir a execução do empreendimento em etapas, admitindo-se a liberação da venda e ocupação parcial dos lotes, desde que faça constar complementarmente no Termo de Compromisso:
I. definição do Cronograma de Implantação das obras previstas para cada etapa, com o estabelecimento do prazo final de implantação das obras de todo o empreendimento;
II. garantia aos adquirentes do pleno uso e gozo dos equipamentos a serem implantados.
Art. 65. Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder Permissão de Uso Especial de espaços públicos destinados ao sistema de circulação interna e às áreas verdes e de recreação, assim como, quando tecnicamente autorizadas, às Áreas de Preservação Permanente (APP), mediante outorga de permissão de uso à Associação de Proprietários do Loteamento com Acesso Controlado, independentemente de licitação, uma vez que a mesma se dará para empreendimento específico, aprovado nos termos desta Lei Complementar.
Art. 66. A permissão de fechamento do Loteamento com Acesso Controlado fica condicionada à compatibilização dos interesses públicos e privado e à observância das disposições de ordem urbanística do Município de Hidrolândia.
Art. 67. A outorga da permissão de uso se dará mediante Termo de Permissão de Uso Especial de Espaços Públicos, firmado entre a Associação de Proprietários e o Município de Hidrolândia.
Art. 68. O Termo de Permissão de Uso Especial de Espaços Públicos em Loteamento com Acesso Controlado será outorgado por prazo indeterminado, à título precário e tem caráter gratuito e intransferível, no qual deverá constar, entre outras cláusulas e condições:
I. os espaços públicos objeto da permissão de uso especial;
II. a legislação aplicável;
III. prazo indeterminado, rescindível a qualquer tempo;
IV. obrigação de construir, manter e promover as benfeitorias internas e a manutenção e conservação das vias de circulação interna, calçamento e sinalização de trânsito;
V. encargos da Administração;
VI. condições de devolução das benfeitorias e remoções;
VII. multas;
VIII. rescisão de pleno direito;
IX. notificações e intimações.
Art. 69. O fechamento da parcela do Loteamento com Acesso Controlado somente será outorgado após o licenciamento urbanístico do loteamento e seu consequente registro imobiliário, ficando a Permissão de Uso, de que trata a presente lei, condicionada à sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, na Matrícula de registro do Loteamento com Acesso Controlado.
Art. 70. É vedada a cessão a terceiros, a qualquer título, dos espaços públicos permissionados, assim como sua utilização para fins diversos do estabelecido.
Art. 71. Fica assegurado ao Município o poder/dever de supervisionar e fiscalizar o estrito cumprimento das obrigações estabelecidas, inclusive de acesso ao núcleo fechado, para vistorias e outras diligências necessárias e/ou convenientes.
Art. 72. A outorga de permissão de uso das Vias Públicas de circulação interna, das áreas verdes e de recreação e das áreas categorizadas como de Área de Preservação Permanente (APP), gera à permissionária a obrigação de mantê-las e conservá-las, além de outras obrigações decorrentes do uso comum, devendo neste instrumento de permissão estar delimitado precisamente os direitos e deveres da entidade associativa, que se responsabilizará pela manutenção das coisas públicas no Loteamento com Acesso Controlado.
Art. 73. O ônus da permissão de uso consiste em:
I. manutenção do paisagismo da área interna ao núcleo fechado, inclusive da faixa de área verde externa, contígua ao elemento de fechamento do loteamento de acesso controlado;
II. implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical de trânsito e de orientação interna ao loteamento de acesso controlado;
III. coleta dos resíduos sólidos nas vias internas e sua adequada segregação em área especial de transbordo interno ao loteamento para posterior coleta pelo serviço público de limpeza urbana;
IV. guarda de acesso e/ou controle digital às áreas fechadas do loteamento e vigilância das áreas comuns internas;
V. responsabilidade dos proprietários pelo consumo de energia elétrica decorrente da iluminação das áreas de acesso restrito, incidindo tarifa residencial.
Parágrafo único. A manutenção, a guarda, o controle digital e a limpeza das unidades não edificadas internas ao loteamento de acesso controlado são de responsabilidade exclusiva de seus permissionários.
Art. 74. O não cumprimento das obrigações e das responsabilidades assumidas no Termo de Permissão e das normas estabelecidas nesta Lei Complementar acarretará, além da aplicação de multa pelo órgão municipal competente:
I. a perda do caráter de loteamento de acesso controlado;
II. a retirada das benfeitorias, incluídos os fechamentos e portarias, sem ônus para o Município.
Parágrafo único. A remoção das benfeitorias fica à cargo da entidade representativa dos moradores ou do proprietário do Loteamento com Acesso Controlado, se for o caso.
Art. 75. O Poder Público Municipal poderá intervir nas áreas de circulação e nos espaços públicos objeto da permissão.
Parágrafo único. Os atos modificativos, extintivos e constitutivos em que importe interesse do Município devem ser preventivamente comunicados por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, aos permissionários.
Art. 76. O fechamento da parcela do loteamento com acesso restrito somente será autorizado após aprovação e registro imobiliário do parcelamento do solo urbano, na modalidade de Loteamento com Acesso Controlado.
Art. 77. Do Decreto e do Termo de Permissão de Uso deverão constar obrigatoriamente todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos espaços públicos objeto da permissão, sendo que as Áreas Públicas externas ao perímetro fechado, embora não sendo objeto da permissão de uso, poderão ser mantidas e conservadas pela entidade representativa dos moradores por meio de convênio com os órgãos municipais.
Art. 78. A entidade permissionária fica obrigada a arcar com as despesas relativas à manutenção e conservação dos bens públicos oriundos da permissão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.
Art. 79. A permissão de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Município nos seguintes casos:
I. extinção ou dissolução da entidade permissionária;
II. alteração de destinação da área primitivamente aprovada;
III. descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação urbanística pertinente;
IV. descumprimento das cláusulas constantes do Decreto e do Termo de Permissão de uso;
V. inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado;
VI. interesse público no retorno dos bens à Municipalidade, incorporando ao Patrimônio Público as benfeitorias voluptuárias, úteis ou necessárias neles construídas, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.
Seção II – Dos Loteamentos Condominiais
Art. 80. Aplicam-se aos Loteamentos Condominiais supletivamente, no que forem compatíveis, as regras desta Lei para os Loteamentos de Acesso Controlado, previstas na Seção I deste capítulo.
Art. 81. No Loteamento Condominial o lote será constituído sob a forma de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.
Art. 82. A área máxima admitida para o loteamento condominial fechado será de 300.000,00m² (trezentos mil metros quadrados) para os empreendimentos localizados na Zona Urbana e de 1.000.000,00m² (um milhão de metros quadrados) para os empreendimentos localizados na Zona Rururbana, observados os aspectos de mobilidade, ambientais e socioculturais do município, bem como de sua paisagem urbana.
§1º. Faculta-se a conversão dos loteamentos de acesso controlado já existentes ao tempo de edição da presente lei, à modalidade de Loteamento Condominial, não se aplicando a regra do *caput* aos projetos já implantados.
§2º. Na hipótese do §1º, desse artigo, o Município poderá doar ao Condomínio as áreas representadas pelas vias públicas existentes dentro dos limites do loteamento, competindo todos os custos cartoriais para regularização aos particulares interessados.
§3º. As áreas comuns do Condomínio pertencerão aos condôminos à razão de suas frações ideais.

Art. 83. O parcelamento na modalidade Loteamento Condominial poderá ser aprovado pelo Setor responsável do Município, nos moldes do artigo 1358-A, do Código Civil Brasileiro, com redação dada pela Lei 13.465/2017, respeitando-se as disposições urbanísticas dispostas nesta Lei Complementar.

Art. 84. Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

Art. 85. O fechamento do Loteamento Condominial será total, executado por muro de alvenaria, com portaria para recepção, devendo sua via de acesso integrar-se à malha viária existente, por meio de pista duplicada.

Parágrafo único. Não será permitido acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes, a menos que devidamente autorizados por condômino.

Seção III - Dos Loteamentos na Zona Rural para fins Rurais

Art. 86. O parcelamento do solo de imóvel rural situado na Zona Rural reger-se-á pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) e pela regulamentação exarada pelo INCRA, observando-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar, da Lei Complementar do Plano Diretor e da Lei Complementar do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO IV - DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

Seção I - Dos Procedimentos

Art. 87. Compete ao Município o licenciamento urbanístico dos projetos de parcelamento do solo nas diversas modalidades, segundo normas e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e na legislação complementar, em especial as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, observadas as seguintes etapas e de procedimentos formais técnicos, administrativos e jurídicos, que constituem fases sequenciadas e definem as atribuições do loteador e dos órgãos públicos responsáveis:

I. Consulta Prévia;

II. Projeto Urbanístico Preliminar;

III. Projeto Urbanístico Definitivo;

IV. Aprovação do Loteamento;

V. Aceite das Obras.

Art. 88. Para o processamento relativo ao loteamento o interessado deverá fornecer ao Município os elementos solicitados em cada fase.

§ 1º. A Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) poderá considerar os elementos fornecidos incompletos e insatisfatórios, formulando exigências que deverão ser atendidas pelo loteador no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de loteamento.

§ 2º. Compete a Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) a fiscalização da implantação das obras de infraestrutura à medida que forem sendo executadas e a emissão dos competentes laudos técnicos de vistoria.

Subseção I - Da Consulta Prévia

Art. 89. A consulta prévia é a explicitação dos objetivos gerais do empreendedor, visando obter a manifestação prévia da Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) quanto à conveniência do empreendimento, sua localização e adequação às diretrizes do Plano Diretor Participativo de Hidrolândia.

Art. 90. O empreendedor protocolizará requerimento junto ao Município solicitando a Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) as diretrizes técnicas para desenvolvimento de seu projeto de loteamento.

Parágrafo único. O Poder Público terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do processo pela Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), para analisar e emitir o parecer conclusivo da Consulta Prévia.

Art. 91. A Consulta Prévia deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I. comprovantes de identificação do empreendedor:

a) cópia autenticada de RG, CPF e comprovante de endereço, se pessoa física;

b) cópia autenticada do CNPJ, Estatuto Social e documentação pessoal do responsável (sócio, sócio proprietário, diretor etc.), se pessoa jurídica;

II. procuração outorgada ao representante do empreendedor, se for o caso, quer seja de pessoa física ou jurídica, com poderes gerais e específicos para participação dos atos do processo de parcelamento do solo;

III. certidão de matrícula da gleba expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada até a data de protocolização do requerimento de consulta prévia, constando Certidão de ônus reais;

IV. prova de quitação dos tributos da propriedade, referente ao exercício corrente;

V. licença ambiental prévia;

VI. levantamento planialtimétrico da gleba, devendo 1 (uma) via ser apresentada impressa em papel e outra em dispositivo digital, em escala mínima 1:2000 (um para dois mil), com memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), com a locação de:

a) rumos e distâncias de todo o perímetro da gleba;

b) Norte magnético;

c) Áreas de Preservação Permanente (margens de córrego, nascentes, olhos d'água, matas de vegetação nativa e as demais previstas no Código Municipal de Meio Ambiente);

d) redes de alta tensão e transmissão de energia elétrica;

e) redes da concessionária de saneamento básico – dutos e emissários;

f) Estações de Rádio Base (ERB);

g) vias públicas de loteamentos adjacentes que possam oferecer interligação com o loteamento em apreciação;

h) edificações e outras ocupações existentes na gleba;

VII. planta de situação da área em relação à malha urbana com a descrição dos loteamentos adjacentes;

VIII. informar os usos propostos para o loteamento:

a) residencial – convencional, de interesse social ou para edificação de moradias populares;

b) comercial – pequeno, médio ou grande porte;

c) industrial – pequeno, médio ou grande porte;

d) logística – pequeno, médio ou grande porte;

e) misto – comercial/residencial, comercial/industrial ou industrial/residencial;

f) Loteamento rural;

IX. atestado prévio da concessionária de saneamento básico informando se há disponibilidade de água potável para abastecimento e de infraestrutura de saneamento básico igual ou similar ao terciário;

X. atestado prévio da concessionária de energia elétrica informando se há disponibilidade de fornecimento de energia elétrica para o empreendimento.

Art. 92. A Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) avaliará os aspectos técnicos e urbanísticos do requerimento e da documentação apresentada, remetendo os autos para a Procuradoria Geral do Município para avaliação da documentação cartorária e tributária e emissão de parecer quanto aos aspectos legais que envolvem a pretensão do loteador.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município emitirá parecer fundamentado pelo prosseguimento ou não do processo de loteamento, e devolverá os autos do procedimento administrativo à Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU).

§ 2º. A aprovação da Consulta Prévia será emitida através de Parecer fundamentado emitido e subscrito pela Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), com a aprovação pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 93. Deferida a Consulta Prévia a Administração Pública informará ao empreendedor as diretrizes legais a serem observadas para o projeto de implantação da infraestrutura do empreendimento, bem como informará, se for o caso, da existência de previsão para abertura de Via Estruturante/Arterial de interligação proposta para a gleba no Plano Diretor.

§ 1º. As diretrizes expedidas na apreciação da Consulta Prévia serão informadas pelo Poder Público conforme os usos propostos para o empreendimento e terão validade de 6 (seis) meses a partir da comunicação do Município, para fins de apresentação do Projeto Urbanístico Preliminar.

§ 2º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o empreendedor tenha executado as diretrizes determinadas ou apresentado o Projeto Urbanístico Preliminar, o projeto será rejeitado e o processo arquivado, sem quaisquer ônus para o Poder Público.

Subseção II - Do Projeto Urbanístico Preliminar

Art. 94. O empreendedor apresentará o requerimento de avaliação do Projeto Urbanístico Preliminar à Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) e solicitará sua juntada aos autos.

Parágrafo único. Deverá constar do requerimento a identificação do processo de aprovação em andamento.

Art. 95. A Administração Pública terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para avaliar, aprovar ou rejeitar o Projeto Urbanístico Preliminar.
Art. 96. A formulação do Projeto Urbanístico Preliminar compreende a Hierarquização do Sistema Viário interligado às vias públicas lindeiras à gleba loteada já definidas, em planta com escala mínima 1:1000 (um para mil), devendo ser 1 (uma) via impressa em papel e outra em dispositivo digital, contendo:
I. largura de vias;
II. delimitação das quadras de terreno resultantes do traçado do Sistema Viário ainda não divididas em lotes, com suas respectivas numerações, áreas e metragens e apresentar os seus perímetros em *polyline*;
III. áreas de preservação ambiental e áreas de servidão da concessionária de energia elétrica, saneamento básico e Estações de Rádio Base, caso existam na gleba;
IV. cópia das diretrizes expedidas na Consulta Prévia.
Art. 97. A Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) analisará o Projeto Urbanístico Preliminar deferindo-o ou não, indicando as alterações que se fizerem necessárias em seu conteúdo para possibilitar seu deferimento.
Parágrafo único. No parecer de análise do projeto preliminar, que deverá ser exarado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização do projeto preliminar, a Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) indicará a localização das áreas destinadas à instalação de equipamentos públicos comunitários, as áreas verdes, APP, estruturas de detenção, retenção e infiltração das águas e os espaços livres de lazer.
Art. 98. O Projeto Urbanístico Preliminar deverá ser analisado pela Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) no prazo de 60 (sessenta) dias e será aprovado mediante parecer fundamentado subscrito por todos os membros da Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), quando o loteador atender a todos os requisitos exigidos.
§ 1º. Havendo necessidade de ajustes a Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) expedirá as diretrizes a serem satisfeitas.
§ 2º. O empreendedor terá prazo de 6 (seis) meses para satisfazer as diretrizes apontadas e/ou apresentar do Projeto Urbanístico Definitivo.
§ 3º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o empreendedor tenha executado as diretrizes determinadas ou apresentado o Projeto Urbanístico Definitivo o projeto será rejeitado e o processo arquivado, sem quaisquer ônus para o Poder Público.
Subseção III - Do Projeto Urbanístico Definitivo
Art. 99. O empreendedor apresentará o requerimento de avaliação do Projeto Urbanístico Definitivo à Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) e solicitará que este seja juntado aos autos do processo.
Parágrafo único. Deverá constar do requerimento a identificação do processo em andamento.
Art. 100. O Projeto Urbanístico Definitivo, elaborado conforme as diretrizes indicadas na aprovação do Projeto Urbanístico Preliminar, deverá conter:
I. Planta Geral de Quadras sem os lotes, em escala 1:1000 (um para mil);
II. Planta Geral de Quadras sem os lotes e com curvas de nível em escala 1:1000 (um para mil);
III. Planta Geral de Quadras com os lotes, em escala 1:1000 (um para mil);
IV. Planta Geral de Quadras com os lotes e com curvas de nível em escala 1:1000 (um para mil);
V. Memoriais Descritivos;
VI. RRT ou ART do autor do projeto urbanístico;
VII. Projetos Complementares de Infraestrutura com as respectivas RRT ou ART;
VIII. Licença Ambiental de Instalação.
Art. 101. A Planta Geral de Quadras, sem os lotes, deverá especificar:
I. quadro resumo em metros quadrados (m²) de todas as áreas constantes do projeto, conforme seguir:
a) Total da Gleba Loteada;
b) Sistema viário;
c) Área de Preservação Permanente;
d) Praças e áreas verdes;
e) Áreas para equipamentos públicos e privados;
II. quadro resumo das quadra parceláveis com número da quadra, número de lotes de cada quadra, e área total em metros quadrados (m²) de cada quadra;
III. todo o Sistema Viário devidamente nomeado e cotado nos seus eixos, largura de cada via com seus azimutes e curvas de nível, bem como todas as angulações entre os eixos;
IV. Quadro resumo com todas as áreas públicas constantes de praças, áreas verdes, áreas institucionais, áreas de preservação permanente e proteção ambiental, faixas não edificantes, com suas dimensões, áreas, nomenclaturas e porcentagens respectivas:
a) áreas verdes e praças em metros quadrados (m²);
b) áreas públicas e comunitárias em metros quadrados (m²);
c) áreas não edificantes em metros quadrados (m²);
d) áreas de preservação permanentes em metros quadrados (m²);
V. todas as quadras em *polyline*em arquivo digital, com suas dimensões, áreas e numerações respectivas;
VI. carimbo da prancha;
VII. corte transversal de cada tipo de via pública com as cotas dos passeios públicos e das pistas de rolamento;
VIII. desenho de todos os passeios públicos com suas larguras e curvaturas de esquina nas suas dimensões legalmente exigidas;
IX. Norte magnético;
X. planta de situação da gleba em relação à trama urbana.
Art. 102. A Planta Geral de Quadras, com os lotes, deverá especificar:
I. todo o Sistema Viário devidamente nomeado, mas sem seus eixos, angulações e curvas de nível;
II. cotas das larguras de todas as vias públicas, sem as linhas de cotas;
III. cotas e áreas de todos os lotes e áreas públicas;
IV. numeração de todos os lotes e suas quadras;
V. corte transversal de cada tipo de via pública, com as cotas dos passeios públicos e das pistas de rolamento;
VI. carimbo da prancha com todas as informações do projeto;
VII. quadro-resumo de todas as áreas constantes do projeto;
VIII. planta de situação da gleba em relação à malha urbana.
Art. 103. Os Projetos Complementares de infraestrutura compreendem:
I. rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública, com ART e aprovação da concessionária de energia elétrica;
II. rede de distribuição de água potável, com ART e aprovação da concessionária de saneamento básico;
III. rede de captação de águas pluviais, com planta geral na escala 1:1000 (um para mil), considerando toda a Bacia Hidrográfica de contribuição e destino final das águas captadas pelo Sistema de Drenagem atendendo as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, com ART.
Art. 104. O Projeto Urbanístico Definitivo para loteamentos destinados à implantação de conjuntos de moradias populares deverá conter, ainda, Projetos Arquitetônicos de Edificação das unidades residenciais, elaborado conforme as determinações do Código Municipal de Edificações vigente e suas respectivas RRT ou ART.
Art. 105. A Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU) analisará o projeto definitivo, deferindo-o ou não, indicando as alterações que se fizerem necessárias em seu conteúdo para possibilitar seu deferimento.
Art. 106. A Administração Pública terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para avaliar, aprovar ou rejeitar o Projeto Urbanístico Definitivo.
Subseção IV - Da Ordem de Serviço
Art. 107. Deferido o projeto urbanístico definitivo a Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU) emitirá Ordem de Serviço para execução das obras de infraestrutura e consequente implantação do loteamento, de acordo com as determinações contidas nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. Nenhuma obra de infraestrutura será iniciada sem a competente Ordem de Serviço emitida pela autoridade competente, ficando o infrator sujeito as sanções previstas nesta Lei Complementar.
Art. 108. A Ordem de Serviço para execução das obras terá validade de 2 (dois) anos, a partir da aprovação do Projeto Urbanístico Definitivo.
Art. 109. A validade da Ordem de Serviço poderá ser prorrogada por mais 1 (um) ano a requerimento do empreendedor, caso as obras não sejam executadas por motivo de força maior.
Subseção V - Da Fiscalização das Obras de Infraestrutura e do Aceite

Art. 110. A fiscalização das obras de infraestrutura ficará inteiramente sob a responsabilidade da Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU), que após vistoria *in loco* emitirá mensalmente Laudos Técnicos que farão parte do processo respectivo do loteamento.

§ 1º. A Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU) pode recusar qualquer obra executada ou em andamento e exigir as necessárias alterações e adequações, sempre que a execução não estiver de acordo com os projetos aprovados.

§ 2º. Constatando qualquer irregularidade na execução dos serviços de infraestrutura em relação aos projetos aprovados a Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU) deverá expedir Laudo Técnico detalhado e proceder ao imediato embargo dos mesmos, devendo o embargo ser publicado no órgão de comunicação oficial do Município.

§ 3º. Em havendo irregularidades o prazo de validade da Ordem de Serviço será imediatamente interrompido, sem qualquer ônus para o Poder Público.

Art. 111. Ao empreendedor será concedido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a correção das obras irregularmente executadas.

§ 1º. Corrigidas as irregularidades o empreendedor solicitará à Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU), através de requerimento próprio, a revogação do embargo e a permissão para a continuidade dos serviços de infraestrutura.

§ 2º. Caso o empreendedor não atenda à notificação no prazo estipulado por motivo de força maior a Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU) poderá prorrogar o prazo por igual período ou até que cessem tais motivos.

§ 3º. O empreendedor deverá informar à Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do prazo final da notificação, a ocorrência dos fatos impeditivos.

Art. 112. O empreendedor deverá comunicar à Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU) a conclusão das obras de implantação da infraestrutura e requerer a expedição do Decreto de Aprovação.

§ 1º. A Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU) realizará vistoria *in loco* e constatando conformidade expedirá o Laudo de Conclusão das mesmas, que será apensado aos autos do processo.

§ 2º. O aceite das obras de infraestrutura fica condicionado à obediência aos projetos aprovados e constantes do processo de parcelamento e deverá ser objeto de Laudo Técnico Conclusivo detalhado expedido após vistoria *in loco* por técnicos da Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU).

Art. 113. A Administração Pública, por meio da Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU), terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aceitar, recusar ou propor alterações das obras realizadas no loteamento.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* será contado a partir do recebimento da comunicação de conclusão das obras e o consequente pedido de aprovação do loteamento pela Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU).

Subseção VI - Da Aprovação das Obras de Infraestrutura de Loteamento Implantado em Etapas

Art. 114. O Projeto Urbanístico Definitivo será tecnicamente aprovado como um todo, podendo o decreto de aprovação das obras de implantação da infraestrutura ser expedido por etapas, a critério do empreendedor, ficando apenas condicionada à comprovada execução dos 100,00% (cem por cento) das obras de infraestrutura previstas para a etapa em questão.

§ 1º. Optando o empreendedor pela aprovação do seu parcelamento por etapas, o decreto de aprovação, para fins de registro, referir-se-á apenas à etapa concluída.

§ 2. A liberação do decreto de aprovação por etapas não implica na prorrogação automática da validade da Ordem de Serviço.

Art. 115. Após a emissão do Laudo Técnico Conclusivo de aceitação das obras de infraestrutura os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer final e posterior emissão do decreto de aprovação do loteamento pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Após a publicação do decreto de aprovação o projeto de deve ser remetido ao Cadastro Técnico Municipal (CTM) para as providências pertinentes.

Seção II - Do Registro do Loteamento

Art. 116. Aprovado o projeto de parcelamento do solo o empreendedor deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário competente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos documentos exigidos pela legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. As áreas destinadas ao uso público passam a integrar o Patrimônio Público Imobiliário concomitantemente ao registro do loteamento.

Art. 117. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I. por decisão judicial;

II. a requerimento do loteador, com anuência do Município, desde que nenhum lote tenha sido vendido;

III. a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência do Munícipio.

§ 1º. O Município negará o cancelamento na eventualidade de dano ao desenvolvimento urbano ou se tiverem sido aplicados recursos públicos em obras na área loteada ou em suas adjacências em razão do loteamento que propõe a cancelar.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos II e III, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, que poderá ser impugnado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da última publicação.

§ 3º. Findo o prazo de que trata o § 2º, com ou sem impugnação, o processo será remetido ao juiz competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 4º. A homologação de que trata o § 3º será precedida de vistoria judicial para comprovação da inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Subseção Única - Da Aprovação e Registro de Loteamentos paraConjuntos de Moradias Populares

Art. 118. O decreto de aprovação de loteamentos destinados à implantação de conjuntos de moradias populares será parcial, sendo vedada a cessão ou promessa de cessão, alienação e transferência a qualquer título de lotes vagos antes da conclusão das unidades residenciais.

§ 1º. O decreto de aprovação parcial do loteamento destinado à implantação de conjuntos de moradias populares somente será emitido depois de concluídas todas as obras enumeradas pelo artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 2º. O empreendedor procederá ao registro do loteamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias no Cartório do Registro Imobiliário competente, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 3º. A vedação disposta no *caput* poderá ser excluída somente quando se tratar da transferência da propriedade do empreendimento para instituição pertencente ao Sistema Nacional de Habitação, visando obtenção de financiamentos para a construção das unidades residenciais.

§ 4º. Aplicam-se à instituição financeira do Sistema Nacional de Habitação que assuma a responsabilidade pela construção das unidades residenciais as regras e prazos determinados nesta Lei Complementar.

Art. 119. Após o registro do parcelamento do solo para implantação de conjunto de moradias populares o empreendedor deve solicitar alvará para construção das unidades residenciais.

§ 1º. O alvará previsto no *caput* terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez por igual período a requerimento do empreendedor e a critério da Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU), que julgará a necessidade e conveniência da prorrogação.

§ 2º. O alvará para edificação das unidades residenciais poderá ser requerido por etapas a critério do empreendedor.

§ 3º. Após a edificação das unidades residenciais o empreendedor deverá proceder à incorporação das construções, conforme a legislação federal pertinente.

Art. 120. O empreendedor apresentará à Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU) cópia do registro da incorporação das construções e solicitará a aprovação definitiva do parcelamento e liberação das vendas.

§ 1º. Transcorridos os prazos previstos nesta Lei Complementar sem a implantação das unidades residenciais, por culpa ou omissão injustificada do empreendedor, o Poder Público deverá propor o cancelamento do loteamento na forma prevista nesta Lei Complementar, sem prejuízo das indenizações cabíveis.

§ 2º. Quando não for possível implantar o conjunto de unidades residenciais, sem culpa ou omissão do empreendedor, este poderá requerer cancelamento do loteamento na forma prevista nesta Lei Complementar, sem ônus para o Poder Público.
§ 3º. O empreendedor poderá, ainda, solicitar o reparcelamento do loteamento, quando não for possível implantar o conjunto de unidades residenciais, devendo ser observadas as disposições legais pertinentes ao reparcelamento.

CAPÍTULO V - DO DESMEMBRAMENTO

Seção I - Do Projeto de Desmembramento

Art. 121. O desmembramento de lote urbano será permitido apenas em parcelamentos do solo legalmente aprovados, registrados e inclusos na área do perímetro urbano do Município.
Parágrafo único. Independentemente do formato de loteamento originalmente aprovado, as quadras 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e os lotes 9 e 10, da quadra 11, assim como, a face voltada para o Setor Morada do Sol, dos lotes 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da quadra 8, do Setor Mansões Riviera Parque e ainda as quadras 49, 49-A, 49-B, 49-C, 49-D do Setor Vila Grimpas admitirão desmembramento no formato previsto no art. 123, inciso I, desta Lei Complementar.
Art. 122. O desmembramento de lotes situados em loteamentos de acesso controlado, chácaras, estâncias e sítios de recreio ou de lazer, aprovados como tal, existentes ou futuros, só será permitido se a dimensão mínima resultante do desmembramento for igual ou superior a 1.200,00m2 (mil e duzentos metros quadrados), com no mínimo 20,00m (vinte metros) de frente, considerando a medida do cateto do chanfro, em lotes de esquina.
§1º.Para regularização dos casos concretos já existentes no Município de Hidrolândia antes da vigência desta Lei Complementar o interessado apresentará à Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU) pedido devidamente formalizado, atendendo todas as exigências legais quanto ao desmembramento, que após apreciá-lo deferirá ou indeferirá, determinando as providências a serem tomadas em cada caso.
§2º. Independentemente do formato de loteamento originalmente aprovado, todos os lotes do Condomínio DolceVitta admitirão desmembramento com dimensão mínima resultante de cada fração igual ou superior a área de 600,00m2 (seiscentos metros quadrados) e frente com medida mínima de 15,00 (quinze metros)
Art. 123. O desmembramento de lote urbano obedecerá aos seguintes requisitos urbanísticos:
I. Cada parte, após o desmembramento, deverá ter área igual ou superior a 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados) e testada mínima de 8,00m (oito metros) para uma via pública, exceto disposto no parágrafo único, do art. 31 desta lei complementar;
II. Após o desmembramento o lote que formar esquina deverá apresentar frente mínima de 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros), sendo que a curvatura mínima de esquina deverá ter um raio igual a 5,00m (cinco metros), observada a área mínima de 50% (cinquenta por cento) da área total do lote.
Art. 124. É permitido o desmembramento de parcela de lote urbano em fração inferior a 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados), desde que a parcela desdobrada seja remembrada em lote confrontante.
§ 1º. O lote urbano resultante do desmembramento deverá ter área de, no mínimo, 160,00m2 (cento e sessenta metros quadrados), com frente mínima de 8,00m (oito metros) para uma via pública, desde que seja para a edificação de moradias com fim específico de interesse social, aprovado pela Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU) e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 2º. Os lotes de esquina, após o desmembramento na forma prevista no caput deste artigo, deverão permanecer com frente de 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros), sendo que a curvatura mínima de esquina deverá ter um raio igual a 5,00m (cinco metros).

Seção II - Do Procedimento

Art. 125. Para a aprovação de projeto de desmembramento o empreendedor protocolizará junto à Administração Pública Municipal requerimento instruído com a seguinte documentação:
I. comprovantes de identificação do empreendedor:
a) se pessoa física, cópia autenticada de RG, CPF e comprovante de endereço;
b) se pessoa jurídica, cópia autenticada do CNPJ e do Contrato Social ou do Estatuto Social da empresa, da documentação pessoal do responsável (sócio, proprietário, diretor etc.);
II. certidão de regularidade fiscal com o Município de Hidrolândia;
III. procuração outorgada ao representante do empreendedor, se for o caso, quer seja de pessoa física ou jurídica, com poderes gerais e específicos para participação dos atos do processo de parcelamento do solo;
IV. certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da gleba, atualizada até a data de protocolização do requerimento da Consulta Prévia, constando Certidão de ônus reais de garantia;
V. prova de quitação dos tributos da propriedade referente ao exercício corrente;
VI. licença ambiental nos casos em que for necessária a implantação de obras de infraestrutura;
VII. levantamento planialtimétrico da gleba, devendo 1 (uma) via ser apresentada em papel e outra em meio digital, em escala mínima de 1:1000 (um para mil), com memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), com a locação de:
a) rumos e distâncias de todo o perímetro da gleba;
b) Norte magnético;
c) Áreas de Preservação Permanente redes de alta tensão e transmissão de energia elétrica;
d) vias públicas existentes dos loteamentos adjacentes;
VIII. planta de situação da área em relação à malha urbana com a descrição dos loteamentos adjacentes;
IX. informar os usos propostos para o desmembramento:
a) residencial – convencional ou de interesse social;
b) comercial – pequeno, médio ou grande porte;
c) industrial – pequeno, médio ou grande porte;
d) logística – pequeno, médio ou grande porte;
e) misto – residencial/não residencial.
Art. 126. O projeto de desmembramento será analisado pelo órgão competente da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano.
Art. 127. Para glebas que confrontem diretamente com a faixa de domínio de rodovias federais, estaduais ou municipais o empreendedor deverá apresentar projeto de acesso aos lotes previamente aprovado pelo órgão com jurisdição sobre a rodovia, respeitados os limites previstos no artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766/79.

Seção III - Da Infraestrutura

Art. 128. A infraestrutura mínima para aprovação do projeto de desmembramento é o piqueteamento de 100,00% (cem por cento) dos lotes, das áreas verdes, das áreas institucionais e de outras específicas pelo empreendedor, em consonância com o Plano Diretor e demais normas urbanísticas.
§ 1º. No caso de desmembramento de lote, na eventualidade de não haver infraestrutura na quadra onde o mesmo estiver localizado o requerimento só será aprovado se o interessado implantar na rua onde estiver localizado o lote a ser desmembrado, e às suas expensas, toda a infraestrutura mínima exigida nesta Lei Complementar para a aprovação de projeto de parcelamento.
§ 2º. O desmembramento de lotes/chácaras nos bairros Mansões Riviera Parque, Sítios de Recreio Savana e nos Loteamentos de Acesso Controlado já existentes fica dispensado da exigência do parágrafo anterior.
Art. 129. Gleba não servida por infraestrutura poderá ser desmembrada para fins de parcelamento, desde que o empreendedor a implante conforme as exigências da legislação vigente.
Parágrafo único. As obras de infraestrutura exigidas deverão constar da Ordem de Serviço a ser emitida pela Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU), com validade de 1 (um) anos, podendo ser prorrogada, a pedido do empreendedor, uma única vez por mais 1 (um) ano, desde que haja motivo de relevante e de força maior.

Seção IV - Da Aprovação e do Registro

Art. 130. O projeto de desmembramento só poderá ser aprovado por ato do titular do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e deverá ser submetido ao Cadastro Técnico Municipal (CTM) para as providências pertinentes.
§ 1º. Após a aprovação, os autos referentes ao projeto de desmembramento devem ser remetidos ao Cartório do Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de aprovação do projeto, sob pena de caducidade.

§ 2º. As áreas não edificantes destinadas ao Município num incorporam-se ao patrimônio público concomitantemente com o registro do desmembramento.

Art. 131. À aprovação e registro dos projetos de desmembramento para implantação de conjunto de moradias populares aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar que tratam da aprovação e registro de loteamentos para conjunto de moradias populares.

CAPÍTULO VI - DO REMEMBRAMENTO

Art. 132. Para a aprovação de projeto de remembramento, o empreendedor protocolizará junto à Administração Pública Municipal requerimento instruído com a seguinte documentação:

I. comprovantes de identificação do empreendedor:

a) se pessoa física, cópia autenticada de RG, CPF e comprovante de endereço;

b) se pessoa jurídica, cópia do CNPJ, do contrato social ou do estatuto social, conforme for o caso, e documentação pessoal do responsável, nos termos do Contrato Social/Estatuto;

II. procuração outorgada ao representante do empreendedor, se for o caso, quer seja de pessoa física ou jurídica, com poderes gerais e específicos para participação dos atos do processo de parcelamento do solo;

III. certidão de matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da gleba, atualizada até a data de protocolização do requerimento da Consulta Prévia, constando Certidão de Ônus Reais de Garantia;

IV. prova de quitação dos tributos da propriedade, referente ao exercício corrente;

V. licença ambiental, somente quando for necessária a implantação de obras de infraestrutura;

VI. levantamento planialtimétrico da gleba, devendo 1 (uma) via ser apresentada em papel e outra em dispositivo digital, em escala mínima de 1:1000 (um para mil), com memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), contendo:

a) rumos e distâncias de todo o perímetro da gleba;

b) Norte magnético;

c) Áreas de Preservação Permanente (margens de córrego, nascentes, olhos d'água, matas de vegetação nativa);

d) vias públicas existentes dos loteamentos adjacentes;

VII. planta de situação da área em relação à malha urbana com a descrição dos loteamentos adjacentes;

VIII. cópia do ato de aprovação do parcelamento de origem, loteamento ou desmembramento.

Art. 133. Para os projetos de remembramento destinados à redistribuição de lotes devem ser observadas as disposições dos artigos 31, 32 e 33 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A redistribuição dos lotes poderá ocorrer de forma mista, desde que obedecidas às disposições dos artigos 128 e 129 desta Lei Complementar.

Art. 134. O projeto de remembramento será aprovado da seguinte forma:

I. Para áreas acima de 2.000,00m2 (dois mil metros quadrados) por Decreto Municipal emitido pelo Chefe do Executivo Municipal e deverá ser submetido ao Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do decreto, sob pena de caducidade;

II. Para áreas de até 2.000,00m2 (dois mil metros quadrados) por portaria da secretaria competente e responsável e deverá ser submetido ao Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação da portaria, sob pena de caducidade.

§1º. Independentemente do tamanho da área, o remembramento de lotes de condomínios fotovoltaicos será simplificado e competirá à secretaria municipal, por portaria de seu responsável, devendo ser submetido a registro, sob encargo do proprietário, no prazo previsto nos incisos deste artigo.

§2º. Após a publicação do decreto ou da portaria de aprovação os autos referentes ao projeto de remembramento devem ser remetidos ao Cadastro Técnico Municipal (CTM) para as providências pertinentes.

Art. 135. O projeto de remembramento só poderá ser aprovado por ato do titular do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e deverá ser submetido ao Cadastro Técnico Municipal (CTM) para as providências pertinentes.

Parágrafo único. Após a aprovação os autos referentes ao projeto de remembramento devem ser remetidos ao Cartório do Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato, pena de caducidade.

CAPÍTULO VII - DO REPARCELAMENTO

Art. 136. Aplicam-se aos projetos de reparcelamento do solo as disposições pertinentes aos projetos de loteamento desta Lei Complementar, a critério da Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU).

Parágrafo único. À documentação exigida para o requerimento da Consulta Prévia para o reparcelamento, o empreendedor deverá juntar uma cópia do ato de aprovação do parcelamento de origem, loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 137. O decreto de aprovação do reparcelamento deverá revogar totalmente ou alterar parcialmente o ato de aprovação do parcelamento original.

Art. 138. O projeto de reparcelamento só poderá ser aprovado por Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e deverá ser submetido ao Cartório do Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do decreto, pena de caducidade.

Parágrafo único. Após a publicação do decreto de aprovação os autos referentes ao projeto de reparcelamento devem ser remetidos ao Cadastro Técnico Municipal (CTM) para as providências pertinentes.

CAPÍTULO VIII - DAS GARANTIAS E PRAZOS

Art. 139. Para a execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigidos para qualquer das modalidades de parcelamento previstas nesta Lei Complementar, o interessado deverá constituir caução antes da expedição do Licenciamento Urbanístico, com valor equivalente ao custo das obras e serviços a serem executados, em conformidade com o estabelecido no Termo de Compromisso através de uma das seguintes garantias:

I. hipoteca de lotes ou de unidades autônomas do próprio empreendimento;

II. hipoteca de outros imóveis;

III. carta de fiança bancária ou pessoal;

IV. depósito pecuniário em consignação em conta vinculada ao Município;

V. créditos de floresta previstos pela Lei Estadual nº 19.763, de 18 de julho de 2017, que instituiu o Tesouro Verde Estadual;

VI. caução real mediante hipoteca de imóveis situados no Município, desde que livres de quaisquer ônus, imóveis estes que deverão ser avaliados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. A caução deverá ser formalizada por escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, no ato do registro do empreendimento, cujos emolumentos correrão por conta exclusiva do empreendedor.

§ 2º. Quando os imóveis caucionados forem localizados em área fora do empreendimento deverão ser apresentados os respectivos documentos e os registros atualizados devidamente averbados no Cartório do Registro Imobiliário, devendo ser procedida a devida avaliação pelo órgão competente do Município.

§ 3º. Não serão aceitas como caução áreas cuja declividade seja igual ou superior a 30,00% (trinta por cento), assim como aquelas declaradas de Preservação Permanente e as de uso restrito, nos termos da legislação ambiental.

§ 4º. A garantia para execução das obras corresponderá a, no mínimo, 30,00% (trinta por cento) do valor total da área, avaliado segundo técnica pericial, a partir do preço de lotes da mesma região no momento da aprovação do loteamento.

§ 5º. Caso a garantia seja feita por meio dos créditos de floresta a que se refere o inciso V deste artigo, o valor mínimo corresponderá a 20,00% (vinte por cento) do valor total da área.

§ 6º. O instrumento de garantia hipotecária de lotes ou de unidades autônomas do próprio empreendimento deve ser registrado na matrícula dos imóveis dados em garantia, sendo os respectivos registros considerados como um ato único para efeito das custas notariais e registrais.

§ 7º. O parecer técnico que liberará o valor ou os lotes dados em garantia será exarado pela Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU).

§ 8º. Após 1 (um) ano da conclusão das obras, e não havendo nenhum impedimento, o Município restituirá ao empreendedor o valor dado em garantia.
§ 9º. Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste artigo, os lotes ou outros imóveis hipotecados em garantia da execução das obras de urbanização devem estar plenamente servidos da infraestrutura exigida para o empreendimento.
Art. 140. A responsabilidade do loteador pela segurança e solidez das obras de urbanização persistirá pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da legislação federal vigente e aplicável à espécie.
Art. 141. A fiscalização e acompanhamento da execução das obras pelo Município são exercidos no interesse público, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade do loteador perante qualquer pessoa, por qualquer irregularidade.
Art. 142. O Licenciamento Urbanístico tem prazo de execução da infraestrutura de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período.
§ 1º. A prorrogação poderá ser deferida apenas a empreendedores que não estiverem com outros empreendimentos em situação irregular junto ao Poder Público.
§ 2º. Em caso de inobservância do prazo previsto no caput deste artigo o Município utilizará do valor caucionado para realizar a execução das obras de infraestrutura.
Art. 143. Decorrido o prazo previsto nesta Lei Complementar sem que tenha ocorrido a execução, no todo ou em parte, das obras de infraestrutura de responsabilidade do empreendedor, ficará ele, ainda:
I. sujeito às penalidades e multas previstas neste diploma legal; e
II. impedido de obter a aprovação de diretrizes e de novos empreendimentos imobiliários que venham a ser requeridos por si ou por meio de empresas das quais faça parte.
Art. 144. Com a concordância do Poder Público, a garantia poderá ser reduzida, na proporção da execução das obras e serviços, liberando na mesma proporção a caução.
§ 1º. Somente após a conclusão da totalidade dos serviços o Poder Público poderá liberar as garantias estabelecidas.
§ 2º. Quando o parcelamento for realizado em etapas, as obras e serviços de cada etapa devem ser objeto de vistoria e da expedição de Termo de Recebimento individualizado pelo Poder Público Municipal.
CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES
Art. 145. A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar acarretará, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal civil e ambiental pertinente e em vigor, a aplicação pelo Órgão Municipal competente das seguintes penalidades administrativas:
I. advertência, que consiste na notificação escrita da irregularidade constatada pela autoridade fiscal;
II. embargo, que determina a paralisação imediata das obras de infraestrutura e do complexo do empreendimento;
III. intervenção, que consiste na interferência direta do Poder Público Municipal na execução das obras de infraestrutura do loteamento;
IV. interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do loteamento;
V. multa, na forma de penalidade pecuniária, nos termos desta Lei Complementar, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades por inobservância da legislação federal ou de preceitos regulamentares pertinentes;
VI. penalidade e multa pecuniária, conforme legislação federal, em especial a Lei nº 6.766/1979, Lei nº 9.605/1998 e Lei nº 9.785/1999, bem como outras que vierem complementá-las ou sucedê-las;
VII. cassação do alvará de licença urbanística;
VIII. revogação do Termo de Permissão de Uso;
IX. revogação do Decreto de aprovação do loteamento.
§ 1º. A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator do embargo, da intervenção, da interdição, da revogação do Termo de Concessão de Uso ou da cassação do alvará de licença urbanística do loteamento.
§ 2º. Todas as sanções serão comunicadas ao infrator ou ao seu representante legal, mediante notificação oficial do Órgão Municipal competente.
§ 3º. É assegurado aos infratores o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes ao processo administrativo.
Seção I - Da Advertência
Art. 146. Será aplicada pena de advertência quando a infração puder ser corrigida de imediato e for de pequena gravidade, nos seguintes casos:
I. descumprimento de prazos administrativos;
II. descumprimento das especificações técnicas do projeto, da execução e dos materiais aplicados;
III. não atendimento à fiscalização.
§ 1º. A pena de advertência será aplicada por escrito.
§ 2º. A reincidência na conduta acarretará a aplicação de pena de embargo e multa, nos termos da legislação federal.
Seção II - Do Embargo
Art. 147. A execução do empreendimento que não estiver em conformidade com os projetos aprovados acarretará o embargo do empreendimento pelo órgão municipal competente, que consiste na suspensão temporária total ou parcial da obra de infraestrutura ou do complexo do empreendimento.
Art. 148. O embargo será expedido, quando:
I. o agente público constatar irregularidade no objeto do parcelamento;
II. as exigências e solicitações advindas da fiscalização municipal não forem atendidas;
III. descumprimento das especificações técnicas do projeto urbanístico, da execução do loteamento e/ou do complexo do empreendimento e/ou dos materiais aplicados.
Parágrafo único. A aplicação do embargo não exime o infrator de outras sanções legais cabíveis.
Art. 149. O embargo poderá ser levantado somente com a regularização do empreendimento.
Art. 150. O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo, no prazo solicitado, implicará em multa e paralisação da obra ou serviço.
Art. 151. Em caso de intervenção em obra embargada, o custo da regularização será efetuado a expensas dos adquirentes, sem prejuízo da ação regressiva contra o empreendedor.
Seção III - Da Intervenção
Art. 152. O Poder Público fará intervenção no empreendimento sempre que constatar:
I. paralisação das obras pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos;
II. que o empreendedor estiver executando o loteamento em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento do cronograma físico, conforme laudo técnico expedido pela autoridade licenciadora.
§ 1º. A autoridade licenciadora notificará o empreendedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nas condições fixadas, regularize a situação, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.
§ 2º. Não sendo encontrado o empreendedor ou estando este em lugar incerto e não sabido, a autoridade licenciadora providenciará a sua notificação mediante edital publicado em órgão oficial do Município por 2 (duas) vezes, no período de 15 (quinze) dias.
§ 3º. Independentemente da forma pela qual venha a ser consumada a notificação a autoridade licenciadora dará ciência dos seus termos à comissão de representantes dos adquirentes.
Art. 153. Sempre que tomar ciência, de ofício ou por provocação de terceiro, das irregularidades enumeradas nos incisos I e II, do artigo antecedente, a autoridade licenciadora tomará as providências cabíveis, na conformidade com o estabelecido no artigo antecedente.
Art. 154. Decorrido o prazo estabelecido na notificação sem a necessária regularização do loteamento a autoridade licenciadora determinará a intervenção no empreendimento.
Art. 155. A decisão que determinar a intervenção indicará o nome do interventor e será acompanhada de motivação obrigatória, devendo ainda a autoridade licenciadora, de imediato, providenciar a averbação da intervenção na matrícula do imóvel parcelado.
Art. 156. Determinada e averbada a intervenção, na forma desta Lei Complementar, os adquirentes serão notificados a imediatamente suspender o pagamento ao empreendedor das prestações contratuais ainda remanescentes e a efetuar o seu respectivo depósito em conta específica aberta pelo Município.
§ 1º. O Município receberá as quantias encaminhadas pelo adquirente e as depositará em conta de poupança aberta junto a um dos estabelecimentos de crédito indicados pelo artigo 840, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 2º. Caso as garantias oferecidas pelo empreendedor se revelem insuficientes, as quantias depositadas na forma do § 1º deste artigo serão utilizadas para o custeio das providências necessárias à regularização do parcelamento ou da execução das obras de infraestrutura previstas.

Art. 157. Ao interventor, que será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, serão atribuídos os mesmos poderes de gestão que possui o empreendedor para a execução do loteamento, sendo a ele ainda facultado levantar os depósitos feitos na forma do § 1º do artigo antecedente, independentemente de prévia autorização judicial, contratar as obras e serviços necessários, alienar os lotes e unidades autônomas disponíveis, bem como executar as garantias oferecidas.

§ 1º. As quantias auferidas com a alienação dos lotes e unidades autônomas ou ainda com a execução das garantias deverão ser depositadas em conta poupança, nos termos dos dispositivos desta Lei Complementar.

§ 2º. A execução da infraestrutura será iniciada após prévio processo licitatório, que poderá ocorrer em etapas, desde que os valores depositados sejam suficientes.

Art. 158. Durante a intervenção o empreendedor poderá acompanhar todos os atos do interventor, bem como examinar livros, contas e contratos.

Art. 159. O interventor prestará contas de sua gestão mensalmente à autoridade licenciadora e à comissão de representantes dos adquirentes, devendo a sua gestão ser pautada pelos mesmos padrões de moralidade e probidade que orientam a atuação dos agentes públicos.

Parágrafo único. O interventor equiparar-se-á a servidor público, no que concerne a seus deveres e responsabilidades.

Art. 160. A autoridade licenciadora determinará o fim da intervenção quando o parcelamento estiver em conformidade com o projeto e com os prazos fixados no cronograma físico, desde que se verifique a capacidade técnica e financeira do empreendedor para reassumir a implantação do loteamento.

§ 1º. Firmada a decisão que encerra a intervenção a autoridade licenciadora requererá, imediatamente, o cancelamento da averbação realizada.

§ 2º. Encerrada a intervenção o empreendedor assumirá novamente a responsabilidade pela execução das obras de infraestrutura e do complexo do empreendimento, competindo-lhe:

I. requerer à autoridade judicial autorização para o levantamento do saldo das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos;

II. notificar os adquirentes dos lotes, por meio do Registro de Imóveis, para que passem a pagar diretamente a ele as prestações restantes, a partir da data em que forem efetivamente notificados.

Art. 161. A intervenção não obstará a aplicação das devidas sanções penais ou de outras que se impuserem na forma da legislação em vigor, bem como a responsabilização na esfera civil.

Seção IV - Da Interdição

Art. 162. Será aplicada pena de interdição quando for constatado risco à vida, proibindo-se o uso e a ocupação de parte ou da totalidade da área loteada.

Art. 163. A interdição poderá ser suspensa somente com a regularização da situação a que deu causa.

Art. 164. O descumprimento das exigências contidas no termo de interdição, no prazo solicitado, implicará em multa e cassação do alvará de licença.

Seção V - Das Multas

Art. 165. Será aplicada pena de multa, na forma de penalidade pecuniária, graduável de acordo com a gravidade da infração e conforme a legislação federal, especificamente, nos seguintes casos:

I. quando o Poder Público e as concessionárias de serviços públicos, devidamente identificados, forem impedidos de acessar o empreendimento;

II. quando o empreendedor não executar, no todo ou em parte, obras de infraestrutura de sua responsabilidade;

III. nos casos de reincidência nas penalidades de advertência, embargo, interdição e intervenção.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, as multas previstas na legislação urbanística do Município de Hidrolândia serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município de Hidrolândia (UFMH), cujo valor unitário será periodicamente atualizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos e na forma da lei.

Art. 166. A pena de multa poderá ser aplicada concomitante a outras sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 167. A multa pecuniária será aplicada sempre que constatar inobservância, por parte do profissional habilitado ou da firma responsável pela implantação do loteamento, dos dispositivos desta Lei Complementar e ficarão sujeitos ao pagamento de multas nos valores estabelecidos nos casos de cometimento das seguintes infrações:

I. 85 (oitenta e cinco) UFMH por lote, por apresentar projeto em desacordo com os dispositivos desta Lei Complementar;

II. 170 (cento e setenta) UFMH por lote, por apresentar projeto de parcelamento, falseando medidas, cotas e demais indicações;

III. 425 (quatrocentas e vinte e cinco) UFMH por lote, por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto, introduzindo lhe alterações de qualquer espécie após aprovação;

IV. 255 (duzentas e cinquenta e cinco) UFMH por assumir responsabilidade na elaboração do projeto de parcelamento e entregar a sua elaboração de fato a terceiros sem a devida habilitação profissional.

Art. 168. São aplicáveis multas simultaneamente à profissional ou à firma responsável pelo loteamento, nos seguintes casos:

I. 3.360 (três mil trezentas e sessenta) UFMH pela inexistência de cópia do projeto, na forma como foi aprovado, no local da obra de execução do parcelamento;

II. 335 (trezentas e trinta e cinco) UFMH por lote, por mês de atraso na execução do Termo de Compromisso;

III. 16.850 (dezesseis mil oitocentas e cinquenta) UFMH pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no Laudo de Vistoria;

IV. 335 (trezentas e trinta e cinco) UFMH por lote, por iniciar ou executar obras no parcelamento antes da edição do respectivo Decreto de aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado;

V. 335 (trezentas e trinta e cinco) UFMH por lote, pelo não cumprimento de determinações fixadas no Laudo de Vistoria.

Art. 169. As multas aplicáveis aos proprietários dos imóveis parcelados serão as seguintes:

I. 3.360 (três mil trezentas e sessenta) UFMH por lote, por remanejamento ou reparcelamento sem prévia autorização;

II. 3.360 (três mil trezentas e sessenta) UFMH por lote, pelo não cumprimento da ordem de embargo;

III. 8.425 (oito mil quatrocentas e vinte e cinco) UFMH por lote, por ocupar ou fazer ocupar parcelamento antes do cumprimento do Termo de Compromisso;

IV. 8.425 (oito mil quatrocentas e vinte e cinco) UFMH por lote, quando utilizar materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, ou em desacordo com os projetos e especificações aprovados.

Art. 170. Nas reincidências, as multas estabelecidas nesta Lei Complementar serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo desta Lei Complementar, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 171. O prazo para pagamento das multas aplicadas é de 5 (cinco) dias após a aplicação da mesma ou após julgamento do recurso.

Art. 172. As multas não pagas nos prazos previstos em lei serão inscritas na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Quando o infrator se recusar a pagar as multas impostas nos prazos legais esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 173. Quando em débito de multa, nenhum infrator receberá quaisquer quantias ou créditos que tiver com o Município, nem participará de licitação ou firmará contratos ou ajustes de qualquer natureza, não terá projetos aprovados nem obterá licença para construir, ou exercer qualquer transação com a Prefeitura até que regularize a situação.

Art. 174. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Seção VI - Da Cassação do Alvará de Licença

Art. 175. A cassação do Alvará de Licença será aplicada nos casos de:

I. descumprimento das exigências contidas no termo de interdição no prazo solicitado;
II. descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo solicitado.
Parágrafo único. Todas as sanções serão comunicadas ao interessado mediante notificação oficial do órgão municipal competente.
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 176. Nenhum lote será colocado à venda sem a publicação do decreto de licenciamento urbanístico do loteamento e sem o registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis competente.
§ 1º. Os pedidos de parcelamento do solo para os diversos fins serão aprovados ou não pelo Município, observadas as exigências técnicas, jurídicas e procedimentais instituídas por esta Lei Complementar, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, com o devido registro no Cartório do Registro de Imóveis competente no prazo legal.
§ 2º. Quando o projeto de parcelamento do solo merecer aprovação, a autorização para a implantação da infraestrutura prevista no projeto deverá se dar por etapas.
§ 3º. Cada uma das etapas de que trata o parágrafo anterior deverá ter, no máximo, 400 (quatrocentos) lotes.
§ 4º. A etapa seguinte só será autorizada quando pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos lotes da etapa anterior estiverem dotados de edificação.
Art. 177. O licenciamento urbanístico do loteamento por parte do Município de Hidrolândia não implicará em sua responsabilização quanto a possíveis divergências de medidas e áreas, no todo ou em relação aos lotes ou áreas, assim como em relação à possibilidade de erros na demarcação e/ou superposição do loteamento em relação a seus confrontantes.
Art. 178. Para melhor aplicação desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a promover sua regulamentação, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
Art. 179. Caberá ao órgão municipal de planejamento e a Procuradoria Geral do Município a atribuição de garantir a eficiente aplicação desta Lei Complementar, inclusive no que se refere à análise de casos omissos e interpretações decorrentes de sua aplicação.
Art. 180. São estabelecidos prazos a serem obedecidos pelo empreendedor e pela Comissão de Avaliação Técnica e Urbanismo (CATU), correspondentes a:
I. atos de iniciativa do empreendedor nos procedimentos previstos para cada fase;
II. validade de diretrizes fornecidas e de aprovações.
Art. 181. Vencido o prazo de uma fase sem que o empreendedor cumpra o procedimento correspondente o pedido de aprovação será suspenso, abrindo prazo para o interessado sanar a falha, sendo o mesmo notificado expressamente a respeito do prazo de que dispõe e advertido de que o não cumprimento da exigência implica automaticamente no indeferimento do pedido, com o arquivamento do processo administrativo na fase em que se encontrar, sem quaisquer ônus para o Município.
Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será determinado pelo Chefe do Poder Executivo, na regulamentação desta Lei Complementar.
Art. 182. Nos casos de força maior, na forma da lei e dos atos da administração pública que prejudiquem ou interrompam o decurso normal dos prazos, os dias afetados serão acrescentados aos prazos estabelecidos.
Art. 183. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se força maior o fato imprevisível que gere efeitos práticos na relação jurídica entre o Poder Público e o empreendedor, independentemente da vontade das partes.
Art. 184. Os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, os prazos começam a correr no primeiro dia útil subsequente à notificação ou comunicação oficial que determine os prazos.
§ 2°. Quando o vencimento coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia sem expediente para a Administração Pública Municipal, considerar-se-á dia do vencimento o 1º dia útil subsequente.
§ 3º. O estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica à análise de processos de desdobro, desmembramento, remembramento, membramentoe reparcelamento, quando o prazo será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de regularização dos autos.
Art. 185. Os projetos de parcelamento do solo estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas pelo Código Tributário Municipal.
Art. 186. Os processos de parcelamento do solo protocolizados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar a ela deverão se adequar.
Art. 187. Nos Núcleos Rururbanos Sustentáveis será admitido o parcelamento do solo na modalidade de Loteamento com Acesso Controlado e Loteamento Condominial, de que trata o Capítulo III desta Lei Complementar.
Art. 188. Para todos os efeitos legais, as multas previstas na legislação urbanística do Município de Hidrolândia serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município de Hidrolândia (UFMH), cujo valor unitário será periodicamente atualizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos e na forma da lei.
Art. 189. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 546/2015.
Art. 190. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (23/03/2020).

WELINGTON LEANDRO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia

Mensagem de veto ao art. 9, VI:
Veto total à emenda ao inciso VI no art. 9º, pelas razões expostas e, por parecer técnico do ITCO, em razão da Lei Federal 6.766, no seu inciso III, do art. 3º, estipular a declividade e condições.
Veto oposto pelo Prefeito Municipal, mantido pela Câmara Municipal de Hidrolândia em sessão Plenária realizada na data de 16/03/2020.

Publicado por:
Thulio Domingos Ferreira de Mendonca
Código Identificador:56547563

CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA
AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Despacho
Ref. Termo de Referência 09/2020

No uso das prerrogativas a mim atribuídas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, art. 21, VII, d, conforme Termo de Referência em epígrafe, firmado pela Presidente da Comissão de Licitação, **AUTORIZO a tramitação de Processo Administrativo de Contratação por Dispensa de Licitação** pela Câmara visando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA E AMPLIAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DA SEDE DA CÂMARA".

Adotem-se as seguintes providências, nesta ordem:

a) À **Secretaria**, para que registre e autue o competente Processo Administrativo de Contratação, anexando a Portaria de Constituição da Comissão Permanente de Licitação 03-2020 aos autos.

b) À **Diretoria Administrativa da Câmara** para que diga sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, faça declaração de compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA (se for o caso), conforme arts. 15, 16 e 17 da LRF (TCM IN 10/2015, art. 3º, IV) e declare sobre a existência de saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária (TCM IN 10/2015, art. 3º, V).

c) À **Comunicação** para que dê publicidade à presente autorização para abertura de Processo Administrativo de Contratação deste ordenador de despesas, por provável dispensa de licitação e para que disponibilize o conteúdo publicado também no mural da Câmara.

d) Após, retornem os autos à CPL para prosseguimento.

Hidrolândia, 23/03/2020.

WELINGTON LEANDRO DE SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores

Publicado por:
Thulio Domingos Ferreira de Mendonca
Código Identificador:ABB4DBF2

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE INDIARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA
DECRETO N°056 DE 10 DE MARÇO DE 2020.

"Dispõe sobre ato de ratificação dispensa de licitação e dá outras providências."

O GESTOR DO PODER EXECUTIVO DE INDIARA - GO, Sr. Divino Marques de Sousa, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que fora demonstrado a real necessidade de se contratar o presente objeto, por meio do Termo de Referência, elaborado pelo solicitante;

Considerando que fora realizada pesquisa de mercado, com intuito de se apurar os preços que são praticados atualmente, e, sobretudo, obter um possível menor valor da aquisição a ser CONTRATADA;

Considerando a existência de previsão orçamentária e financeira;

Considerando o que dispõe o artigo 24, inciso II, Lei nº 8.666/93, que versa acerca da possibilidade de dispensar a licitação em razão da excepcionalidade vivenciada pelo Município*:*

"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez";

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a)convite-até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), conforme Decreto Federal n°9.412/2018".

Considerando que fora aludido no artigo 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;

Considerando que os valores da aquisição ofertados são compatíveis com os preços praticados no mercado;

Considerando a regularidade da documentação apresentada, bem como o parecer jurídico constante dos autos;

RESOLVO declarar **dispensado de licitação**, com fundamento nas disposições legais acima referidas, a contratação da empresa **GOUVEIA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV. José Aldemar Ferreira, S/N, QD 31, LT 10, Vila Indiara, na Cidade de Indiara-GO, inscrita no **CNPJ (MF) sob o nº 20.033.137/0001-50,** neste ato representada por seu proprietário o Sr. **DIEGO ALVES GOUVEIA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 013.815.701-43 e RG nº 5014361 SPTC/GO, residente e domiciliado em Indiara – Goiás, no valor de **R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, que terá vigência pelo período de **30 (trinta) dias**, cujo objeto é **Aquisição de materiais de construção e ferragista para atender a demanda do Departamento de Obras e Serviços Urbanos – DOSU do Município de Indiara – Goiás, conforme descrição detalhada no termo de referencia em anexo.**

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Indiara – Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de Março do ano de 2020.

DIVINO MARQUES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:E4A6EC86

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIARA
EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO N°067/2020

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SIGNATÁRIO: FREDERICO DE MORAIS BORGES – GESTOR DO ADMINISTRATIVO. CONTRATADA: GOUVEIA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na com sede na AV. José Aldemar Ferreira, S/N, QD 31, LT 10, Vila Indiara, na Cidade de Indiara-GO, inscrita no **CNPJ (MF) sob o nº 20.033.137/0001-50,** neste ato representada por seu proprietário o Sr. **DIEGO ALVES GOUVEIA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 013.815.701-43 e RG nº 5014361 SPTC/GO, residente e domiciliado em Indiara – Goiás**. MODALIDADE:** Dispensa de Licitação nº 019/2020. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Nº 8.666 De 21/06/1993 e Alterações. **OBJETO**: Aquisição de materiais de construção e ferragista para atender a demanda do Departamento de Obras e Serviços Urbanos – DOSU do Município de Indiara – Goiás, conforme descrição detalhada no termo de referencia em anexo. **VALOR:** R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA**: 03.07.15.452.1560.2022.3.390.30 Ficha 177. **PRAZO DO CONTRATO:** 30 (trinta) dias. **DATA DA ASSINATURA:** 10/03/2020.

Indiara – Goiás, aos 23 de Março de 2020.

SHEILA FERNANDES PEREIRA
Presidente Da CPL

Publicado por:
Sheila Fernandes Pereira
Código Identificador:8B397B1C

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE IPAMERI

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 372/2020

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 373/2020 – PGM, constante do procedimento, para a contratação do (a) profissional **RAFAELLA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA,** brasileira, inscrito (a) no CPF sob o nº 088.036.866-73 e RG nº 18.780.149 PC/MG, residente e domiciliado (a) no município de Ipameri, à Avenida Michel Santinone, s/n°, Apt. 101, Setor Centro, no valor total de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), referente à contratação dos serviços de Médica, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de nº 2020002728.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri - GO, aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2.020.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de Médica, tendo como contratado o (a) profissional **RAFAELLA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA,** brasileira, inscrito (a) no CPF sob o nº 088.036.866-73 e RG nº 18.780.149 PC/MG, residente e domiciliado (a) no município de Ipameri, à Avenida Michel Santinone, s/n°, Apt. 101, Setor Centro, pelo valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) por plantões de segunda-feira a sexta-feira e R$ 1.000,00 (um mil reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) mensal, pelo período de 2020, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Fundo Municipal de Saúde, aos 20 (vinte) dias do mês de março de 2.020.

FAUZE ABDALA DA SILVA JUNIOR
Gestor Municipal

Publicado por:
Helcio Roque
Código Identificador:C50F3717

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 369/2020

ATO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Declaro inexigível a licitação, com fundamento no art. 25 caput da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 370/2020 – PGM, constante do procedimento, para a contratação da empresa/profissional **ALCIDES F. DE SOUZA NETO EIRELI,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 36.313.706/0001-50, situada no município de Caldas Novas, à Av. Caminho do Lago, s/n°, Apt. 502, Bloco A, Enseada Nautico Residence, neste ato representada por ALCIDES FERREIRA DE SOUZA NETO, no valor total de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), referente à contratação dos serviços de Médico, tudo de conformidade com os documentos que instruem o **Processo de nº 2020001708.**

Face ao disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93, submeto o ato à autoridade superior para a sua ratificação e devida publicidade.

Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipameri - GO, aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2.020.

WALTER ALVES DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão de Licitações

RATIFICAÇÃO DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Gestor Municipal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei Federal n° 8.666/93 e considerando o que consta do presente procedimento, RATIFICA a declaração de Inexigibilidade de Licitação da Comissão de Licitações, para contratação de prestação de serviços de Médico, tendo como contratado a empresa/profissional **ALCIDES F. DE SOUZA NETO EIRELI,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n° 36.313.706/0001-50, localizada no município de Caldas Novas, à Av. Caminho do Lago, s/n°, Apt. 502, Bloco A, Enseada Nautico Residence, pelo valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) por plantões de segunda-feira a sexta-feira e R$ 1.000,00 (um mil reais) aos sábados, domingos e feriados, estimando o valor de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) mensal, pelo ano de 2020, tudo de conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, uma vez que o mesmo se encontra devidamente instruído, determinando que se proceda a publicação do contrato e extrato de contrato.

Publique-se.

Fundo Municipal de Saúde, aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2.020.

FAUZE ABDALA DA SILVA JUNIOR
Gestor Municipal

Publicado por:
Helcio Roque
Código Identificador:99C8A734

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 1.093/2020

DECRETO N.º 1.093/2020 DE 21 DE MARÇO DE 2020

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 1.091/2020 DE 19 DE MARÇO DE 2020 QUE, "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O ***PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Estado de Goiás,*** no uso de suas atribuições e no interesse da administração,

Considerando a edição do Decreto nº 9.638, de 20 de Março de 2020 que altera o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 1.091, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

"Art. 2º. Ficam suspensos, no âmbito do Município de Lagoa Santa:
.....
VI - toda e qualquer atividade de circulação de mercadorias e prestação de serviços, em estabelecimento comercial aberto ao público, considerada de natureza privada e não essencial à manutenção da vida;
.....
IX - entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro e alojamentos semelhantes, alojamentos turísticos e outros de curta estadia; e
X- reuniões e eventos religiosos, filosóficos, sociais e/ou associativos.
.....
§ 7º. Não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:
I - estabelecimentos de saúde relacionados a atendimento de urgência e emergência e farmácias;
II - distribuidores e revendedores de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres;
III - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios;
IV - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
V - agências bancárias, conforme legislação federal;
VI - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
VII - estabelecimentos de prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

VIII - obras da construção civil relacionadas a energia elétrica, saneamento básico, e os estabelecimentos comerciais que lhes forneçam os respectivos insumos;
IX - empresas que atuam como veículo de comunicação;
X - segurança privada;
XI - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;
XII - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações.
.....
Art. 13A - O Cumprimento das determinações deste Decreto estende-se a 4 de abril de 2020."

Art. 2º. Reafirma-se o cumprimento por todos os estabelecimentos, das obrigações e ressalvas previstas nos 9º ao 12 do Decreto Estadual nº 9.638, de 20 de março de 2020.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2020.

ADIVAIR GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alexsandro Ribeiro Nunes
Código Identificador:20470102

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 1.094/2020

DECRETO N.º 1.094/2020 DE 23 DE MARÇO DE 2020

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 1.091/2020 DE 19 DE MARÇO DE 2020 QUE, "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O ***PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Estado de Goiás,*** no uso de suas atribuições e no interesse da administração,

Considerando a necessidade de adoção de medidas para diminuir a concentração de pessoas na unidade municipal de saúde.

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 1.091, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

"Art. 3º. Fica vedada a concessão de afastamentos legais como férias, licença prêmio, licença por interesse particular, aos servidores da área da saúde, que atuam diretamente com os casos de urgência e emergência, por tempo indeterminado.
Parágrafo único. Aos servidores da área da saúde, que não atuam com os casos de urgência e emergência, poderão ser concedidos férias, ou outro afastamento legal, de acordo com a avaliação da Secretaria de Saúde, e havendo período aquisitivo pelo servidor."

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2020.

ADIVAIR GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alexsandro Ribeiro Nunes
Código Identificador:117588B2

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU DO NORTE

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 154, 23 DE MARÇO DE 2020

DECLARA LUTO OFICIAL E PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICIPIO DE MONTIVIDIU DO NORTE PELO FALECIMENTO DO SENHOR OSMAR RODRIGUES DA CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU DO NORTE, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDOo falecimento do Pai da Servidora Pública Municipal Professora: Rosangela Ferreira da Cruz deste município, o Senhor **OSMAR RODRIGUES DA CRUZ**;

CONSIDERANDOo consternamentogeral da comunidade Montividense e o sentimentode solidariedade, dor e saudade que emerge pela perda de um Ente querido;
CONSIDERANDO, finalmente, que é dever do Poder Público Montividense prestar o sentimento de solidariedade à família enlutada;

DECRETA:

Art. 1º. Luto Oficial e Ponto Facultativo nas Repartições Pública do Município de Montividiu do Norte, no dia 23 de março de 2020, pelo falecimento do Senhor **OSMAR RODRIGUES DA CRUZ.**

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, nos moldes do Artigo 77 da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 422 de 29 de junho de 2017.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU DO NORTE, ESTADO DE GOIÁS, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2020 (23/03/2020).

JACIRA MARTINS FERNANDES PAIVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Wellington José Borges
Código Identificador:8FCC8128

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17103/2019
OBJETO: DESPESA DE PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES- PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:F4A42263

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16691/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:291947C7

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO

PROCESSO Nº 641-2020 – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 017/2020. CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE NERÓPOLIS. CONTRATADAS: R J SERVIÇOS EIRELI CNPJ de nº 33.149.312/0001-10, GUARDA VIDA EPI EIRELI EPP CNPJ de nº 27.652.639/0001-08 e SEVEN COMERCIO DE CALÇADOS E PARTICIPAÇÃO LTDA CNPJ de nº 08.327.874/0001-60. OBJETO: Aquisição de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) para servidores das seguintes secretarias: Secretaria de Transporte, Secretaria de Proteção ao Cidadão, Secretaria de Governo, Administração e Planejamento, Secretaria de Compras e Secretaria de Infraestrutura, Obras e Habitação no Município de Nerópolis. VALOR GLOBAL: R$ 23.310,02 (vinte e três mil, trezentos e dez reais e dois centavos).

Nerópolis 23/03/2020.

JOSÉ DOMINGOS
Pregoeiro.

Publicado por:
Lucas Eduardo Pereira da Silva Andrade
Código Identificador:081D2B35

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA DO CONVIVER

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADM 3948/2020
O FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL DE NERÓPOLIS torna público, para o conhecimento dos interessados, o Processo de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a aquisição de material para manutenção da rede de água do CONVIVER, no valor de R$200,60 (Duzentos Reais e Sessenta Centavos), Andressa Cristiane de Paula Tavares – Secretária de Assistência Social.

Nerópolis, 23 de março de 2020.

Publicado por:
Vania Gomes Ferreira da Cruz
Código Identificador:D0470BFB

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°2818/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE CERTIFICADO DIGITAL PF A-1.
CONTRATADO: CONTECH CONTABILIDADE E SERVIÇOS EIRELI.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:727659DC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17111
OBJETO:DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA -ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:D5CF6426

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16752/2019
OBJETO: DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:2A785307

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17083/2019.
OBJETO:PAGAMENTO DE DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:D2E01B6A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17097/2019.
OBJETO: DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO:MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA -ME
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:B03F2C8D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 17101/2019
OBJETO: PAGAMENTO DE DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO DESTINADO A PESSOA CARENTE.
CONTRATADO; MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:C5967314

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16744/2019
OBJETO: PAGAMENTO DE DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO DESTINADO A PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:FBEBBE3C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16661/2019
OBJETO:PAGAMENTO DE DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DESTINADO A PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO; MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA ME
CONTRATANTE: FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:CB23B146

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16698/2019
OBJETO:DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTONADOS A PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA ME
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL
23 DE MARÇO DE 2020

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:FDC2F9DF

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16737/2019
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA ME
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE COL
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:EB88579A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16728/2019
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DESTINADO A PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME
CONTRATANTE: FUNDO MUNICICPAL DE SAÚDE
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIENTE CPL
23 DE MARÇO DE 2020

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:B6EC97A1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16749/2019
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA ME
CONTRATANTE: FUNDO MUNCIPAL DE SAÚDE
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:2A4B5BA0

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16659/2019
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO A PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:6F0BE744

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16603/2019
OBJETO: PAGAMENTO DE DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DESTINADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:A4FE4F13

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17127/2019
OBJETO:PAGAMENTO DE DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL
23 DE MARÇO DE 2020

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:6C91B86A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17122/2019
OBJETO: PAGAMENTO DE DESPESA COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES -PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:D55D54DC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17191/2019.
OBJETO: PAGAMENTO COM DESPESA DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:9A020E72

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17052/2019
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA ME
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:6ABF39C4

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16648/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:6BAE603D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16696/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:B5A62302

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16586/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:EEA641B9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16584/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:B1720807

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°1664816702/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:39629BCF

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°16748/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:DD7326B6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°174042019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:9C44F8F4

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17176/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:A1D9276A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17402/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:447EA8BE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°166872019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:07804889

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17080/2019
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:F7240159

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17092/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:B3406161

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17050/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:84BA43E9

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17102/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:3E11C90D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17109/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:34A13CDC

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°17159/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO A SER DOADO PARA PACIENTE CARENTE.
CONTRATADO: MEDICAMENTOS NERÓPOLIS LTDA-ME.
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:CB2991D5

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°2668/2019.
OBJETO: DESPESA COM PAGAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE MOTO PODADEIRA..
CONTRATADO: CAMAGRI MÁQ. AGRICOLAS
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE NERÓPOLIS
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES-PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:FE4B25A5

SECRETARIA DE GOVERNO
EXTRATTO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°1487/2020.
OBJETO: DESPESACOM AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CEMITÉRIO MUNICIPAL..
CONTRATADO: CARDOSO MUNDIM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS
JOSÉ DOMINGOS PEREIRA GONÇALVES- PRESIDENTE CPL.
23 DE MARÇO DE 2020.

Publicado por:
Lara Rayane Pereira da Silva
Código Identificador:6AA9C8B1

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS

CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 008/2020

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 008/2020 REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 015/2020 **PROCESSO** Nº 000032/2020. **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA E OUTROS CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO. **CONTRATADA**: JC ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 01.143.899/0001-64. **VALOR**: R$ 30.998,60 (TRINTA MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 01.031.1002.2.001-3.3.90.39.05 **FUNDAMENTO:** ART. 24, INCISO I, DA LEI Nº. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993, COM AS ALTERAÇÕES

POSTERIORES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº. 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1.994. **SIGNATÁRIO**: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS - VEREADOR MURILO RODRIGUES DOS SANTOS – PRESIDENTE - JC ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 01.143.899/0001-64 – JOEL BORGES DE OLIVEIRA

Publicado por:
Carlos Eduardo Lopes Queiroz
Código Identificador:05EFFF31

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 64/2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS **Nº 64/2020**, **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 125/2020, DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 43/2020 E PARECER JURÍDICO N. 145/2020;** CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS **FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA 37123335104 - ME; CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO/DESTE CONTRATO;** CONSTITUI O OBJETO DESTE INSTRUMENTO A LOCAÇÃO DE PEÇAS DE ANDAIMES, EM ATENDIMENTO/PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO; **CLÁUSULA SEGUNDA – DA FONTE DE RECURSOS;** AS DESPESAS DECORRENTES DESTA CONTRATAÇÃO CORRERÃO À CONTA DE RECURSOS ORIUNDOS DA/DE RECEITA PRÓPRIA, SALDO SUFICIENTE OU PERCENTUAL AUTORIZADO QUE POSSIBILITE A SUPLEMENTAÇÃO DO OBJETO DESTE INSTRUMENTO, ATRAVÉS/POR MEIO DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **22.12.26.782.1004.2.212.3.3.90.39; CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO;** O/ESTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA ATÉ **31 DE DEZEMBRO DE 2020,** COM INÍCIO A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA PELAS PARTES INTERESSADAS. **CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO;** O VALOR TOTAL DO/DESTE CONTRATO É/SERÁ DE **R$ 4.100,00 (QUATRO MIL E CEM REAIS)**. **SIGNÁTARIOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – PREFEITO VANDO VITOR ALVES E **FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA 37123335104 - ME.**

Publicado por:
Flavia Ferreira de Castro
Código Identificador:23E051C7

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS
EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 63/2020

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS **Nº 63/2020**, **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.330/2020, DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 60/2020 E PARECER JURÍDICO N. 204/2020;** CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIAS E, DO OUTRO LADO, A EMPRESA **GAIA GESTÃO DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE EIRELI - EPP; CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO;** CONSTITUI O OBJETO DESTE INSTRUMENTO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM **ESTUDOS DE ENGENHARIA E GEOLOGIA DE BARRAGENS** EM/NA/PARA A **REALIZAÇÃO DE ESTUDO DA CONFIABILIDADE ESTRUTURAL DA BARRAGEM DO LAGO MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – GO; CLÁUSULA SEGUNDA – DA FONTE DE RECURSOS;** AS DESPESAS DECORRENTES DESTA CONTRATAÇÃO CORRERÃO À CONTA DE RECURSOS ORIUNDOS DA/DE RECEITA PRÓPRIA, SALDO SUFICIENTE OU PERCENTUAL AUTORIZADO QUE POSSIBILITE A SUPLEMENTAÇÃO DO OBJETO DESTE INSTRUMENTO, ATRAVÉS DA SEGUINTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 22.48.18.541.2010.2.041.3.3.90.39; CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO;** O/ESTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE **90 (NOVENTA) DIAS**, COM INÍCIO A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA PELAS PARTES INTERESSADAS. **CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO;** O VALOR TOTAL DO/DESTE CONTRATO É/SERÁ DE **R$ 17.400,00 (DEZESSETE MIL E QUATROCENTOS REAIS). SIGNÁTARIOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DE GOIÁS – PREFEITO VANDO VITOR ALVES E **GAIA GESTÃO DE PROJETOS E MEIO AMBIENTE EIRELI - EPP.**

Publicado por:
Flavia Ferreira de Castro
Código Identificador:46FA46EC

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA

CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
"ESTABELECE O FECHAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA, POR TEMPO INDETERMINADO DEVIDO A PANDEMIA DO COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS) E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PORTARIA Nº 017 DE 23 DE MARÇO DE 2020

"Estabelece o fechamento da Câmara Municipal de Perolândia, por tempo indeterminado devido a Pandemia do Covid-19 (novo coronavirus) e das outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PEROLÂNDIA, Estado de Goiás no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e a Lei Orgânica municipal, e

CONSIDERANDO que em virtude de Decreto, emitido pelo Governo do Estado, que declarou situação de emergência em todo o território Goiano, devido ao agravamento da situação por contágio comunitário do novo Coronavírus, o presidente da Câmara Municipal de Perolândia, emitiu Portaria definindo também novas medidas sobre as atividades da Casa Legislativa.

CONSIDERANDO o grave quadro epidemiológico global quanto à incidência do Covid/2019, e a inafastável necessidade de medidas voltadas à prevenção de maiores agravos;

CONSIDERANDO a responsabilidade deste Poder Legislativo em relação à saúde dos cidadãos perolandence, de seus servidores e demais pessoas eventualmente afetadas por suas atividades;
CONSIDERANDO que as eficácias das medidas de contingenciamento dependem do envolvimento de toda a sociedade, detendo o Poder Público papel preponderante nesse quadro;
CONSIDERANDO a decretação de pandemia pela OMS e a declaração de situação de emergência em saúde no Estado de Goiás;
CONSIDERANDO que a adoção de uma postura conservadora representa a melhor decisão em circunstâncias comprovadamente perigosas e já experimentadas por outros países;
CONSIDERANDO o disposto no do Regimento Interno da Câmara Municipal de Perolândia-GO;
CONSIDERANDO a escalada do aumento do número de contaminados com o COVID-19 e as medidas radicais adotadas por governos municipais de fechamento do comércio e outras atividades;
CONSIDERANDO que diversas Casas Legislativas, como a Câmara Municipal de Goiânia, paralisaram por completo suas atividades como forma de frear o avanço da doença.

RESOLVE baixar a seguinte Portaria:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art 2° A Câmara Municipal de Perolândia, Estado de Goiás, paralisará suas atividades a partir do dia 24 de março do corrente ano em curso, inclusive as reuniões ordinárias, por tempo indeterminado.

§ Único – A qualquer momento poderá ser convocado os Vereadores e funcionários para reuniões Ordinárias, extraordinária e para executarem os trabalhos administrativos e internos desta Casa de Leis conforme termos do Regimento Interno.

Art. 3º Será mantida a segurança interna com escalonamento de trabalho a ser estabelecido pela Direção da Câmara Municipal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrários, podendo ser cancelado seus efeitos a qualquer momento **em consequência ao referido caso em que se tata.**

Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Perolândia, Estado de Goiás, 23 de março de 2020.

Publique-se.

Cumpra-se.

GINISCLE FERNANDES DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Perolândia

Publicado por:
Ana Paula Pereira Alves
Código Identificador:CCA1745C

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
AVISO DE ADIAMENTO

A Prefeitura Municipal de Perolândia informa a todos os interessados que em virtude do Decreto Municipal de nº 046/2020, e da disseminação/pandemia do novo COVID-19 e suas possíveis consequências, todas as atividades do Departamento de Licitação e Contratos estão suspensas. Em decorrência disso todas as licitações discriminadas abaixo, cujas sessões estão marcadas entre os dias 20 de março de 2020 a 10º de abril de 2020, estão adiadas sine die: Tomada de Preço 001/2020 – Contratação de empresa especializada em execução de obras e serviços de engenharia civil, referente a AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO – CONSTRUÇÃO DE PORTAL DE ACESSO, ALAMBRADO E RESERVATÓRIO, **e viabilizado por meio do Contrato de Repasse OGU MTUR 805388/2014 - Operação 1015952-11** (31/03/2020), Tomada de Preço 002/2020 – Contratação de empresa especializada em execução de obras e serviços de engenharia civil, referente a Construção de subestação de energia de 225Kva, para atender as instalações elétricas do Hospital Municipal de Perolândia, Goiás, de acordo com as normas NR-10, NBR 5410, NBR 5413, NBR 5419, NBR 14039 e Enel (NTC-04 e NTC-05), **viabilizado através de emenda parlamentar nº201900010038385** (03/04/2020) e Tomada de Preço 003/2020 – contratação de empresa especializada em execução de obras e serviços de engenharia civil, referente ao Sistema de Abastecimento de Água do Assentamento Três Pontes, situado no perímetro rural da cidade de Perolândia – GO. O sistema projetado será considerado como sistema independente obedecidas às normas da ABNT e as diretrizes de projeto da FUNASA – Fundação Nacional de Saúde (06/04/2020). Tão breve possível, nova data para a sessão pública será marcada e comunicada por meio de publicação oficial. LEONARDO ALEXANDRE BARBOSA Presidente da Comissão de Licitação e Contratos.

Sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de Perolândia/GO, aos 23 dias do mês Março de 2020.

LEONARDO ALEXANDR BARBOSA
Presidente da CPL

Publicado por:
Leonardo Alexandre Barbosa
Código Identificador:6DCB3A0C

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PETROLINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DECRETO

DECRETO nº 025/2020, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Exonera Servidora Comissionada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA DE GOIÁS-GO, no uso de suas atribuições legais e conforme a Legislação em vigor, etc...

CONSIDERANDO o requerimento nº 801/2020 de requerimento de exoneração de cargo comissionado e o despacho do Secretário Municipal da Administração e Planejamento;

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica exonerada a pedido, a Servidora Municipal, Srª. ***JULIANNE DANTAS SOARES***, do cargo comissionado de Diretora de Departamento Pedagógico, desta Prefeitura Municipal, a partir do dia **02/03/2020**.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02/03/2002**.**

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Petrolina de Goiás- Go, aos 11 dias do mês de março de 2020.

DALTON VIEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

CERTIFICO, que uma cópia do presente **DECRETO**, foi publicada no PLACARD desta Prefeitura, aos: 11/03/2020.

SIVALDO GOMES
Secretário da Adm. e Planejamento

Publicado por:
Sheyla Fonseca Rosa
Código Identificador:DD68B7F8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA

PORTARIA nº 053/20, DE 02 DE MARÇO DE 2020.

Prorroga prazo para pagamento da taxa de licença para funcionamento e dá outras providências.

O Secretário Municipal de Finanças do Município de Petrolina de Goiás-Go, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Legislação em vigor;

RESOLVE:

Artigo 1° - **Fica prorrogado** o prazo para pagamento sem juros, multas e cominações legais da taxa de licença para funcionamento, referente ao exercício de 2020, até o dia **31 de março de 2020**.

Artigo 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Finanças do Município de Petrolina de Goiás-Go, aos 02 dias do mês de março de 2020.

VANDIONER PEREIRA DE CARVALHO
Secretário de Finanças

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, que uma cópia da presente **PORTARIA,** foi publicada no Placard da Prefeitura Municipal de Petrolina de Goiás, aos 02/03/2020.

SIVALDO GOMES
Secretário da Adm. e Planejamento

Publicado por:
Sheyla Fonseca Rosa
Código Identificador:979D48D4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA

PORTARIA nº 055/20, DE 05 DE MARÇO DE 2020.

Concede Férias a Servidor

O Secretário Municipal da Administração e Planejamento da Prefeitura de Petrolina de Goiás-GO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor, etc...

CONSIDERANDO o requerimento nº 707/20, do Servidor, Marcelo Ribeiro da Silva, requerendo férias regulamentares, referente ao período de **15/08/18 a 15/08/19** e ainda não gozada;

RESOLVE:
Artigo 1º - Conceder Férias regulamentares, ao Servidor, **MARCELO RIBEIRO DA SILVA,** a serem gozadas no período de **05 de março a 03 de abril de 2020**, num total de trinta **(30)** dias.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário**.**

Secretaria Municipal da Administração e Planejamento da Prefeitura de Petrolina de Goiás-Go, aos 05 dias do mês de março de 2020.

SIVALDO GOMES
Secretário da Administração e Planejamento

Obs: comparecer no local de trabalho com uma cópia desta Portaria para anotações.

Publicado por:
Sheyla Fonseca Rosa
Código Identificador:91B3588B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA

PORTARIA nº 056/2020, DE 09 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre Progressão Vertical para Professora e dá outras providências.

O Secretário da Administração e Planejamento da Prefeitura de Petrolina de Goiás-Go, no uso de suas atribuições legais e conforme art. 63, parágrafo 4º e 5º da Lei 1005/08, de 15/01/08 em vigor, etc...

CONSIDERANDO o requerimento nº 323/2020, da Servidora, Srª. Rosimeire Rodrigues Fernandes Duarte, requerendo progressão vertical de nível III para nível IV;

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER ***PROGRESSÃO VERTICAL*** de nível **III, para nível IV**, à Professora, Srª. **ROSIMEIRE RODRIGUES FERNANDES DUARTE,** conforme Parecer Jurídico e Despacho do Secretário da Administração e Planejamento, a partir do mês de março/2020.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal da Administração e Planejamento da Prefeitura de Petrolina de Goiás-Go, aos 09 dias do mês de março de 2020.

SIVALDO GOMES
Secretário da Administração e Planejamento

Publicado por:
Sheyla Fonseca Rosa
Código Identificador:85D6031F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA

PORTARIA nº 058/2020, DE 09 DE MARÇO DE 2020.

Concede Licença para Tratamento de Saúde

O Secretário Municipal da Administração e Planejamento da Prefeitura de Petrolina de Goiás - Go, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Legislação em vigor, etc...

CONSIDERANDO o requerimento nº 574/2020, da Servidora desta Prefeitura, Sr(ª). Vanderleia Pereira da Silva, que se encontra impossibilitada de desempenhar as suas funções de seu cargo, devido ao seu estado de saúde e conforme **Atestado Médico** anexo, atestando que o(a) referido(a) não apresenta condições de trabalho, pelo período **45** (quarenta e cinco) dias.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Conceder Licença para Tratamento de Saúde, à Sr(ª). **VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA,** Servidora desta Prefeitura, pelo período de **45** (quarenta e cinco) dias, a partir do dia **19 de fevereiro a 03 de abril de 2020,** Cid N81.1 CISTOCELE.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia **19/02/2020.**

Secretaria da Administração e Planejamento da Prefeitura de Petrolina de Goiás-Go, aos 09 dias do mês de março 2020.

SIVALDO GOMES
Secretário da Adm. e Planejamento

Obs.: apresentar uma cópia desta Portaria no local de trabalho para anotações.

Publicado por:
Sheyla Fonseca Rosa
Código Identificador:510B034C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA

PORTARIA nº 059/20, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Concede Licença para Tratamento de Saúde

O Secretário Municipal da Administração e Planejamento da Prefeitura de Petrolina de Goiás - Go, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Legislação em vigor, etc...

CONSIDERANDO o requerimento nº 827/20, do(a) Servidor(a) desta Prefeitura, Sr. Ronivon Martins Ribeiro, que se encontra impossibilitado(a) de desempenhar as suas funções de seu cargo, devido ao seu estado de saúde e conforme **Atestado Médico** anexo, atestando que o referido(a) não apresenta condições de trabalho, pelo período **15** (quinze) dias.

R E S O L V E:

Artigo 1º - Conceder Licença para Tratamento de Saúde, ao Sr. **RONIVON MARTINS RIBEIRO,** Servidor desta Prefeitura, pelo

período de **15** (quinze) dias, a partir do dia **10 a 24 de março de 2020,** Cid H11.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia **10/03/2020.**

Secretaria da Administração e Planejamento da Prefeitura de Petrolina de Goiás-Go, aos 12 dias do mês de março 2020.

SIVALDO GOMES
Secretário da Administração e Planejamento

Obs.: apresentar uma cópia desta Portaria no local de trabalho para anotações.

Publicado por:
Sheyla Fonseca Rosa
Código Identificador:D869B49E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA

PORTARIA nº 060/2020, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Concede Licença para Trato de Interesse Particular e dá outras providencias.

O Secretário da Administração e Planejamento da Prefeitura de Petrolina de Goiás-Go, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Legislação em vigor, Lei nº 900/01, de 29/03/01 e alteração do parágrafo 2º da Lei nº 928/02 de 04/04/02, etc...

CONSIDERANDO o requerimento nº 844/2020, da Servidora Srª. Sandra Margarida de Santana Pereira, de Licença para Trato de Interesse Particular e conforme despacho do Secretário Municipal da Administração e Planejamento;

R E S O L V E:

Artigo 1º - **CONCEDER** Licença para Trato de Interesse Particular, à Servidora desta Prefeitura, Srª. ***SANDRA MARGARIDA DE SANTANA PEREIRA***, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Educação, pelo período de **03** (três) ano(s), de **18/03/2020 a 18/03/2023.**

Parágrafo Único - A Licença especificada acima, será concedida sem remuneração, com início em 18 de março de 2020 e término em 18 de março de 2023.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário**.**

Secretaria da Administração e Planejamento da Prefeitura de Petrolina de Goiás-Go, aos 13 dias do mês de março de 2020.

SIVALDO GOMES
Secretário da Administração e Planejamento

Obs: **Por favor, entregar uma cópia desta Portaria no local do trabalho, para anotações**.

Publicado por:
Sheyla Fonseca Rosa
Código Identificador:0CE585F0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA

PORTARIA nº 062/20, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Concede Férias a Servidor

O Secretário Municipal da Administração e Planejamento da Prefeitura de Petrolina de Goiás-GO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Legislação em vigor, etc...

CONSIDERANDO o requerimento nº 965/20, do Servidor, Cícero Aparecido da Silva, requerendo férias regulamentares, referente ao período de **15/03/19 a 15/03/20** e ainda não gozada;

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder Férias regulamentares, ao Servidor, **CÍCERO APARECIDO DA SILVA,** a serem gozadas no período de **01 a 30 de abril de 2020**, num total de trinta **(30)** dias.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria Municipal da Administração e Planejamento da Prefeitura de Petrolina de Goiás-Go, aos 18 dias do mês de março de 2020.

SIVALDO GOMES
Secretário da Adm. e Planejamento

Obs: comparecer no local de trabalho com uma cópia desta Portaria para anotações.

Publicado por:
Sheyla Fonseca Rosa
Código Identificador:9AA03AE6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PP 005/2020

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº 5079/2019 MUNICÍPIO DE PETROLINA DE GOIÁS/GO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020

DESPACHO. Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento procedido pelo(a) Pregoeiro(a) , inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico, **RESOLVO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do art. 4, XXII da Lei n.10.520, de 17 de julho de 2002 com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2020, LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA PNEUS E CORRELATOS destinados a todos os Órgãos deste Município, para o cumprimento das atribuições do Município de PETROLINA DE GOIÁS/GO, apresentando-se como propostas mais vantajosas as das empresas;

PP PNEUS LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 14.320.757/0001-77, estabelecida em RUA DOS GERANIOS Nº 651, 0, - PQUE OESTE INDUSTRIAL, GOIANIA - GO;
SERRA PNEUS LTDA - EPP, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 29.466.940/0001-52, estabelecida em Via VIA DE ACESSO 01, 0, 'QD. A LT. 08E, SL 02 - LOTEAMENTO CHÁCARAS MARIVANIA, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO;
CURINGA PNEUMATICOS LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 34.637.195/0019-26, estabelecida em Rua 16, 84, QD 36, LT. 06 - JARDIM SANTO ANTONIO, GOIÂNIA - GO;

Importa-se a presente licitação na importância total de **R$918.830,00 (novecentos e dezoito mil e oitocentos e trinta reais)**, cuja despesa deverá correr a conta das seguintes Dotações Orçamentárias: Não há dotações informadas

PETROLINA DE GOIÁS/GO, aos, 23 de março de 2020

SIVALDO GOMES
CPF : 234.340.401-10
Gestor

Publicado por:
Heloisa Fernandes da Silva
Código Identificador:7D26AD6E

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE POSSE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POSSE
CONTRATO N.°171/2020 POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO/DISPENSA DE LICITAÇÃO 016/2020

Processo nº 689/2020; Contrato por dispensa de Licitação Nº 171/2020: Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POSSE CNPJ 07.892.711/0001-67; Contratada: J&M CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-ME, CNPJ: 09.342.737/0001-67; Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para dar curso de capacitação aos 10 (dez) motoristas da Secretaria Municipal de Saúde que transportam passageiros em estado de urgência e emergência. O curso visa atender as solicitações da Policia Federal que ao abordar os motoristas solicita que os mesmos tenham referido curso de capacitação, pois em casos não raros, precisam auxiliar a equipe no atendimento aos pacientes, conforme solicitação da Superintendente da Secretaria Municipal de Saúde: **VIGENCIA: 06/03/2020 a 06/06/2020 VALOR: R$ 7.000,00 (sete mil reais).** Signatários: **ULISSES OLIVEIRA GUIMARÃES** – GESTOR DO FMS, J&M CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-ME – MIGUEL MARQUES DE ARAUJO, Data de Assinatura: 06/03/2020.

Publicado por:
Giovanna Numes da Silva
Código Identificador:59294E4F

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS
RESOLUÇÃO CME N° 01, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

RESOLUÇÃO CME N° 01, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Aprova o Documento Curricular de Goiás da Educação Infantil e Ensino Fundamental para o Sistema Municipal de Educação de Santa Fé de Goiás-GO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, fundamentando-se no disposto nos Artigos 210 e 211 da Constituição Federal; 160 e 162 da Constituição Estadual; 8, 10, 17, 26 e 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei N. 9.394/96; Lei 507/2015 do Conselho Municipal de Educação Resolução nº 001 de 01 de Abril de 2016 do Regimento do Conselho Municipal de Educação; A Resolução CNE/CP N. 2, de 22 de dezembro de 2017 e levando em consideração a Resolução CEE/CP N. 08, de 06 de dezembro de 2018, em especial o Parágrafo Único do Art. 10 que trata de cooperação, que deliberou sobre o Documento Curricular para o Estado de Goiás,

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Documento Curricular de Goiás para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, anexo e parte integrante desta Resolução, como instrumento de implantação do Currículo para as Instituições do Sistema Municipal de .Santa Fé de Goiás-GO.

Parágrafo Único. O Documento Curricular foi elaborado, em regime de colaboração, com base na legislação vigente, nacional e estadual, sobre Currículo, na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, e está alicerçado nas dez competências definidas na BNCC.

Art. 2º - O documento está organizado em texto introdutório, incluindo os marcos legais, as características básicas da cultura goiana, a parte diversificada própria desta Unidade Federada e sua territorialidade, a descrição do processo de construção do Documento Curricular para a educação infantil o ensino fundamental; orientações para as transições entre as etapas; a integração de conhecimentos a partir de projetos investigativos; a educação goiana, referindo-se a temas contemporâneos e diversidades e Considerações e Referências e contempla a diversificação por meio da contextualização das habilidades.

Parágrafo Único. O Documento Curricular tem como centro do processo educacional a criança e o adolescente, protagonistas do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 3º - O texto introdutório sobre a educação infantil aborda o direito das crianças viverem suas infâncias, o currículo da educação infantil e a BNCC, as transições na educação infantil e os processos avaliativos nesta etapa de educação.

§ 1º - O currículo da Educação Infantil está organizado por campos de Experiência nos diversos grupos etários: bebês, 0 a 1 ano e 6 meses; crianças bem pequenas, 1 ano e 7 meses a 3 anos e 11 meses; crianças pequenas, 4 anos a 5 anos e 11 meses.

§ 2º - Os campos de experiência são: O eu, o outro e o nós; Corpo, gestos e movimento; Traços, sons, cores e formas; Escuta, fala, pensamento e imaginação e Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

§ 3º - Para cada campo de experiência são definidos os conceitos centrais e os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, por faixa etária, conforme a BNCC, acrescentando também os objetivos próprios da educação em Goiás.

Art. 4º - O ensino fundamental de 1º ao 9º ano está organizado por áreas de conhecimento e componentes curriculares, destacando a alfabetização como um processo contínuo e progressivo que assegura a transição entre a educação infantil e o ensino fundamental, e concluído no tempo próprio.

§ 1º - As competências estão definidas por área de conhecimento, e para cada componente curricular são definidas as unidades temáticas, os objetos de conhecimento e as habilidades, conforme a etapa do ensino fundamental, anos iniciais e anos finais, e o ano de ensino correspondente.

§ 2º - Cada um dos componentes curriculares possui competências específicas que se alinham às competências de área e às 10 competências gerais.

§ 3º - O componente curricular que versa sobre Língua Portuguesa, diferencia-se dos demais uma vez que é organizado em "campos de atuação" e "práticas de linguagem" que abordam os seguintes campos:
Campo da vida cotidiana
Campo artístico-literário
Campo das práticas de estudo e pesquisa
Campo de atuação na vida pública
Campo jornalístico-midiático, exclusivo nos anos finais.

§ 4º - O Componente curricular língua inglesa definido desde o primeiro ano do ensino fundamental, não é componente obrigatório, embora recomendado, nos cinco primeiros anos, cabendo à rede de ensino e à escola optarem por adotá-lo e desenvolvê-lo ou não nos anos iniciais.

§ 5º - O componente arte está dividido em três blocos de três anos cada e não por ano.

§ 6º - O componente educação física está dividido em biênios e um triênio, 3º, 4º e 5º anos.

Art. 5º - A implantação do Documento Curricular deve-se iniciar, de imediato, no ano letivo de 2019, cabendo à rede de ensino municipal, às mantenedoras e às escolas do Sistema definirem o calendário e a forma de implantação, assim como as medidas necessárias à transição entre o antigo currículo e o novo, assegurando aos estudantes o direito de aprendizagem plena e continuada.

Parágrafo Único. A adequação dos currículos à BNCC deve ser efetivada no máximo até início do ano letivo de 2020.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e das mantenedoras:

I - criar grupos de estudo e trabalho para adaptação e implantação dos Currículos nos estabelecimentos educacionais;

II - definir sobre as formas de organização dos componentes curriculares e sobre a sua oferta em período semestral ou anual, organizando seu currículo próprio a partir do Documento Curricular de Goiás, garantindo as especificidades e identidades locais, regionais ou outras;

III - investir na competência pedagógica das equipes de currículo e das escolas, em relação à gestão do ensino e da aprendizagem;

IV - assegurar recursos humanos, físicos, materiais e pedagógicos para viabilizar a implantação do Documento Curricular;

V - garantir formação continuada para professores, gestores e técnicos;
VI - expedir orientações complementares a esta Resolução, se e quando necessário.
Art. 7º - À instituição educacional caberá:
I - adequar o Projeto Político-Pedagógico ao Documento Curricular de Goiás, conforme aprovado por esta Resolução;
II - assegurar a transposição didática entre o antigo e o novo currículo;
III - assegurar a transição entre os grupos etários da educação infantil e desta para o ensino fundamental e entre os anos iniciais e finais do ensino fundamental;
IV - assegurar, promover e incentivar os professores a participarem de ações de formação continuada desenvolvidas pela rede municipal de ensino, mantenedoras e instituições escolares;
V - garantir aos professores autonomia didática e de planejamento integrado por áreas, componentes curriculares e etapas de ensino;
VI - assegurar ambiente e materiais pedagógicos adequados e suficientes ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.
Art. 8º - São de responsabilidade dos professores:

I - participar efetivamente da revisão e adequação do Projeto Político Pedagógico da instituição escolar;
II - participar das ações de formação e aperfeiçoamento e do planejamento integrado das áreas e componentes curriculares;
III - selecionar e utilizar metodologias e estratégias pedagógicas diversificadas para trabalhar com as necessidades, ritmos e diferenças individuais de aprendizagem dos alunos;
IV – assegurar processos de avaliação formativa, continuada e diagnóstica, garantindo a todos os estudantes sucesso na aprendizagem;
V – recorrer a estratégias e competências e habilidades para sanar dificuldades, necessidades específicas e ou lacunas de aprendizagem, assim como garantir aos estudantes com deficiências, Transtornos do Espectro Autista, TEA, e altas habilidades, recursos e materiais para seu pleno desenvolvimento.
.
Art. 9º - São responsabilidades dos pais e do Conselho Escolar:
I - acompanhar e avaliar a implantação do Documento Curricular de Goiás na instituição escolar;
II - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da instituição escolar e acompanhar seu desenvolvimento;
III - participar efetivamente das reuniões de planejamento e avaliação.

Art. 10 - O Documento Curricular de Goiás, com primeira versão elaborada por uma equipe de currículo composta de representantes da Secretaria de Estado da Educação de Goiás e Secretarias Municipais de Educação, acompanhada pela Comissão Estadual de Implementação da Base Nacional Comum Curricular composta por representantes do Conselho de Secretários Estaduais de Educação-CONSED, União de Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, Conselho Estadual de Educação, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Goiás – UNCME-GOIÁS, Instituições de Ensino Superior do Estado, Ministério Público, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI e Conselho Regional do SENAI, Sindicatos de Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado, Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás - SINTEGO, Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO GOIÁS, Superintendência da Juventude, da Secretaria de Governo, articuladores do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação – FNCE e UNCME-GOIÁS recebeu contribuições de professores e da comunidade educativa do estado por meio de consultas e audiências públicas e deve ser adotado por todas as escolas públicas e privadas que fazem parte do Sistema Municipal de Educação de Santa Fé de Goiás-GO.
Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA FÉ DE GOIÁS-GO, aos 23 dias do mês de Março de 2020.

DALVA MAR FELIZARDA DOS REIS MONTEIRO
Presidente

RAQUEL SOUZA MACIEL
Vice-Presidente

DILMA HELENA DOS SANTOS SILVA
Secretaria

Conselheiros

IVONEIDE DAS DORES RODRIGUES DE OLIVEIRA

GERALDO MAGELA DOS SANTOS

JESSICA CRISTINA BESSA SILVA

LEILA FERREIRA DA SILVA

LUCIANA ARÃO GOMES

VITÓRIA NUNES DA SILVA

Publicado por:
Max Miller Mendes Lima
Código Identificador:764EA578

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS
RESOLUÇÃO CME Nº 02, 23 DE MARÇO DE 2020.

RESOLUÇÃO CME Nº 02, 23 DE MARÇO de 2020.

Dispõe sobre o regime especial de aulas não presenciais no Sistema Educativo do município de Santa Fé de Goiás - Goiás, como medida preventiva à disseminação do COVID-19 e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Santa Fé de Goiás - Goiás no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na da Lei Nº 507/2015 do Conselho Municipal de Educação de Santa Fé de Goiás-GO, em regime de colaboração com CEE/Goiás através da Resolução 02/2020, tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19.
Considerando que, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
Considerando o Decreto nº 9.633, de 13 março de 2020, que decreta situação de emergência na Saúde Pública do Estado de Goiás em razão da disseminação do novo Coronavírus;
Considerando o Decreto Nº 9634, de 13 de março de 2020, que estabelece os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores, em razão de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);
Considerando o Decreto nº 038/2020, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos em caráter emergencial a serem adotados para a prevenção do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Santa Fé de Goiás-GO;
Considerando que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;
Considerando que, no exercício da autonomia e responsabilidade na condução dos

respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distritais, em conformidade com a legislação vigente, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância;
Considerando que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-

Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios.

RESOLVE:

Art 1º Estabelecer o regime especial de aulas não presenciais no âmbito de todo o Sistema Educativo do Estado de Goiás, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de alunos e professores nas dependências escolares, devendo se efetivar por meio de regime de colaboração entre os entes federados e autoridades do Sistema Educativo do Estado de Goiás.
Art 2º O regime especial de aulas não presenciais será estabelecido do dia 24 de março até o dia 31 de março de 2020, podendo ser prorrogado de acordo com as orientações das autoridades sanitárias.
Art 3º Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores das unidades escolares terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de aulas não presenciais:
– Planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período supracitado, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos alunos e/ou familiares.
- Divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar.
- Preparar material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidades de execução e compartilhamento, como: vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, whatsapp, redes sociais e correio eletrônico.
- Zelar pelo registro da frequência dos alunos, por meio de relatórios e organizar
avaliações dos conteúdos ministrados durante o regime especial de aulas não presenciais, para serem aplicadas na ocasião do retorno às aulas presenciais.
Art 4º Todo o planejamento, bem como o material didático adotado, devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da escola e deverá refletir, na medida do possível, os conteúdos já programados para o período.
Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA FÉ DE GOIÁS/GO, aos 23 dias do mês de março de 2020.

Santa Fé de Goiás-GO, 23 de março de 2020.

DALVA MAR FELIZARDA DOS REIS MONTEIRO
Presidente

RAQUEL SOUZA MACIEL
Vice-Presidente

DILMA HELENA DOS SANTOS SILVA
Secretaria

Conselheiros

IVONEIDE DAS DORES RODRIGUES DE OLIVEIRA

GERALDO MAGELA DOS SANTOS

JESSICA CRISTINA BESSA SILVA

LEILA FERREIRA DA SILVA

LUCIANA ARÃO GOMES

VITÓRIA NUNES DA SILVA

Publicado por:
Max Miller Mendes Lima
Código Identificador:6C5EA92D

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2020 - TRANSPORTE ESCOLAR REPUBLICAÇÃO

EXTRATO DO EDITAL DE REPUBLICAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº586/2020

Encontra-se aberta, no MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA, GOIÁS, situado à Rua Abílio Alves Ferreira, nº. 790, Centro, Santa Rita do Araguaia, Goiás, fone: (64) 3635-7000, Licitação na Modalidade Pregão Presencial, do tipo: menor preço por Item, com a finalidade de contratação conforme objeto logo abaixo descrito, cujas especificações detalhadas encontram-se em anexo acompanhando o edital da licitação.

Legislação: Rege a presente licitação a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 7.892/2013, subsidiada pela Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores; Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2017 e demais legislações aplicáveis.

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de **TRANSPORTE ESCOLAR**, com a disposição de motorista devidamente habilitado e com veículo de acordo com as normas reguladoras aplicáveis, no Município de Santa Rita do Araguaia, conforme descrição do objeto – ANEXO I do Edital do Certame.

Abertura: A abertura da licitação ocorrerá no **dia 07/04/2020**, às 09:00 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Licitação, os interessados deverão enviar os documentos para Credenciamento, Envelopes nº 01 – Propostas de Preços e o nº 02 – Documentos de Habilitação em envelopes separados e lacrados, ao Pregoeiro **por correio.** Poderão enviar **por e-mail** os documentos mencionados a cima (desde que estes estejam autenticados digitalmente), dando ciência de que preenchem plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no ato convocatório do certame.

As empresas interessadas, deverão enviar toda a documentação exigida no edital até a hora e dia especificados no parágrafo anterior.

Poderão participar da licitação pessoas jurídicas que atuam no ramo pertinente ao objeto licitado, observadas as condições constantes do edital.

O edital completo poderá ser obtido pelos interessados pelo endereço eletrônico: www.santaritadoaraguaia.go.gov.br. É necessário que, ao fazer o download do Edital, seja à Comissão informada, via e-mail cplsantarita@hotmail.com da retirada do mesmo, para que possamos comunicar possíveis alterações que se fizerem necessárias. A CPL não se responsabilizará pela falta de informações relativas ao procedimento àqueles interessados que não confirmarem, pelo meio exposto, a retirada do edital.

Santa Rita do Araguaia, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de março do ano de 2020.

CARLOS JOSÉ BRAGA DA SILVA
Pregoeiro Oficial
Decreto 46/2017

Publicado por:
Carlos José Braga da Silva
Código Identificador:7E2AA1DE

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE UIRAPURU

GABINETE PREFEITO
MODIFICA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 294/2020

LEI Nº 564/2020
Uirapuru, 11 de março de 2020

"Modifica redação da Lei Municipal 294/2001 e dá outras providências**"**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAPURU** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.
Art. 1º A Lei Municipal nº 294/2001 de 20 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 14. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
Parágrafo Único – A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio do voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no município em pleito organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público. "
"Art. 49. Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha para o mandato subsequente não há necessidade de afastamento do cargo exceto a pretensão para concorrer nas eleições municipais, estaduais e federais orientados a se desincompatibilizar/renunciar da função até 03 (três) meses antes do pleito, sob pena de se tornarem inelegíveis. "
Art. 52. ...
"Parágrafo Único – A remuneração dos Conselheiros Tutelares, a título de subsídios, será de R$ 1.045,00 (hum mil, quarenta e cinco reais), por mês e do Presidente será de R$ 1.358,50 (hum mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).
Art. 2º O Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução/reeleição por novos processos de escolha.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CERTIDÃO

Certifico para fins previstos na forma da Lei Municipal nº 463/13, que a presente Lei foi publicada nesta data, no placar destinado à divulgação de atos do Poder Executivo Municipal.

Uirapuru, 11 de março de 2020

JOVACY FERREIRA DE FARIA
Sec. Municipal de Administração

AILTON NERI DE AMORIM
Prefeito

Publicado por:
João Antonio da Silveira
Código Identificador:B38329D8

GABINETE PREFEITO
AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAPROPRIAR ÁREA QUE ESPECIFICA, APROVAR REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO DA VILA SERTANEJA E DOAR IMÓVEIS PARA PROGRAMA DE MORADIA

LEI Nº 564/2020
Uirapuru, 11 de março de 2020

"Modifica redação da Lei Municipal 294/2001 e dá outras providências"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAPURU** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.
Art. 1º A Lei Municipal nº 294/2001 de 20 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 14. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
Parágrafo Único – A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio do voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no município em pleito organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público. "
"Art. 49. Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha para o mandato subsequente não há necessidade de afastamento do cargo exceto a pretensão para concorrer nas eleições municipais, estaduais e federais orientados a se desincompatibilizar/renunciar da função até 03 (três) meses antes do pleito, sob pena de se tornarem inelegíveis. "
Art. 52. ...
"Parágrafo Único – A remuneração dos Conselheiros Tutelares, a título de subsídios, será de R$ 1.045,00 (hum mil, quarenta e cinco reais), por mês e do Presidente será de R$ 1.358,50 (hum mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).
Art. 2º O Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução/reeleição por novos processos de escolha.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CERTIDÃO

Certifico para fins previstos na forma da Lei Municipal nº 463/13, que a presente Lei foi publicada nesta data, no placar destinado à divulgação de atos do Poder Executivo Municipal.

Uirapuru, 11 de março de 2020

JOVACY FERREIRA DE FARIA
Sec. Municipal de Administração

AILTON NERI DE AMORIM
Prefeito

Publicado por:
João Antonio da Silveira
Código Identificador:45CF1CAD

GABINETE PREFEITO
CONCEDE REVISÃO GERAL E ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES

LEI Nº 566/2020
Uirapuru, 20 de março 2020.

"Concede revisão geral anual aos vencimentos e subsídios dos servidores e agentes políticos".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAPURU** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova, e o Prefeito Municipal na forma do artigo 54 § 7º da Lei Orgânica Municipal, promulga promulga a seguinte lei.
Art. 1º-Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores, agentes Políticos, com base no INPC do exercício anterior-4.30%(Quatro inteiros e trinta centésimos por centos).
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Uirapuru, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de março de 2020.

AILTON NERI DE AMORIM

CERTIDÃO
Certifico para fins previstos na forma da Lei Municipal nº 463/13, que a presente Lei foi publicada nesta data, no placar destinado à divulgação de atos do Poder Executivo Municipal.

Uirapuru, 20 de março de 2020

JOVACY FERREIRA DE FARIA
Sec. Municipal de Administração

Prefeito

Publicado por:
João Antonio da Silveira
Código Identificador:AC1781CD

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO GAMELEIRA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDEDE GAMELEIRA DE GOIÁS/GO, através do Pregoeiro Oficial, torna público o **CANCELAMENTO** da licitação acima referida, que tendo por objeto Aquisição de medicamentos, medicamentos odontológicos, insumos e correlatos de uso hospitalar, atenção básica, odontologia, material permanente, laboratório e farmácia básica, destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Gameleira de Goiás, por razões de interesse público (art. 49, Lei nº 8.666/93). Maiores informações ou esclarecimentos serão prestados através do telefone, (062) 3322-3143 (62) 9 9494-4545 ou na sede do Município.

Gameleira de Goiás-Go, 23 de março de 2020.

SUIANG CLAUDIO DA SILVA
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Suiang Claudio da Silva
Código Identificador:7D8AAC1E

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE HIDROLANDIA

CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o zoneamento, o uso e a ocupação do solo do Município de Hidrolândia e dá outras providenciais".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA
Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aprovou e após deliberação de rejeição de veto parcial oposto pelo Prefeito Municipal, mediante sanção tácita dos demais dispositivos, nos termos do art. 29, § 7º da Lei Orgânica, eu, no exercício da atribuição a mim conferida pelo art. 12, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei Complementar:
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única - Da Regência e Subsídios
Art. 1º. O Zoneamento e a Estruturação Espacial, bem como o Uso e a Ocupação do Solo do Município de Hidrolândia são regidos por esta Lei Complementar.
Art. 2º. Essa Lei Complementar tem como fundamento o Relatório Diagnóstico do Município de Hidrolândia abordando os aspectos socioeconômicos, físico-biótico-ambiental e territorial, infraestrutura, de planejamento urbano, habitacional, turismo e do Aparato Jurídico, integrados e sintetizados no Mapa do Zoneamento e Estruturação Espacial (Anexo I), que expressa o arranjo macroespacial de todo o território do Município.
CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO ESTRUTURAÇÃO ESPACIAL DO MUNICÍPIO
Seção Única - Das Diretrizes do Zoneamento e Estruturação Espacial
Art. 3º. O Zoneamento e Estruturação Espacial do município objetiva sua organização territorial levando em conta as características físicas, ambientais, geomorfológicas e grau de urbanização, visando ordenar o crescimento da cidade segundo critérios urbanísticos e ambientais, definindo a forma de uso e ocupação do solo.
§ 1º. O Zoneamento e a Estruturação Espacial do Município de Hidrolândia ficam organizados por meio de suas bacias e sub-baciasHidrográficas, núcleo, eixos, polos e zonas estabelecidos segundo as características físicas, bióticas, ambientais, de potencialidades econômicas e de adequações e restrições ao uso e ocupação solo e de adensamento de cada uma, conforme Mapa do Zoneamento e Estruturação Espacial (Anexo I).
§ 2º. O estabelecimento do arranjo e da organização do Ordenamento Territorial, Estruturação Espacial e Zoneamento Urbano e Ambiental do Município serão retratados por meio de Mapa de Zoneamento de Áreas Potenciais para Conservação e Preservação Ambiental e de Mapa de Centralidades Urbanas e Zoneamento Urbano e Econômico a serem produzidos oportunamente, que integrados formam o Mapa Síntese do Ordenamento Territorial, Estruturação Espacial e Zoneamento Urbano e Ambiental do Município.
I. O Mapa de Zoneamento de Áreas Potenciais para Conservação e Preservação Ambiental, a ser produzido oportunamente, deverá mostrar as principais feições ambientais, constituídas pelas áreas potenciais para implementação de Unidades de Conservação (UC), para parques lineares, geoparque e corredores ecológicos;
II. O Mapa de Centralidades urbanas e de Zoneamento Urbanístico e Econômico, a ser produzido oportunamente, deverá mostrar as principais centralidades urbanísticas do Município.
§ 3º. Os limites das porções territoriais e Zonas componentes do Ordenamento Territorial, Estruturação Espacial e Zoneamento Urbano e Ambiental do Município são traçados por linhas no Mapa homônimo, devendo o órgão municipal competente, por meio de parecer técnico da Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), promover sua adequação sempre que as linhas limítrofes estiverem traçadas nos eixos das vias, alterando-as para a testada dos lotes.
§ 4º. Quando determinada faixa de terra, pertencente a um mesmo proprietário, for situada em duas zonas contíguas, o proprietário terá direito de estender o tipo de uso regular de qualquer delas sobre a outra, dentro de sua propriedade, até o limite representado por via pública ou curso d'água, o que será objeto de adequação compulsória prévia do mapa de que trata o §3º (ANEXO I) pela Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), mediante impulso do interessado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
CAPÍTULO III - DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES
Seção Única - Dos Conceitos e Definições
Art. 4º. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar entende-se por:
I. Sub-baciasHidrográficas: região geográfica sobre a terra na qual o escoamento superficial, em qualquer ponto, converge para um único ponto fixo, denominado de exutório;
II. Núcleos Urbanos: são os espaços urbanos stricto sensu do Município de Hidrolândia, constituídos pelas porções territoriais correspondentes ao Núcleo Urbano, Núcleo Pioneiro, Núcleo de Nova Fátima, Núcleo de Oloana, Núcleo de Santa Maria, Núcleo Multifuncional e Núcleos Rururbanos Sustentáveis, que apresentam uma malha urbana consolidada e exercem, localmente, um papel de fornecedores de serviços e atividades comerciais variados;

III. Núcleos Rururbanos Sustentáveis: são os espaços com características mistas dotados de componentes urbanos e rurais propícios a ocupações residenciais categorizadas como ecovilas, agrovilas, Loteamentos Condominiais e de Acesso Controlado e não residenciais, como atividades de ecoturismo, hotéis fazendas, agroindústria, indústria de água mineral, entre outras atividades sustentáveis;
IV. Eixos de Desenvolvimento Econômico: compreendem as porções do território paralelas às rodovias Estaduais e Federais destinadas ao desenvolvimento de atividades econômicas multifuncionais, de uso prioritário não residencial;
V. Zonas de Fragilidade Ambiental: representada pelas áreas mais alçadas topograficamente, de maior declividade, mais suscetíveis a instalação de processos erosivos, com maior potencial hidrogeológico, grande incidência de nascentes e cabeceiras de drenagens naturais, cobertas por significativos fragmentos de vegetação nativa e com maior risco de ocupação determinado pela Carta de Risco e pelo Mapa de Zoneamento de Áreas Potenciais para Conservação e Preservação Ambiental do Município;
VI. Zona Rural: espaço territorial destinado às atividades primárias, agroindustriais, à conservação ambiental e à contenção do crescimento da cidade, evitando a implantação de atividades que induzam as formas de ocupação urbana;
VII. Zona Urbana: é o espaço territorial urbanizado do Município constituído pelas centralidades urbanas, onde as ocupações urbanas caracterizam-se por um maior adensamento populacional e maior densidade de ocupação, bem como pela a existência de equipamentos sociais, de forma mais concentrada, destinados às funções urbanas básicas;
VIII. Núcleo Multifuncional: importante porção da Zona Urbana para uma estratégia multifuncional de usos, mesclando as atividades urbanas como indústria, logística, comércio, prestação de serviços e habitação;
IX. Núcleo Pioneiro: É o espaço territorial urbanizado e consolidado onde ocorreram as primeiras ocupações urbanas, caracterizando-se por possuir um patrimônio histórico concentrado na Alameda das Grimpas, assim formado por um conjunto arquitetônico e edifícios dotados de valor histórico, onde não se admite adensamento;
X. Áreas Especiais de Interesse Social: são porções do território a serem determinadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para proporcionar moradia digna para a população hipossuficiente por meio de melhorias urbanísticas, recuperação ambiental e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares, e a provisão de novas Habitações de Interesse Social.

CAPÍTULO V - DAS CENTRALIDADES, EIXOS, POLOS E ZONAS

Seção Única - Do Arranjo Espacial por Zonas e Eixos

Art. 5º. A estruturação do Município de Hidrolândia por meio das Centralidades, Zonas e Redes contempla:
I. Zona Rural (ZR);
II. Zona Urbana:
a) Núcleo Urbano (ZUNU);
b) Núcleo Pioneiro (ZUNP);
c) Núcleo de Nova Fátima (ZNNF);
d) Núcleo de Oloana (ZUNO);
e) Núcleo de Santa Maria (ZUNSM);
f) Núcleo Multifuncional (ZUM);
g) Núcleos Rururbanos Sustentáveis (ZUNR);
III. Eixos de Desenvolvimento Econômico:
a) Eixo Econômico Norte (EEN);
b) Eixo Econômico Sul (EES);
c) Eixo Econômico de Comércio e de Serviços (EECS);
d) Eixo Econômico Manufatureiro (EEM).

Art. 6º. A Zona Rural prevista no inciso I do artigo 5º desta Lei Complementar admite o parcelamento do solo das áreas e glebas nela inseridas, obedecidas as normas da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra) e a regulamentação exarada pelo INCRA, observando-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar, da Lei Complementar do Plano Diretor e da Lei Complementar do Parcelamento do Solo.

Art. 7º. Nos Núcleos Rururbanos Sustentáveis previstos pela alínea "g", do inciso II, do artigo 5º desta Lei Complementar serão admitidos condomínios de lotes com as seguintes características, que excetuam o previsto no ANEXO V:
I. Taxa mínima de permeabilidade global do loteamento equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área parcelável, na hipótese de Loteamento de Acesso Controlado; e, a 40% (quarenta por cento) da área parcelável, na hipótese de Loteamento Condominial;
II. Lote padrão com área mínima de 1.200,00m2 (mil e duzentos metros quadrados) por lote e frente mínima de 20,00m (vinte metros), em Loteamentos de Acesso Controlado e de 450,00m2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) por lote e frente mínima de 15m (quinze metros), em Loteamentos Condominiais de uso residencial;
III. Coeficiente Mínimo de Aproveitamento do lote equivalente a 20% (vinte por cento) da área total do lote, em Loteamentos de Acesso Controlado; e de 40% (quarenta por cento), em Loteamentos Condominiais de uso residencial;
IV. Coeficiente Máximo de Aproveitamento do lote equivalente a 70 (setenta por cento) da área total do lote, em Loteamentos de Acesso Controlado; e de 80% (oitenta por cento) em Loteamentos Condominiais;
V. Taxa Mínima de Permeabilidade do Lote equivalente a 30% (trinta por cento) da área total do lote, em Loteamentos de Acesso Controlado; e de 20% (vinte por cento) em Loteamentos Condominiais;
§1º. Nos Loteamentos dos Núcleos Rururbanos Sustentáveis admite-se que até 30% (trinta por cento) dos lotes tenham área até 50% (cinquenta por cento) menor do que o padrão mínimo, nos Loteamentos de Acesso Controlado; e área até 20% (vinte por cento) menor em Loteamentos Condominiais.
§2º. Nos Núcleos Rururbanos Sustentáveis não serão aprovados projetos de Habitações de Interesse Social.
§3º. Nos Núcleos Rururbanos Sustentáveis serão admitidos os parcelamentos do solo nas modalidades de Loteamento com Acesso Controlado e Loteamento Condominial, de que tratam a Lei Complementar de Parcelamento do Solo do Município de Hidrolândia.

Art. 8º. Nos Núcleos Rururbanos Sustentáveis previstos pela alínea "g" do inciso II do artigo 5º desta Lei Complementar serão admitidos condomínios de lotes com as seguintes características:
I. Taxa Mínima de Permeabilidade Global do loteamento equivalente a 60,00% (sessenta por cento) da área parcelável;
II. Lote Padrão com área mínima de 1.200,00m2 (mil e duzentos metros quadrados) por lote e frente mínima de 20,00m (vinte metros);
III. Coeficiente Mínimo de Aproveitamento equivalente a 10,00% (dez por cento) da área total do lote;
IV. Coeficiente Máximo de Aproveitamento equivalente a 40,00% (quarenta por cento) da área total do lote;
V. Taxa Mínima de Permeabilidade do Lote equivalente a 40,00% (quarenta por cento) da área total do lote.
§ 1º. Nos condomínios de lotes nos Núcleos Rururbanos Sustentáveis admite-se que até 30,00% (trinta por cento) dos lotes tenham área até 50,00% (cinquenta por cento) menor do que o padrão mínimo.
§ 2º. Nos Núcleos Rururbanos Sustentáveis não serão aprovados projetos de Habitações de Interesse Social.
§ 3º. Nos Núcleos Rururbanos Sustentáveis só será admitido o parcelamento do solo na modalidade de Loteamento com Acesso Controlado de que tratam os artigos 48 e seguintes da Lei Complementar de Parcelamento do Solo do Município de Hidrolândia.

Art. 9º. Na Zona Urbana os lotes devem ter área de, no mínimo, 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados), com frente de, no mínimo, 8,00m (oito metros).
I. Admite-se, no entanto, que em novos parcelamentos até 30,00% (trinta por cento) dos lotes tenham área de, no mínimo, de 160,00m2 (cento e sessenta metros quadrados), com frente de, no mínimo, 8,00m (oito metros), que serão considerados como Lotes de Habitação Social;
II. Em novos parcelamentos destinados ao atendimento de demandas específicas da população de baixa renda, pelo menos 20,00% (vinte por cento) dos lotes devem ter área de, no mínimo, 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados), com frente de, no mínimo, 8,00m (oito metros).
Art. 10. No Núcleo Urbano Multifuncional só serão admitidos projetos de parcelamento com características equivalentes às das Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) se o empreendedor assumir a integralidade dos custos de implantação de toda a infraestrutura básica prevista na Lei Complementar de Parcelamento.
§ 1º. Admite-se o uso misto.
§ 2º. Não se admite o Uso Residencial na faixa lindeira de 50,00m (cinquenta metros) de cada um dos lados das rodovias que atravessam o Núcleo Urbano do município.
§3º. Respeitadas as faixas de domínio e não edificante, a regra prevista no §2º deste artigo não se aplica a rodovias estaduais.
§ 4º. No Núcleo Multifuncional localizado às margens da BR-153, a sul do Condomínio Miraflores, será permitido o desenvolvimento de atividades de comércio e prestação de serviços, bem como uso residencial, nos moldes da Zona Rururbana, a critério do proprietário/empreendedor.
§5º. Na Zona Linear de Desenvolvimento Econômico localizada às margens da GO-319, nas proximidades do Distrito de Nova Fátima, será permitido o desenvolvimento de atividades de comércio e prestação de serviços, bem como uso próprio da Zona Rururbana, a critério do proprietário/empreendedor.
Art. 11. Os Eixos de Desenvolvimento Econômico compreendem:
I. O Eixo Econômico Norte, que compreende faixas da BR-153 e da GO-319;
II. O Eixo Econômico Sul, que compreende faixas da BR-153;
III. Eixo Econômico de Comércio e de Serviços, que compreende faixas da BR-153, da GO-319 e dos Eixos Estruturantes;
IV. Eixo Econômico Manufatureiro, que compreende a porção territorial do lado Oeste da BR-153 no sentido Goiânia–Itumbiara, conforme indicada no Mapa de Zoneamento e Uso do Solo.
Parágrafo único. Projetos de empreendimentos com dimensão superior à da extensão da faixa do Eixo Econômico de Comércio e de Serviços poderão ser aprovados mediante parecer fundamentado da CATU.
Art. 12. Lei específica deverá dispor sobre o Circuito de Turismo e Gastronomia, o Parque Linear do Córrego das Grimpas e a Rede do Anel Viário de Hidrolândia.
CAPÍTULO VI - DO USO E OCUPAÇÃO DE SOLO
Art. 13. Para efeito de controle das atividades no território do Município ficam estabelecidos o uso residencial, o uso não residencial e o uso misto como categorias predominantes.
Art. 14. Os usos serão permitidos no território do Município de Hidrolândia desde que obedeçam às condições estabelecidas no Plano Diretor Sustentável e os requisitos desta Lei Complementar.
Art. 15. Conforme os impactos que causem ao ambiente, os usos não residenciais e uso misto classificam-se, de acordo com a Tabela da Classificação dos Usos (Anexo IV), em:
I. Grupo I;
II. Grupo II;
III. Grupo III.
Parágrafo único. Caso a atividade de uso não esteja relacionada na Tabela da Classificação dos Usos (Anexo IV) o órgão de regulação urbanística, por meio da Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), deverá enquadrar a situação naquela atividade que melhor se assemelhar, considerando as restrições previstas no grupo.
Seção I - Do Uso Residencial, Não Residencial e Misto
Art. 16. Os usos são classificados em:
I. uso residencial:
a) habitação singular;
b) habitação seriada;
c) habitação seriada em condomínio;
d) habitação coletiva;
e) habitação coletiva quitinete;
f) múltiplos pavimentos e/ou unidades;
II. uso não residencial:
a) uso comercial;
b) uso serviços;
c) uso institucional;
d) uso industrial;
e) uso rural;
f) múltiplos pavimentos e/ou unidades;
III. uso misto: uso residencial concomitante ao uso não residencial.
§ 1º. Para todos os usos, exceto o uso de habitação coletiva e de múltiplos pavimentos e/ou unidades, serão adotadas a altura máxima de 12,00m (doze metros) partindo do piso do térreo até a face superior da última laje.
§ 2º. Os usos que excederem a altura de 12,00m (doze metros) serão classificados como Múltiplos Pavimentos e/ou Unidades.
§ 3º. Os compartimentos reservados para equipamentos técnicos (casa de máquinas, barrilete e caixa d'água), caso existentes acima dos 12,00m (doze metros) de altura, não poderão situar-se no muro de divisa, devendo respeitar recuos mínimos obrigatórios.
§ 4º. Poderão exceder o limite máximo de altura, as construções que ocupem no máximo 10,00% (dez por cento) da laje de cobertura, cuja área total não ultrapasse 60,00m² (sessenta metros quadrados).
§ 5º. Quando da existência de corredor externo, entre o muro de divisa e a edificação sem abertura, o mesmo deverá possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
§ 6º. Caso seja utilizada platibanda, a mesma poderá ter altura máxima de até de 2,00m (dois metros).
§ 7º. As edificações caracterizadas como múltiplos pavimentos e/ou unidades poderão ocupar, no térreo, os recuos laterais e de fundo, observando a taxa de ocupação da zona onde se localiza, sem abertura para as divisas e com altura máxima de 6,00m (seis metros), partindo do piso do térreo até a face superior da laje.
§ 8º. Admite-se o tratamento de esgoto sanitário e de efluentes urbanos, individual e/ou coletivo, desde que igual ou similar ao terciário.
§ 9º. Para emissão de Carta de Ocupação ou Habite-se deverá ser constatada pela Fiscalização de Obras a execução da calçada, conforme os parâmetros instituídos pela Lei Complementar de Parcelamento.

Art. 17. Para emissão de Alvará de Construção em casos de múltiplos pavimentos e/ou unidades deverão estar disponíveis 100,00% (cem por cento) da infraestrutura mínima prevista nesta Lei Complementar e na de parcelamento do solo.
Parágrafo único. Na eventualidade de inexistir no todo ou em parte a infraestrutura de que trata o caput deste artigo, o empreendedor deverá implantá-la de acordo com as exigências de parecer técnico exarado pela Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU).
Subseção I - Do Uso Residencial
Art. 18. O uso residencial é aquele que se destina à moradia, sendo subdividido em:
I. habitação singular: uma única edificação residencial isolada na unidade imobiliária, com gabarito máximo de até 12,00m (doze metros) de altura;
II. habitação seriada: edificações geminadas ou isoladas, com acesso direto e independente, com gabarito máximo de até 12,00m (doze metros) de altura e:
a) deverá atender à fração ideal mínima de 150,00m2 (cento e cinquenta metros quadrados) por Unidade Residencial;
b) frente mínima de 8,00m (oito metros) por Unidade Residencial;
c) localizada em lote/quadra oriunda de parcelamento aprovado e inserido no Perímetro Urbano;
III. habitação seriada em condomínio: edificações geminadas ou isoladas, com criação de via de acesso interno e gabarito máximo de até 12,00m (doze metros) de altura:
a) deverá atender à fração ideal mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) por Unidade Residencial;
b) frente mínima de 8,00m (oito metros) por Unidade Residencial;
c) localizada em lote/quadra oriunda de parcelamento aprovado e inserido no Perímetro Urbano;
d) fração ideal mínima equivale à área privativa de terreno, não podendo ser computadas as áreas de uso comum;
e) a abertura de vias de acesso às moradias deverá obedecer aos seguintes critérios:
1. mínimo de 10,00m (dez metros) da Caixa da rua;
2. mínimo de 7,00m (sete metros) de largura da pista de rolamento e para vias sem saída deverá ser projetado cul-de-sac com raio mínimo de 7,50m (sete metros cinquenta centímetros);
3. calçada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
4. cada unidade deverá ter acesso independente, através de via de acesso de uso interno;
5. áreas destinadas às vagas descobertas poderão ser localizadas no recuo frontal em relação às vias de acesso às moradias;
d) o perímetro externo deverá receber fechamento em toda sua extensão;
e) acima de 10 (dez) unidades habitacionais, deverá destinar o mínimo de 7,50% (sete e meio por cento) da área do terreno para recreação e lazer, coberta ou não e de uso comum;
f) quando houver modificação de projeto com acréscimo de área construída das unidades habitacionais já licenciadas, os índices urbanísticos incidirão sobre a área privativa de terreno de uso exclusivo da unidade habitacional;
IV. habitação coletiva: edificação que comporta até 8 (oito) unidades residenciais autônomas por unidade imobiliária, com acesso único às unidades, áreas comuns de circulação e altura máxima de até 12,00m (doze metros);
V. habitação coletiva quitinete: edificação que comporta até 16 (dezesseis) unidades residenciais autônomas por unidade imobiliária, com acesso único às unidades, áreas comuns de circulação e altura máxima de até 12,00m (doze metros); deve obedecer à área máxima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) por unidade residencial autônoma, e o mínimo de 1 (uma) vaga de estacionamento a cada 2 (duas) unidades residenciais;
VI. múltiplos pavimentos e/ou unidades:
a) as edificações residenciais com altura superior a 12,00m (doze metros);
b) as edificações coletivas acima de 8 (oito) unidades;
c) as edificações coletivas quitinetes acima de 16 (dezesseis) unidades, mantida a área total máxima construída de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) por Unidade.
Art. 19. Os usos residenciais serão permitidos segundo as diretrizes e critérios estabelecidos para a Zona em que se pretende instalar a edificação, conforme estabelecido no Anexo III – Tabela de Admissibilidade de Usos.
Subseção II - Dos Parâmetros Urbanísticos do Uso Residencial
Art. 20. Os parâmetros urbanísticos do uso residencial em todas as zonas são definidos como:
I. habitação singular:
a) recuo frontal: mínimo de 5,00m (cinco metros);
b) recuo lateral: mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
c) recuo de fundo: mínimo de 2,00m (dois metros) para paredes com abertura;
d) gabarito máximo: até 9,00m (nove metros) de altura;
II. habitação seriada:
a) recuo frontal: mínimo de 5,00m (cinco metros);
b) recuo lateral: mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
c) recuo de fundo: mínimo de 2,00m (dois metros) para paredes com abertura;
d) gabarito máximo: até 9,00m (nove metros) de altura;
III. habitação geminada:
a) recuo frontal: mínimo de 5,00m (cinco metros);
b) recuo unilateral: mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
c) recuo de fundo: mínimo de 2,00m (dois metros) para paredes com abertura;
d) gabarito máximo: até 9,00m (nove metros) de altura;
IV. habitação coletiva até 20,00m (vinte metros) de altura:
a) recuo frontal: mínimo de 5,00m (cinco metros);
b) recuo lateral: mínimo de 2,00 (dois metros) para paredes com abertura;
c) recuo de fundo: mínimo de 3,00m (três metros) para paredes com abertura;
d) gabarito máximo: 20,00m (vinte metros) de altura;
e) quantidade de unidades: até 24 (vinte e quatro) unidades;
V. habitação coletiva quitinete:
a) recuo frontal: mínimo de 5,00m (cinco metros);
b) recuo lateral: mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
c) recuo de fundo: mínimo de 2,00m (dois metros) para paredes com abertura;
d) gabarito máximo: até 20,00m (vinte metros) de altura;
e) quantidade de unidades: até 50 (cinquenta) unidades;
VI. Habitação coletiva acima de 20,00m (vinte metros) de altura:
a) recuo frontal: mínimo de 5,00m (cinco metros);

b) recuo lateral: será definido pela relação matemática: R=NP/2 (recuo é igual ao número de pavimentos dividido por dois, partindo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
c) recuo de fundo: será definido pela relação matemática: R=NP/2 (recuo é igual ao número de pavimentos dividido por dois), partindo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
d) o limite máximo permitido será de 20 (vinte) pavimentos ou 60,00m (sessenta metros) de altura.
§1º. Nos edifícios para Uso Residencial a pilotis do térreo e o subsolo não serão computados como pavimento.
§2º. Permite-se instalação de guarita de até 6 m2 (seis metros quadrados) no recuo frontal.
§3º. No Núcleo Pioneiro, admite-se recuo frontal conforme alinhamento do casario da quadra, exceto para novas construções que respeitarão o recuo frontal mínimo de 5m (cinco metros).
§4º. Em qualquer tipo de habitação, o afastamento lateral mínimo nas Zonas Urbanas de Santa Maria, Nova Fátima, Oloana e Rururbana será de 2m (dois metros).
§5º. Em qualquer tipo de habitação, o recuo de fundo mínimo nas Zonas Urbanas de Santa Maria, Nova Fátima, Oloana e Rururbana será de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) para construções até 6m (seis metros) de altura e de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) para construções com mais de 6m (seis metros) de altura.
§6º. Em qualquer tipo de habitação, o gabarito máximo será de:
I. 9m (nove metros) nas Zonas Urbanas do Núcleo Pioneiro, Santa Maria, Nova Fátima, Oloana e Rururbana;
II. 15m (quinze metros) Eixo Econômico de Comércio e Serviços (EECS)
III. 24m (vinte e quatro metros) no Eixo Econômico Norte (EEN), Eixo Econômico Sul (EES) e Eixo Econômico Manufatureiro (EEM);
IV. 60m (sessenta metros) no Núcleo Urbano e na Zona Multifuncional;
Subseção III - Do Uso Não Residencial
Art. 21. O uso não residencial é aquele destinado ao exercício de atividade econômica, sendo subdividido em:
I. uso comercial: é aquele que se destina a comprar e vender produtos;
II. uso serviços: é aquele que se destina a prestar serviços à população por atividades públicas ou privadas;
III. uso institucional: é aquele que se destina a atividades de cultura, assistência social, cultos religiosos e serviços públicos;
IV. uso industrial: é aquele que se destina a produzir bens;
V. uso rural: é aquele que se destina à produção primária, agropecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial.
§ 1º. Admite-se o uso misto envolvendo as modalidades de uso residencial e não residencial, observadas as diretrizes do Plano Diretor.
§ 2º. Os parâmetros urbanísticos aplicáveis à hipótese do § 1º retro serão os da atividade mais restritiva, inclusive no que tange às exigências da reserva técnica de vagas.
§ 3º. Para os imóveis construídos antes da promulgação desta Lei Complementar e que sofrerem alteração de uso, caracterizado pela ocupação de imóvel originalmente residencial, alterado para fins não residenciais, será permitida a permanência dos parâmetros urbanísticos vigentes à época da construção, competindo à Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) avaliar cada caso concreto e exarar parecer.
Art. 22. A instalação do uso não residencial ficará condicionada:
I. ao nível de incomodidade;
II. a sobrecarga sobre a rede viária;
III. ao porte da atividade.
Art. 23. Os usos não residenciais serão deferidos de acordo com o Mapa de Hierarquização Viária (Anexo II) e os índices de incomodidade previstos pela Tabela de Admissibilidade de Usos (Anexo III), parte integrante desta Lei Complementar.
Art. 24. A Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) deverá avaliar:
I. as atividades enquadradas como omissas;
II. os empreendimentos classificados como uso desconforme.
Art. 25. As atividades que apresentarem Nível de Incomodidade superior ao máximo permitido na via, exercidos em estabelecimento não fixo com endereçamento apenas para fins cadastrais, deverão apresentar uma Declaração para Fins Cadastrais/Administrativos, com firma reconhecida e descrição das atividades.
Parágrafo único. Em caso de deferimento o empreendimento terá o uso não residencial restrito a fins administrativos com atendimento ao público, sem a existência de depósito de mercadorias e sem a utilização da via pública para fins de carga, descarga ou estacionamento de veículos de grande porte.
Art. 26. Serão indeferidos os empreendimentos cujo uso não obedecer aos critérios estabelecidos quanto à sua localização e nível de incomodidade.
Art. 27. Os usos já existentes cuja natureza, porte e nível de incomodidade forem incompatíveis com o local onde estiverem instalados serão enquadrados como uso desconforme, e deverão comprovar o exercício das atividades no local solicitado através da apresentação do Cadastro Municipal ou Estadual da pessoa física e/ou jurídica com data anterior à vigência desta Lei Complementar, constando o endereço solicitado e em nome do solicitante, salvo quando houver troca de proprietários sem descontinuidade das operações.
Art. 28. Devem ser objeto de análise da Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) os empreendimentos que:
I. apresentem documentação distinta da prevista para o Uso Desconforme quanto à localização das atividades no local em questão, anteriormente à legislação vigente;
II. apresentem estudo do entorno realizado na área correspondente ao raio de 200,00m (duzentos metros), traçado a partir do meio da testada do lote em questão, identificando que 50,00% (cinquenta por cento) ou mais dos usos existentes estejam em conformidade com o uso requerido e não permitidos para o local, acompanhado de justificativa e dados referentes ao estudo.
Art. 29. Para os usos desconformes não poderá ser liberado o Alvará de Ampliação.
Art. 30. A Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) poderá solicitar um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) que caracterize a atividade classificada como uso desconforme e que contemple medidas mitigadoras do impacto do empreendimento.
Art. 31. O uso não residencial que tenha redução de porte terá a área máxima da atividade definida pela Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo V).
Parágrafo único. Considera-se área máxima da atividade, o espaço físico destinado ao exercício pleno da atividade não residencial, seja coberta ou não.
Subseção IV - Dos Parâmetros Urbanísticos do Uso Não Residencial
Art. 32. As edificações destinadas ao uso não residencial com altura máxima de 12 (doze) metros atenderão aos seguintes parâmetros urbanísticos:
I. recuo frontal mínimo: 5 (cinco) metros sem fechamento;
II. recuo lateral mínimo: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para paredes com abertura;
III. recuo de fundo mínimo: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para paredes com abertura.
Art. 33. As edificações destinadas aos usos não residenciais com altura superior a 12 (doze) metros serão classificadas como uso de múltiplos pavimentos e/ou unidades e atenderão aos seguintes parâmetros urbanísticos:
I. recuo frontal mínimo: 5 (cinco) sem fechamento. Acima de 4 (quatro) pavimentos será acrescentado 0,50m (cinquenta centímetros) para o recuo de frente a cada pavimento;

II. recuo lateral mínimo será definido pela relação matemática: R=NP/2, onde, "medida do recuo" é igual ao número de pavimentos dividido por dois, partindo-se do mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
III. recuo de fundo mínimo será definido pela relação matemática: R=NP/2, onde, "medida do recuo" é igual ao número de pavimentos dividido por dois, partindo-se do mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
IV. o limite máximo permitido será de 20 (vinte) pavimentos ou 60 (sessenta) metros de altura.
Parágrafo único. Nos edifícios para Uso Não Residencial, qualquer que seja a sua altura, o pilotis do térreo e o subsolo não serão computados como pavimento.
Subseção V - Do Uso Misto
Art. 34. Uso Misto é aquele que envolve no mesmo empreendimento, simultaneamente, o uso residencial e o uso não residencial, sendo analisado conforme o uso residencial solicitado e a compatibilização entre o nível de incomodidade das atividades não residenciais e a categoria das vias.
Art. 35. Os usos mistos serão permitidos segundo as diretrizes e critérios estabelecidos para a Zona em que se pretende instalar a edificação, conforme estabelecido na Tabela de Admissibilidade de Usos (Anexo III).
Subseção VI - Dos Parâmetros Urbanísticos do Uso Misto
Art. 36. Os parâmetros urbanísticos do uso misto serão definidos conforme os artigos 32 e 33 desta Lei Complementar, que trata dos parâmetros não-residenciais.
Seção II - Dos Parâmetros Urbanísticos dos UsosIndustriais, Logísticos, Comerciais e de Prestação de Serviços
Art. 37. Os usos industriais, logísticos, comerciais e de prestação de serviços localizados nos Eixos de Desenvolvimento Econômico e no Núcleo Multifuncional ficarão submetidos aos seguintes Parâmetros Urbanísticos:
I. recuo frontal: 8 (oito) metros, para edificações com até 12 (doze) metros de altura e 15 (quinze) metros, para edificações com mais de 12 (doze) metros de altura;
II. recuo lateral: 5 (cinco) metros, para edificações com até 12 (doze) metros de altura e 8 (oito) metros, para edificações com mais de 12 (doze) metros de altura;
III. recuo de fundo mínimo: 5 (cinco) metros, para edificações com até 12 (doze) metros de altura e 10 (dez) metros, para edificações com mais de 12 (doze) metros de altura.
Art. 38. A atividade industrial de pequeno porte, desde que não poluente, nem produtora de ruídos, odores ou rejeitos poluentes, com área construída máxima de até 200,00m² (duzentos metros quadrados), será admitida na Zona Urbana, inclusive no Núcleo Pioneiro.
§ 1º. Os referidos empreendimentos industriais serão submetidos a processo de licenciamento que deverá ser aprovado pela Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), de acordo com a legislação vigente.
§ 2º. Os empreendimentos de que trata o caput deste artigo poderão utilizar os parâmetros urbanísticos próprios do Uso Residencial.
Seção III - Das Prescrições Urbanísticas Adicionais
Art. 39. Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características do meio físico, bem como garantir o equilíbrio climático da cidade, objetivando uma melhor qualidade ambiental, serão observadas as seguintes prescrições urbanísticas adicionais estabelecidas em função do Zoneamento de que tratam a Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo V):
I. Índice de Ocupação;
II. Índice de Aproveitamento;
III. Índice de Permeabilidade.
Art. 40. O Índice de Ocupação é obtido dividindo a área de projeção da edificação sobre o pavimento térreo pela área do lote.
Parágrafo único. Não serão computados para efeito de ocupação os pergolados, beirais e marquises em balanço.
Art. 41. O Índice de Aproveitamento é obtido dividindo a área construída pela área do lote.
§ 1º. Não será computada a área da garagem, desde que não exceda 25,00% (vinte e cinco por cento) da área total construída do empreendimento.
§ 2º. O Índice de Aproveitamento máximo estabelecido para cada Zona é previsto no ANEXO V desta lei complementar.
§ 3º. Ultrapassar esse índice impõe a obrigação de pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Transferência de Potencial Construtivo, conforme as disposições da legislação vigente.
§ 4º. Quando o subsolo for destinado exclusivamente para estacionamento sua área não será computada como área construída para efeito do índice de aproveitamento.
Art. 42. O Índice de Permeabilidade é obtido dividindo a área da parcela do lote ou gleba que permite a infiltração de água pela área total do lote ou gleba.
Art. 43. Todo e qualquer empreendimento deverá destinar, além da área permeável mínima exigida conforme Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo V), Poço de Recarga/Detenção com capacidade suficiente de dreno calculado sobre área impermeabilizada do terreno.
Art. 44. Os Poços de Recarga/Detenção devem seguir as seguintes diretrizes:
I. os dispositivos de recarga/detenção das águas pluviais deverão atender às normas sanitárias vigentes e obedecer a profundidade de, no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do lençol freático, sendo vedada a impermeabilização numa faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das laterais, de modo a garantir a infiltração multilateral das águas pluviais;
II. a escolha do dispositivo a que se refere o caput deste artigo deverá estar fundamentada em ensaios de percolação e sondagem com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), comprovando o atendimento ao disposto no inciso anterior e a capacidade de recarga/detenção, que deve ser definida pela a aplicação da fórmula: V = 0,2 x AT x IP x T
Onde:
V = Volume do reservatório em m³ (metros cúbicos);
AT = Área total do terreno em m² (metros quadrados);
IP = Índice pluviométrico, adotar 0,06m/h;
T = Tempo de duração, considerar 1 (hora).
§ 1º. Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos impermeabilizados em geral ao (s) dispositivo (s) de recarga/detenção das águas pluviais, de modo que a água precipitada não seja lançada diretamente para ruas e sarjetas.
§ 2º. O volume que exceder a capacidade dos dispositivos deverá ser despejado por gravidade na rede pública de drenagem através das sarjetas.
§ 3º. O aproveitamento da água deve ocorrer com finalidades não potáveis, atendidas as normas sanitárias vigentes e aplicáveis à espécie e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável.
§ 4º. A localização dos dispositivos de recarga/detenção das águas pluviais, bem como o cálculo do seu volume, deverá estar descrita nos projetos e memoriais elaborados por profissional habilitado com a devida ART e/ou RRT, conforme exigir cada caso, a fim de serem aprovados pelo órgão municipal competente, estando sua implantação condicionada à emissão de "Habite-se" ou "Ocupação".
Seção IV - Do Subsolo
Art. 45. Serão consideradas construções em subsolo aquelas com altura máxima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), tomando-se o ponto médio do meio-fio da rua de nível mais baixo.
Art. 46. A ocupação máxima para o subsolo será a mesma da Zona onde o imóvel se encontra, conforme definido na Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo V).

Art. 47. As construções em subsolo, fosso de elevador, poços de recarga/detenção e qualquer equipamento técnico, com exceção da fundação, deverão manter uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do lençol freático.

Seção V - Da Reserva Técnica de Vagas de Estacionamento

Art. 48. Para efeito de aplicação desta Lei Complementar, entende-se por reserva técnica o número mínimo de vagas para estacionamento de veículos exigido para atender à demanda gerada pela atividade.

Art. 49. O número mínimo de vagas para estacionamento de veículos é calculado da seguinte forma:

I. para uso habitacional unifamiliar e multifamiliar, 1 (uma) vaga por unidade autônoma;

II. para uso comercial e de serviços de pequeno e médio porte, de até 300,00m² (trezentos metros quadrados): 1 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída;

III. para uso comercial e industrial de grande porte, como supermercados, hipermercados, centros comerciais, acima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) 1 (uma) vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, e mais 1 (uma) vaga para idosos ou pessoas com deficiência para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;

IV. para uso Institucional, como hospitais, universidades, faculdades, ginásios poliesportivos, 1 (uma) vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída e mais 1 (uma) vaga para pessoas com deficiência e/ou idosas para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída.

Art. 50. No caso de uso misto, o cálculo do número mínimo de vagas será definido de acordo com o quantitativo de vagas:

I. da categoria de uso residencial multifamiliar para a parte residencial;

II. da categoria de uso não residencial para a parte não residencial.

Art. 51. O rebaixamento do meio-fio para acesso dos veículos às edificações terá no máximo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura em cada acesso.

Art. 52. Uma vaga somente poderá impedir o acesso à outra se no respectivo projeto constar observação destacada da situação.

Art. 53. Os edifícios-garagem e os estacionamentos de veículos abertos ao público devem possuir sistema de controle de movimentação de veículos, a ser indicado, juntamente com suas condições de funcionamento, no respectivo projeto.

Art. 54. A dimensão mínima para as vagas de estacionamento será de 2,50m x 5,00m (dois metros e cinquenta centímetros por cinco metros):

I. a largura mínima para faixa de circulação e manobra será de 5,00m (cinco metros), bem como para as rampas de acesso;

II. o projeto deverá ser cotado e as vagas enumeradas, sendo também apresentado o sentido das faixas de circulação;

III. a área de embarque e desembarque, bem como a área de carga e descarga, devem ser obrigatoriamente internas ao lote; permite-se marquise para proteção da mesma, no recuo frontal obrigatório, com área máxima de 50,00% (cinquenta por cento) da área do recuo em questão.

Art. 55. As rampas de acesso ao estacionamento devem ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e declividade máxima de 30,00% (trinta por cento).

Art. 56. As edificações deverão atender as condições de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais, em conformidade com o Código Municipal de Edificações e Obras, com a Lei Federal nº 10.098/2000 e com a NBR 9050-2004, contando com espaço adicional de circulação de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art. 57. A Reserva Técnica de Vagas de Estacionamento abrangerá os seguintes empreendimentos:

I. futuras edificações;

II. reforma com ampliação, sendo utilizada para o cálculo somente a área a ser ampliada;

III. ampliação, sendo utilizada para o cálculo somente a área a ser ampliada.

Art. 58. A Reserva Técnica de Vaga de Estacionamento deverá ser interna ao lote.

Art. 59. Poderá ser admitida a reserva técnica de vagas de estacionamento externa ao lote para os casos de edificações existentes anteriores à data de publicação desta Lei Complementar, onde haja ampliação e/ ou alteração de uso, devendo ser provisionada através de convênios com estacionamento de veículos ou áreas compatíveis com esta finalidade, estando sujeitas aos seguintes critérios:

I. apresentar contrato de locação das vagas de estacionamento, registrado em cartório;

II. estar localizada em um raio máximo de 200,00m (duzentos metros) do endereço de instalação da atividade;

III. apresentar projeto com planta de localização cotada, constando dimensões, numerações e indicações gráficas referentes à localização de cada vaga e dos esquemas de circulação de veículos;

IV. implantar sinalização vertical e horizontal, tanto no empreendimento quanto no endereço locado, informando a disponibilização de vagas de estacionamento;

V. disponibilizar, em caráter não oneroso, as vagas externas ao lote.

§ 1º. A emissão da Carta de Ocupação e do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao atendimento dos incisos I à V desse artigo.

§ 2º. A renovação do Alvará de Funcionamento ou outro documento análogo ficará condicionada ainda à apresentação do contrato de locação das vagas renovado, com validade mínima de 1 (um) ano.

Seção VI - Dos Empreendimentos Geradores de Impacto

Subseção I - Dos Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança

Art. 60. São considerados usos geradores de impacto os empreendimentos públicos ou privados com potencial para sobrecarregar a infraestrutura urbana ou que repercutam significativamente no meio ambiente, que alterem os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança ou o espaço natural circundante, a saber:

I. igreja, templo ou centro religioso com qualquer área construída;

II. casa de evento, boate, bar com área construída superior a 50,00m² (cinquenta metros quadrados);

III. terminal de cargas ou de passageiros com área computável superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

IV. centro de abastecimento, mercado, supermercado, hipermercado e estabelecimento de ensino com área computável superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados);

V. qualquer estabelecimento cujo uso reúna mais de 100 (cem) pessoas simultaneamente, em qualquer período;

VI. empreendimento não residencial e/ou misto com área construída superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

VII. empreendimento residencial com área computável superior a 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados);

VIII. empreendimento que ocupe uma quadra urbana;

IX. empreendimento sujeito à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos da legislação ambiental federal, estadual ou municipal em vigor;

X. Estação de Rádio Base (ERB).

Art. 61. Todos os empreendimentos classificados como de impacto ficam submetidos à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e consequente Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

Art. 62. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) devem definir parâmetros urbanísticos, corrigir propostas destoantes à realidade urbana levantada pelo referido estudo, estabelecer modificações projetuais em qualquer escala, medidas mitigadoras e/ou compensadoras decorrente da sua implantação, permitindo manter o equilíbrio e a qualidade de vida da população residente circunvizinha,

tendo como referência a Área de Influência (AI) estabelecida de acordo com o Termo de Referência do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) do Plano Diretor de Hidrolândia.

Art. 63. Exige-se a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) dos empreendimentos que em reforma ou ampliação alcançarem os índices de que trata esta Subseção I, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 64. Cabe à Comissão Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) decidir pela exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) em casos omissos ou que demonstrem potencial de impacto à vizinhança.

Art. 65. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) deverão, obrigatoriamente, informar de forma crítica sobre:

I. o impacto sobre a infraestrutura;

II. a sobrecarga na rede viária e de transportes;

III. os movimentos de terra e produção de entulho;

IV. a absorção de águas pluviais;

V. os impactos sobre o meio ambiente na área de influência;

VI. os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança;

VII. medidas mitigadoras e compensadoras.

Art. 66. A Comissão Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) deverá elaborar parecer técnico para análise do estudo apresentado pelo empreendedor, indicando as exigências a serem impostas para que, às suas expensas, realize obras ou adote medidas para mitigar, compensar ou neutralizar o impacto previsível.

Parágrafo único. Na eventualidade de interposição de recurso administrativo contra a decisão prolatada pela Comissão Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), o mesmo será apreciado em única e última instância pelo COMCIDADE.

Art. 67. É indispensável para a emissão do Alvará de Construção a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), com a aprovação da Comissão Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), e as medidas mitigadoras, para os empreendimentos considerados causadores de impacto, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para aprovação do EIV/RIV deverão ser juntados documentos expedidos por órgãos específicos, conforme a natureza do empreendimento exigir, tais como, por exemplo, licença ambiental, alvará sanitário, RIT/EIT, projeto de drenagem, comprovação de esgoto sanitário com solução individual ou coletiva similar ao terciário.

Art. 68. É indispensável para a emissão da Certidão de Habite-se e/ou de Ocupação a comprovação da execução das medidas mitigadoras previstas no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), aprovados pela Comissão Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), para os empreendimentos considerados causadores de impacto, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 69. O valor das contrapartidas, a implantação, execução e fornecimento de materiais e equipamentos necessários às obras previstas nas medidas mitigadoras e compensadoras, serão destinados ao Município e incorporados ao patrimônio público.

§ 1º. Quando se tratar de recebimento de bens, o empreendedor deverá apresentar comprovante de que estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, e documento idôneo de propriedade.

§ 2º. Em se tratando de bens imóveis, somente poderão ser objeto de transação os situados neste Município.

§ 3º. Em qualquer das hipóteses a que se referem os §§ 1º e 2º ut supra, o beneficiário arcará com todas as taxas e emolumentos necessários à transferência, inclusive certidão de registro do imóvel, que deverá ser entregue à Procuradoria Geral do Município e ao órgão municipal de planejamento.

§ 4º. O EIV/RIV não poderá exigir do empreendedor contrapartida maior que a demanda gerada pelo empreendimento; o limite financeiro da contrapartida deve ser proporcional ao empreendimento e, principalmente, proporcional ao incômodo por ele gerado.

Art. 70. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para empreendimentos públicos e privados ficará a cargo do empreendedor, que disponibilizará equipe técnica multidisciplinar, com pelo menos um profissional capacitado para assinar a Responsabilidade Técnica (RT).

Art. 71. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) não substituirá a elaboração e indispensável aprovação do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Plano de Gestão Ambiental (PGA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), dentre outros exigidos nos termos da legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente e aplicável à espécie.

Art. 72. O ato de aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) será publicado no Portal da Prefeitura Municipal.

Art. 73. Os casos omissos a esta Lei Complementar serão objeto de análise e deliberação da Comissão Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU).

Subseção II - Dos Empreendimentos Geradores de Impacto de Trânsito

Art. 74. Consideram-se Empreendimentos de Impacto de Trânsito as atividades geradoras de tráfego intenso e/ou pesado, que produzam ou atraiam grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária e em seu entorno imediato, prejudicando a acessibilidade em toda a região, além de agravar as condições de segurança de veículos e pedestres.

Art. 75. Ficam sujeitos à elaboração de Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) todos os empreendimentos públicos ou privados que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I. não residenciais com área construída superior a 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados);

II. centros de abastecimento, mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos de ensino com área computável superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados);

III. os empreendimentos não residenciais e/ou mistos com área construída superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

IV. terminais de carga e/ou de passageiros com área computável superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

V. disponibilizem, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, vagas de estacionamento em número igual ou superior a 25 (vinte e cinco) unidades;

VI. tenham capacidade de aglomeração igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas simultaneamente;

VII. residencial com mais de 40 (quarenta) unidades habitacionais;

VIII. empreendimentos que apresentem área de estacionamento de veículos de grande porte, independentemente da quantidade de vagas.

Art. 76. Exige-se a apresentação do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) dos empreendimentos que em reformas ou ampliação alcancem os índices de que trata esta Subseção II, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 77. O conteúdo mínimo exigido para o Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) está estipulado no Termo de Referência (TR) do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) na Lei do Plano Diretor de Hidrolândia.

Art. 78. Para eventos ou empreendimentos temporários de Impacto, cuja duração não ultrapasse 30 (trinta) dias, as ações mitigadoras devem limitar-se à contrapartida financeira das despesas referentes ao custo operacional com a guarda e a sinalização necessárias para a demanda gerada pelo fluxo.

§ 1º. O valor referente aos custos operacionais com a guarda e sinalização deverá ser recolhido aos cofres públicos em rubrica específica com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis anteriores à data de realização do evento, conforme Portaria a ser expedida pela entidade municipal de trânsito e transportes.
§ 2º. Na eventualidade de o Município não dispor de efetivo de segurança para a realização da guarda e/ou da sinalização a Comissão Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) deverá avaliar e propor uma alternativa para a realização do evento, observada a legislação vigente e aplicável à espécie.
Art. 79. O conteúdo do Relatório de Impacto de Transito (RIT) deverá observar o Manual de Procedimentos para o Tratamento de Polos Geradores de Tráfego do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, demais resoluções pertinentes e o Termo de Referência – TR do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) previstos pelo Plano Diretor de Hidrolândia.
Art. 80. É indispensável para o fornecimento do Alvará de Construção a apresentação do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) aprovado pela entidade municipal de trânsito e transportes e/ou a Comissão Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), e apresentadas as medidas mitigadoras.
Art. 81. É indispensável para a emissão da Certidão de Habite-se e/ou de Ocupação a comprovação da execução das medidas mitigadoras previstas no Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) aprovado, para os empreendimentos considerados causadores de impacto, nos termos desta Lei Complementar.
Art. 82. Serão destinados ao Município e incorporados ao Patrimônio Público para emprego exclusivo no Sistema de Trânsito previsto no Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), o valor das contrapartidas, a implantação, fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução das obras previstas nas medidas mitigadoras e compensadoras.
§ 1º. Quando se tratar de recebimento de bens o beneficiário deverá apresentar comprovante de que se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus e documento idôneo de propriedade.
§ 2º. Em se tratando de bens imóveis somente poderão ser objeto de transação os situados neste município.
§ 3º. Em qualquer das hipóteses a que se referem os §§ 1º e 2º ut supra, o beneficiário arcará com todas as taxas e emolumentos necessários à transferência, inclusive certidão de registro do imóvel, que deverá ser entregue à Assessoria e/ou Procuradoria Geral do Município e ao órgão municipal de planejamento.
Art. 83. O Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) não poderá exigir do empreendedor contra partida maior que a demanda gerada pelo empreendimento.
Parágrafo único. O limite financeiro da contrapartida deve ser proporcional ao empreendimento e, principalmente, proporcional ao tráfego por ele gerado.
Art. 84. A elaboração do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) para empreendimentos públicos e privados ficará a cargo do empreendedor, que disponibilizará profissional habilitado.
Art. 85. Os custos de elaboração do Relatório de Impacto de Trânsito (RIT), de implantação e de execução das ações neles previstos são de responsabilidade exclusiva do empreendedor.
Art. 86. A elaboração do Relatório de Impacto de Transito (RIT) não substituirá a elaboração e a necessária aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Plano de Gestão Ambiental (PGA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), dentre outros, exigidos nos termos da legislação ambiental federal, estadual e municipal vigente e aplicável à espécie.
Art. 87. A entidade municipal de trânsito e transportes analisará os Relatórios de Impacto de Trânsito – RIT, devendo indicar as exigências a serem feitas ao empreendedor para que, às suas expensas, realize obras ou adote medidas no sentido de mitigar, compensar ou neutralizar o impacto previsível.
Art. 88. Os casos omissos serão objeto de análise pela entidade municipal de trânsito e transportes e/ou pela Comissão Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), que poderá solicitar Estudo de Impacto de Trânsito – EIT.
Seção VII - Dos Usos Especiais
Subseção I - Dos Postos de Combustível
Art. 89. O desenvolvimento do projeto e a respectiva instalação de postos de abastecimento de combustíveis deverão atender aos critérios determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes - SMT, pelas posturas municipais, ao disposto nesta Lei, nas leis e regulamentações federais e estaduais pertinentes à atividade e nos requisitos a seguir enumerados:
I. Terreno com área mínima de 700,00m² (setecentos metros quadrados);
II. Projeto arquitetônico que garanta a delimitação entre a área do lote e da calçada pública;
III. Ter entradas e saídas fisicamente identificadas, com sinalização vertical e horizontal, rebaixamento da guia (meio-fio da calçada), rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e/ou portadores de deficiência;
IV. Nas quinas do rebaixamento serão aplicados zebrados nas cores preta e amarela, de modo a indicar claramente o passeio público;
V. Não poderá haver o rebaixamento da calçada na esquina/chanfro de quadra em uma extensão mínima de 5,00m (cinco metros) a partir da tangente da calçada com a curva da esquina;
VI. Se em terreno de esquina, apresentar testada mínima de 30m (trinta metros) para a via principal, somando pelo menos 50m (cinquenta metros) de confrontação total com vias públicas;
VII. Se em meio de quadra, apresentar testada mínima de 40m (quarenta metros) para a via pública;
VIII. Não fazer frente para vias públicas do tipo “vias locais”;
IX. Respeitar índice de ocupação estabelecido conforme a Tabela de Parâmetros Urbanísticos (Anexo V);
X. Respeitar a distância mínima de 100,00m (cem metros) de matas, bosques, mananciais, nascentes, cursos d’água, lagos e corpos hídricos de qualquer natureza e destinação;
XI. Respeitar a distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) dos limites de escolas, asilos, creches, quarteis, hospitais e casas de saúde, shopping-centers, estádios e ginásios de esportes, estação e subestação de distribuição de energia elétrica;
XII. Fica vedada a instalação de postos para abastecimentos, troca de óleo e serviços em áreas especiais de proteção e preservação ambiental;
XIII. Respeitar distância mínima de 100m (cem metros) de Estação de Rádio Base (ERB) pré-existente;
XIV. Atender a todas as demais medidas de segurança exigidas por órgãos estaduais e federais, notadamente o Corpo de Bombeiros.
§ 1º. Os efluentes líquidos, resultantes das atividades dos postos, deverão receber pré-tratamento antes de seu lançamento final conforme legislação vigente.
§2º. Os novos postos de abastecimento de combustíveis e os já existentes, quando da substituição de seus equipamentos, ficam obrigados a instalar tanques de armazenagem subterrânea de produtos combustíveis do tipo jaquetados, de parede dupla, com sensor eletrônico de detecção de vazamentos e a realizar testes de estanqueidade, entendidos como o conjunto de procedimentos técnicos que objetivam avaliar a existência de vazamentos nos tanques ou tubulações que compõem um sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis, a ser realizado conforme normas técnicas vigentes, normatização federal, estadual e nos termos desta lei.
I. Sem prejuízo da realização por ocasião de renovação de licença para operação ou outro evento a que a norma obrigue, o teste de estanqueidade será realizado, no máximo, com a seguinte periodicidade:

a. Quinquenal: para tanques de até 5 (cinco) anos;
b. Bienal: para tanques de 5 a 10 anos;
c. Anual: para tanques acima de 10 anos, para tanques cuja idade não seja possível identificar com base na data de fabricação e para empreendimentos com tanques fora das especificações admitidas.
II. O resultado do teste de estanqueidade constará de laudo, preenchido conforme a ABNT 13.784, necessariamente acompanhado do croqui do estabelecimento e da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e será protocolado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mantendo-se uma via no estabelecimento à disposição de fiscalização.
III. O laudo deverá conter:
a. o Certificado do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia da empresa que realizou o ensaio;
b. a descrição da metodologia e tecnologia utilizadas e quantidade de equipamentos, sendo que todos os métodos devem ser capazes de detectar com, no mínimo, 95% de possibilidade de acerto. A pressão negativa deve ser, no mínimo, 12 kPa (90,0 mmHg) e, no máximo, 13,3 kPa (100 mmHg), e deve detectar variações de pressão de no mínimo 1,33 kPa/h (10 mmHg/h).
c. os Certificados de Calibração de cada equipamento utilizado em campo.
IV. Serão admitidos os serviços de estanqueidade exclusivamente de empresas:
a. Certificadas pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, obrigatória a recertificação a cada três anos e auditoria de manutenção anual.
b. Regularmente registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
c. Cadastradas no órgão ambiental licenciador e no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, com renovação anual.
§3º. Os estabelecimentos que embora não sejam postos para abastecimento, troca de óleo e serviços de veículos, mas desejarem armazenar derivados de petróleo e álcoois combustíveis, em tanques de armazenamento, para qualquer fim, estarão obrigados a seguir as determinações deste artigo.
§4º. Os estabelecimentos varejistas e atacadistas ou prestadores de serviços que não sejam postos para abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e álcoois, que desejarem instalar troca de óleo, estarão obrigados a seguir as determinações deste artigo, salvo quanto às exigências contidas nos incisos I, V e VI do caput.
§5º. Os postos de combustíveis existentes antes da entrada em vigor desta Lei Complementar deverão, quando executarem obras de reforma e/ou adaptação, adotar medidas específicas de segurança, prevenção e combate a incêndios, bem como, cumprir a legislação específica de acessibilidade e mobilidade urbana e demais regras relativas às áreas em que situados para atender às normas instituídas pelo Plano Diretor.
§6º. Ficam ressalvados quanto ao cumprimento das exigências constantes neste artigo, os postos para abastecimento de combustíveis, troca de óleo e serviços de veículos que já possuírem o uso do solo em vigor ou projeto de edificação aprovado pela Prefeitura Municipal de Hidrolândia, à época da publicação da presente Lei Complementar.
Subseção II - Das Estações de Rádio Base e dos Serviços de Telecomunicação
Art. 90. A instalação de Estação de Rádio Base (ERB) e de serviços de telecomunicação em geral devem se sujeitar às exigências contidas neste Plano Diretor, legislações pertinentes e nos requisitos a seguir enumerados:
I. não haver, num raio de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) a partir da base da torre, nenhuma outra Estação de Rádio Base (ERB) já instalada;
II. compartilhamento obrigatório da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico;
III. não haver num raio de 100,00m (cem metros), a partir do centro da base da torre, posto de combustível, escola, creche, asilo, hospital, clínica, centro de saúde ou maternidade;
IV. ter uma distância mínima de 10,00m (dez metros) entre o centro da base da torre e os imóveis circunvizinhos;
V. sinalizar, com placas de advertência, os riscos de aproximação da ERB;
VI. a torre e seus equipamentos deverão ser autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
VII. ter Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), de acordo com o Termo de Referência elaborado pelo órgão ambiental competente, a ser analisado e aprovado no âmbito do Licenciamento Ambiental.
§ 1º. É expressamente vedada a utilização de área pública, qualquer que seja sua natureza e/ou classificação, para a instalação de Estação Rádio Base (ERB).
§ 2º. Não obstante as disposições do *caput* deste artigo ficam ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.
Subseção III – Dos Condomínios fotovoltaicos
Art. 91. Admite-se o parcelamento diferenciado do solo para a formação de condomínio fotovoltaico, em zona rural ou rururbana, com extensão máxima de 10 he (dez hectares).
§1º. Denominam-se condomínios fotovoltaicos os empreendimentos de um ou mais particulares que visam, mediante conglomerado de placas de captação solar, produzir energia e para isso demandam o parcelamento do solo com isenção de infraestrutura urbana, como energia, água e esgotamento sanitário, bem como, a dispensa de regras de arruamento ou a existência de equipamentos urbanos.
§2º. O Poder Público exigirá do empreendedor o cumprimento das normas de arruamento para as vias situadas ao redor dos condomínios fotovoltaicos.
§3º. No caso de desativação do condomínio fotovoltaico, haverá reversão do tipo de uso da área para a finalidade original do terreno e o remembramento da gleba competirá ao proprietário.
Subseção III – Dos Cemitérios
Art. 92. Fica permitida a expansão dos cemitérios já existentes no Núcleo Pioneiro, Oloana e Nova Fátima.
Art. 93. Fica permitida a construção de cemitério público na região do Setor Garavelo Sul ou bairros limítrofes, guardando-se a distância obrigatória de pelo menos 100m (cem metros) de mananciais e corpos hídricos.
Art. 94. Poderá a iniciativa pública ou privada construir cemitérios particulares em áreas localizadas na zona de expansão urbana e em núcleos rururbanos, desde que observada a distância mínima de 100m (cem metros).
CAPÍTULO VII - DAS NORMAS E DO CONTROLE DAS ATIVIDADES
Seção I - Da Análise de Projetos
Art. 95. Todas as obras de construção, ampliação, modificação ou reforma de iniciativa pública ou privada a serem executadas no território do Município ficam sujeitas às diretrizes deste Plano Diretor Democrático, à análise prévia e, se for o caso, aprovação do Município de Hidrolândia.
Parágrafo único. É vedada qualquer construção, reconstrução, acréscimo, reforma, demolição ou transladação de edificações sem a prévia licença do Município.
Seção II - Da Responsabilidade Técnica
Art. 96. Os profissionais ou empresas legalmente habilitadas que pretendam projetar, orientar, administrar, executar e assumir responsabilidade técnica por qualquer obra no Município deverão se registrar perante o Órgão Municipal competente e pagar as taxas devidas.
§ 1o. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras no Município aqueles que, de acordo com a sua competência profissional, estejam devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (CREA-GO) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU-GO) e matriculados no Cadastro Municipal de Profissionais Autônomos, na forma da lei municipal específica.

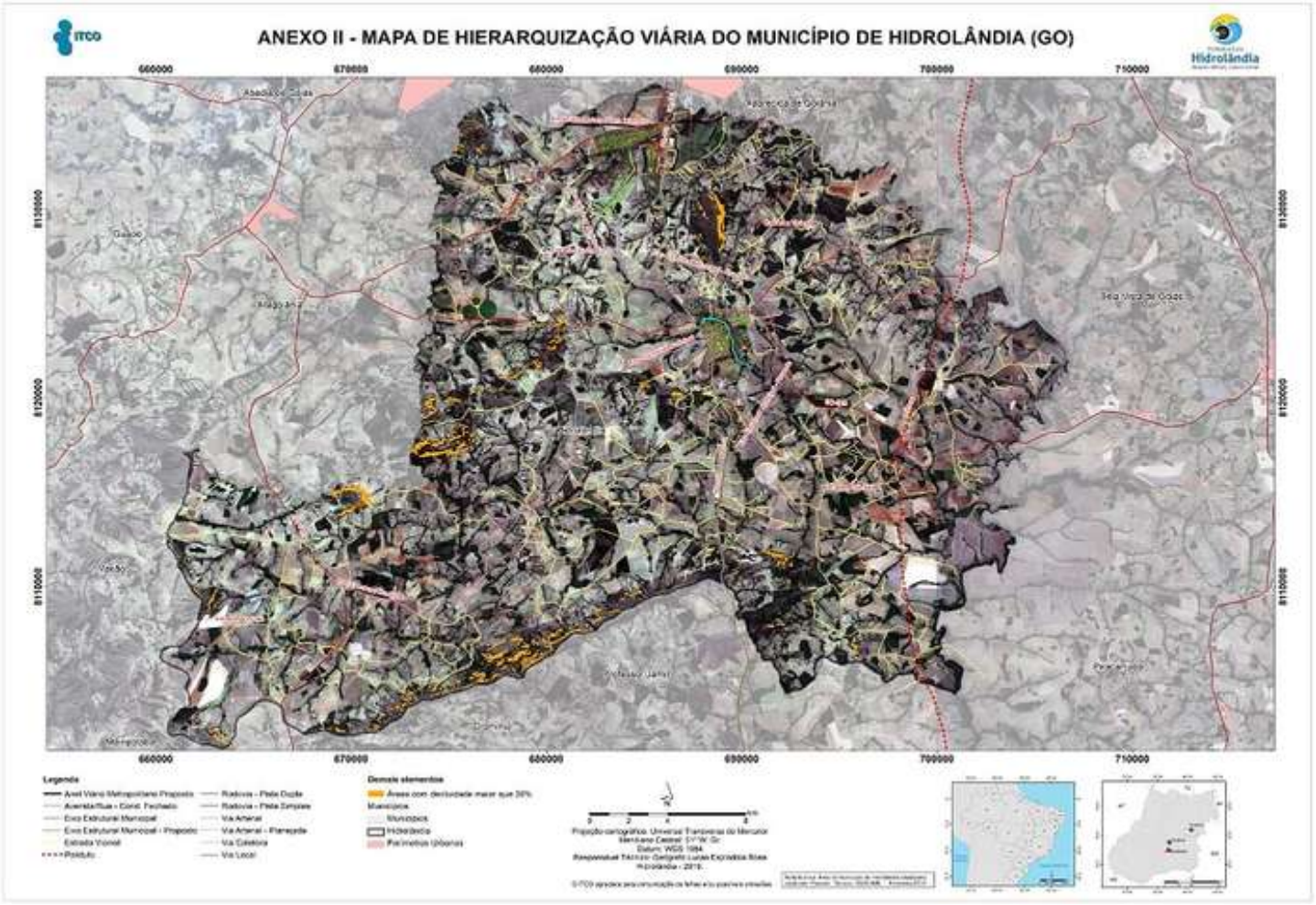
§ 2o. São consideradas empresas legalmente habilitadas para projetar, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras no Município, aquelas que possuam competência legal, estejam devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (CREA-GO) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU-GO) e matriculadas no Cadastro Municipal de Empresas, na forma da lei municipal específica.
§ 3o. Independentemente de notificação prévia, será suspensa a matrícula no Cadastro de Profissionais Autônomos do Município daqueles profissionais ou, conforme o caso, no Cadastro de empresas do Município, daquelas empresas, que deixarem de apresentar o comprovante de pagamento dos tributos municipais devidos relativamente à prestação de serviços (ISS), e federais, relativos aos respectivos Conselhos Profissionais, ou deixarem de recolher, no prazo estabelecido, as multas eventualmente aplicadas.
Seção III - Das Infrações e Penalidades
Art. 97. Pela infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, sem prejuízo das medidas previstas no Código Civil Brasileiro e nas demais leis municipais, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:
I. multa, conforme valores especificados nesta seção;
II. embargo da construção, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade, até sua regularização;
III. demolição do imóvel, ou de parte dele, que esteja em desacordo com a lei.
Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, as multas previstas na legislação urbanística do Município de Hidrolândia serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município de Hidrolândia (UFMH), cujo valor unitário será periodicamente atualizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos e na forma da lei.
Art. 98. Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, o Município notificará o interessado e o responsável técnico, concedendo prazo de quinze dias para a regularização da ocorrência, contado a partir da data de expedição da notificação.
§ 1º. Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o auto de infração ou o auto de embargo da construção, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade, com aplicação de multa em ambos os casos.
§ 2º. O desrespeito ao embargo ou interdição, independentemente de outras penalidades cabíveis, sujeitará o infrator à multa equivalente a 100 (cem) Unidade Fiscal do Município de Hidrolândia (UFMH), por dia de prosseguimento do empreendimento ou atividade e, cumulativamente, sujeitará o infrator a demolição do imóvel ou de parte dele, na forma da lei.
Art. 99. Os valores das multas aplicáveis, variando conforme o tipo de cada infração, são os seguintes:
I. apresentar projeto para exame do Município com indicações falsas sobre o imóvel a ser edificado ou utilizado: 200 (duzentas) UFMH/m²;
II. executar obras em desacordo com o projeto, embora conforme as normas técnicas desta Lei Complementar: 1 (uma) UFMH/m2;
III. edificar sem o respectivo licenciamento: 1 (uma) UFMH/m2;
IV. edificar ou usar imóvel em desacordo com as normas técnicas desta Lei Complementar, acarretando prejuízo a logradouros públicos: 2 (duas) UFMH/m2;
V. executar obras em desacordo com as normas técnicas desta Lei Complementar: 1 (uma) UFMH/m2;
VI. utilizar imóvel para exercício de atividade de comércio, serviços ou indústria sem licença para funcionamento ou alvará de localização, ou em desacordo com as normas técnicas desta Lei Complementar: 1 (uma) UFMH/m2;
VII. utilizar imóvel para residência sem carta de habitação ou em desacordo com as normas técnicas desta Lei Complementar: 1 (uma) UFMH/m2.
Art. 100. Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro, mas não exime o infrator de efetuar o pagamento da primeira multa já aplicada.
Art. 101. O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração ou do Auto de Embargo do empreendimento ou da atividade, bem como das multas:
I. pessoalmente;
II. via postal, com Aviso de Recebimento;
III. por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.
Art. 102. Na hipótese de o infrator que for notificado pessoalmente recusar-se a exarar sua nota de ciência, deverá essa circunstância ser mencionada no documento, expressamente, pela autoridade encarregada de efetuar a diligência de notificação.
Art. 103. Após ser comprovado o depósito da multa, o interessado poderá apresentar recurso ao Município, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de quinze dias, contados da data de recebimento do auto de infração ou de embargo.
§ 1º. Se o recurso for julgado procedente, o valor será devolvido ao infrator. Quando negado provimento ao recurso, o valor depositado será automaticamente convertido em receita.
§ 2º. Na falta do recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para a execução fiscal.
§ 3º. Depois de lavrado o auto de embargo, ficará proibida a continuação da construção, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade, que poderá ser impedida, se necessário, com auxílio das autoridades competentes, na forma da lei.
Art. 104. A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei Complementar e de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da lei.
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 105. A vigência da presente lei complementar não prejudicará ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, sendo mantidos os licenciamentos já concedidos até a data de sua publicação.
Art. 106. Os prazos previstos nesta Lei Complementar contar-se-ão por dias corridos, não sendo computado no prazo o dia inicial e prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.
Art. 107. Os casos omissos, aqueles que necessitarem de avaliações específicas e a revisão e atualização desta Lei Complementar serão analisados pela Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), órgão consultivo e deliberativo a ser criado pelo Poder Executivo, de acordo com procedimentos a serem regulamentados.
Art. 108. O chefe do poder executivo Municipal expedirá os decretos, portarias, e demais atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei Complementar.
Art. 109. Fica responsável pelo Acompanhamento e implementação da Lei Complementar de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo o órgão responsável pela regulação urbanística conjuntamente com a Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU), composta por técnicos do Município de Hidrolândia, com o objetivo de coordenar as ações necessárias à implantação e monitoramento desta Lei Complementar.
Parágrafo único. Qualquer secretaria ou diretoria Municipal poderá solicitar sua participação nas decisões da Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo (CATU) naquilo que julgue afeto às políticas setoriais de sua responsabilidade.
Art. 110. Os instrumentos jurídicos e políticos previstos pelo Estatuto da Cidade e incorporados no Plano Diretor serão aplicados pelo Município, com base no Zoneamento e Estruturação Espacial do Município aprovado nesta Lei Complementar.
Art. 111. As normas sobre o uso e ocupação do solo levarão em conta as disposições sobre o Sistema Viário do Município, em especial:
I. os usos admitidos, não admitidos e admitidos sob concessão, previstos na Tabela de Admissibilidade de Usos (Anexo III) desta Lei Complementar;
II. a hierarquização viária contida no Mapa de Hierarquização Viária (Anexo II) desta Lei Complementar;
III. as diretrizes para novos parcelamentos estabelecidos na Lei Complementar de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 112. Além das disposições desta Lei Complementar, as edificações, obras, empreendimentos e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos, também, ao disposto no Código de Edificações e Obras.
Art. 113. O Zoneamento e Estruturação Espacial do Município estabelecidos nesta Lei Complementar deverão ser revistos a cada 4 (quatro) anos com o objetivo de monitorar e atualizar a legislação, compatibilizando-a às dinâmicas municipais.
Art. 114. O Poder Público Municipal deverá empreender todos os esforços políticos e administrativos para garantir que a definição da divisa territorial com o Município de Aparecida de Goiânia na região da Serra das Areias garanta o melhor interesse do Município de Hidrolândia.
Art. 115. Para todos os efeitos legais, as multas previstas pela legislação urbanística do Município de Hidrolândia serão calculadas com base na Unidade Fiscal do Município de Hidrolândia (UFMH), cujo valor unitário será periodicamente atualizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos e na forma da lei.
Art. 116. O Mapa do Zoneamento e Estruturação Espacial (Anexo I) estabelece a área do Perímetro Urbano do Município de Hidrolândia para todos os efeitos legais.
Art. 117. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.
Art. 118. Revoga-se a Lei Municipal nº 505/2014 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (23/03/2020).

WELINGTON LEANDRO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia

ANEXO II
Mapa de Hierarquização Viária do Município de Hidrolândia (GO)



ANEXO III
Tabela de Admissibilidade de Usos

		Residencial	Misto	Comercial		Serviço		Institucional		Industrial	
ZONAS / GRUPOS		-	-	G I	G II	G I	G II	G I	G II	G I	G II
ZR	Via Local	A	A	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA
	Via coletora	A	A	A	AC	A	AC	AC	NA	NA	NA
	Via Arterial/Estrutural	A	A	A	AC	A	AC	AC	AC	AC	AC
ZUNU	Via Local	A	A	A	NA	A	NA	NA	NA	NA	NA
	Via coletora	A	A	A	A	A	A	A	NA	AC	AC
	Via Arterial/Estrutural	A	A	A	A	A	A	A	A	AC	AC
ZUNP	Via Local	A	A	A	NA	A	NA	NA	NA	NA	NA
	Via coletora	A	A	A	A	A	AC	A	AC	AC	AC
	Via Arterial/Estrutural	A	A	A	A	A	A	A	A	A	AC

Legenda: A – Admitido; NA – Não Admitido; AC – Admitido sob Condições.

cONTINUAÇÃO DO Anexo III Tabela de Admissibilidade de Usos

		Residencial	Misto	Comercial		Serviço		Institucional		Industrial	
ZONAS / GRUPOS		-	-	G I	G II	G I	G II	G I	G II	G I	G II
ZNNF	Via Local	A	A	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA
	Via coletora	A	A	A	AC	A	AC	A	AC	AC	AC
	Via Arterial/Estrutural	A	A	A	A	A	A	A	A	AC	AC
ZUNO	Via Local	A	A	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA
	Via coletora	A	A	A	AC	A	AC	A	AC	A	AC
	Via Arterial/Estrutural	A	A	A	AC	A	AC	A	AC	A	AC
ZUNSM	Via Local	A	A	A	NA	A	NA	NA	NA	NA	NA
	Via coletora	A	A	A	A	A	AC	A	AC	A	AC
	Via Arterial/Estrutural	A	A	A	A	A	A	A	A	A	AC

Legenda: A – Admitido; NA – Não Admitido; AC – Admitido sob Condições.

(...) Anexo III Tabela de Admissibilidade de Usos

		Residencial	Misto	Comercial		Serviço		Institucional		Industrial	
ZONAS / GRUPOS		-	-	G I	G II	G I	G II	G I	G II	G I	G II
ZUNM	Via Local	A	A	A	NA	A	NA	NA	NA	NA	NA
	Via coletora	A	A	A	A	A	A	A	AC	A	AC
	Via Arterial/Estrutural	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
ZUNR	Via Local	A	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA
	Via coletora	A	NA	AC	AC	AC	AC	AC	AC	NA	NA
	Via Arterial/Estrutural	A	NA	AC	AC	AC	AC	AC	AC	NA	NA
EEN	Via Local	NA	NA	A	A	A	A	NA	NA	A	NA
	Via coletora	NA	NA	A	A	A	A	A	AC	A	A
	Via Arterial/Estrutural	NA	NA	A	A	A	A	A	AC	A	A

Legenda: A – Admitido; NA – Não Admitido; AC – Admitido sob Condições.

(...) Anexo III Tabela de Admissibilidade de Usos

		Residencial	Misto	Comercial		Serviço		Institucional		Industrial	
ZONAS / GRUPOS				G I	G II	G I	G II	G I	G II	G I	G II
EES	Via Local	NA	NA	A	A	A	A	NA	NA	A	NA
	Via coletora	NA	NA	A	A	A	A	A	AC	A	A
	Via Arterial/Estrutural	NA	NA	A	A	A	A	A	AC	A	A
EECS	Via Local	NA	NA	A	A	A	A	NA	NA	NA	NA
	Via coletora	NA	NA	A	A	A	A	AC	AC	NA	NA
	Via Arterial/Estrutural	NA	NA	A	A	A	A	AC	AC	NA	NA

Legenda: A – Admitido; NA – Não Admitido; AC – Admitido sob Condições.

(...) Anexo III Tabela de Admissibilidade de Usos

		Residencial	Misto	Comercial		Serviço		Institucional		Industrial	
ZONAS / GRUPOS				G I	G II	G I	G II	G I	G II	G I	G II
EEM	Via Local	NA	NA	NA	N A	NA	NA	NA	NA	A	A
	Via coletora	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	A	A
	Via Arterial/Estrutural	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	NA	A	A

Legenda: A – Admitido; NA – Não Admitido; AC – Admitido sob Condições.
Todos os usos da Categoria III estão sujeitos à apresentação de EIV/RIV e RIT, além de submetidos ao Comissão de Avaliação Técnica de Urbanismo - CATU, portanto não estão inseridos nesta tabela;
Todos os usos da categoria III Industrial, Só serão permitidos no Eixo Econômico Sul EES da BR 153 Região São Germano.
Nos Núcleos Rururbanos (ZUNR) só serão aceitos atividades comercias de serviços e institucionais nas vias perimétricas externas ao loteamento de acesso controlado.

GLOSSÁRIO DO ZONEAMENTO

Zona Rural; (ZR) Zona Urbana: Núcleo Urbano; (ZUNU) Núcleo Pioneiro;(ZUNP) Núcleo de Nova Fátima;(ZNNF) Núcleo de Oloana;(ZUNO) Núcleo de Santa Maria;(ZUNSM) Núcleo Multifuncional;(ZUM) Núcleos Rururbanos Sustentáveis;(ZUNR)	Eixos de Desenvolvimento Econômico: Eixo Econômico Norte;(EEN) Eixo Econômico Sul;(EES) Eixo Econômico de Comércio, e Serviços (EECS) Eixo Econômico Manufatureiro (EEM)

ANEXO IV
Da Classificação Dos Usos
A – USO RESIDENCIAL
• Uso residencial unifamiliar – RU ;
• Uso residencial multifamiliar – RM.
- O Uso Multifamiliar de parâmetros definidos como múltiplos pavimentos com mais de 4 (quatro) pavimentos só poderão ser construídos em vias Coletoras ou Arteriais/Estruturais.
B – USO NÃO RESIDENCIAL
B-1 USO MISTO
• Usos: residencial + comércio e/ou serviços, conforme definido nesta lei complementar;

B-2 USO COMERCIAL
GRUPO 1 - USO COMERCIAL
• Edificações até 100 m², salvo os casos estabelecidos abaixo.
- **HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO**

- Bares, lanchonetes, restaurantes e similares (área de até 60 m2)
- Lanches em trailer (área de até 60m²)
- Bomboniere
- Casa de carnes
- Confeitaria
- Gelo
- Laticínios e frios
- Mercearia
- Padaria
- Produtos hortifrutigranjeiros
- Sorveterias

- **COMÉRCIO DIVERSIFICADO**

- Antiquários
- Aparelhos e artigos de cine foto
- Aparelhos de uso pessoal
- Aquários e peixes ornamentais
- Armarinhos
- Artesanatos
- Artigos de borracha e couro
- Artigos de cama, mesa e banho
- Artigos de conveniência
- Artigos desportivos e recreativos
- Artigos de escritório
- Artigos de gesso
- Artigos de uso doméstico e pessoal
- Artigos de vestuário
- Artigos e produtos veterinários
- Artigos e suprimentos de informática
- Artigos esotéricos
- Artigos para decoração
- Artigos para festa
- Artigos para forração
- Artigos para pintura artística
- Artigos religiosos

- Bazares
- Bicicletas
- Brinquedos

- Cosméticos
- Drogarias e farmácias

- Embalagens
- Equipamentos e materiais elétricos e eletrônicos

- Ferragens
- Ferramentas
- Fitas e discos
- Floricultura

- Instrumentos musicais

- Joalheria e relojoaria
- Jornais e revistas

- Livrarias e papelarias

- Materiais plásticos
- Materiais de serigrafias, silk-sreen
- Metais e pedras preciosas
- Molduras

- Objetos de artes e adornos
- Óticas

- Perfumaria
- Produtos de limpeza

- Produtos naturais

- Sapataria
- Tecidos

GRUPO II - USO COMERCIAL
• permitido para edificações até 300m² .

- **HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO**

- Bares (de 60m² a 300m²)
- Hotéis
- Pensões
- Pousadas
- Restaurantes (de 60m² a 300m²)

- **COMÉRCIO DIVERSIFICADO**

- Aparelho de uso comercial
- Aparelhos elétricos e eletrônicos
- Armas e munições
- Artigos de apicultura
- Artigos de caça e pesca
- Artigos e produtos veterinários
- Artigos funerários
- Artigos gráficos
- Artigos em madeira
- Artigos, materiais e equipamentos médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares
- Artigos para camping
- Artigos piscina
- Baterias e acumuladores
- Eletrodomésticos
- Lavanderias
- Lubrificantes
- Maquinas de pequeno porte sem incomodo ambiental
- Tintas
- Toldos
- Vidraçaria

- **COMÉRCIO ESPECIALIZADO**

- Equipamentos de segurança
- Materiais de acabamento de edificações
- Motocicletas
- Moveis
- Peças e acessórios de maquinas, motores e implementos agrícolas
- Peças e acessórios para veículos inclusive som
- Piscinas
- Pneus automotivos
- Produtos para agropecuária
- Show room

GRUPO III - USO COMERCIAL
• Permitido apenas em vias coletoras, vias arteriais e estruturais da área urbana, desde que apresentados EIA-RIMA quando com mais de 2 mil metros quadrados de edificação. E EIV/RIV e RIT acima de 300m² de edificação.
• Enquadram-se nesse grupo qualquer empreendimento comercial (mesmo de outros grupos) acima de 300m² além dos listados abaixo.

- **HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO (acima de 300m²)**

- Bares
- Boates
- Casas de show
- Hotéis
- Restaurantes

- **COMÉRCIO DIVERSIFICADO (acima de 300m²)**

- Lojas de departamentos
- Shopping center

- **COMÉRCIO ESPECIALIZADO (acima de 300m²)**

- Comercio atacadista, distribuidores e depósitos
- Equipamentos gráficos

- Posto de abastecimento
- Super e hipermercados
- Lojas de Veículos
- Veículos, maquinas e equipamentos agrícolas e da construção civil

B-3 USO PARA SERVIÇOS
GRUPO I - SERVIÇOS
• Permitido para edificações até 100m²

- **SERVIÇOS CÂMBIO**

- Casas lotéricas
- Caixa eletrônico bancário

- **SERVIÇOS DOMICILIARES E PESSOAIS**

- Agência de casamento
- Barbeiros
- Bombeiro-eletricista
- Centros de estética
- Chaveiros
- Confecção e reparação de artigos de vestuários sob medida
- Dedetização
- Estilista
- Jardinagem e Paisagismo
- Locação de artigos de vestuários
- Massagens, saunas, duchas e banhos
- Salões de beleza

- **SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERTO**

- Borracharia
- Recarga de Extintores
- Recondicionamento de peças e acessórios
- Reparação de armas de fogo
- Reparação de artigos de couro e similares, sapateiro, engraxate
- Reparação de bicicleta
- Reparação de instalações de gás, elétrica e hidráulica
- Reparação de ferramentas
- Reparação e conservação de maquinas, aparelhos e equipamentos de pequeno porte
- Reparação e instalação de antenas
- Reparação e instalação de computares, periféricos e impressoras
- Serviços de reparação de moveis

-

- **SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

- Agencia de intercambio cultural
- Agencia de turismo
- Cursos aula particular
- Cursos diversos
- Locações de filmes, discos, livros, vídeos games

- **SERVIÇOS DE SAÚDE**

- Laboratório de prótese dentária
- Consultórios
- Consultórios veterinários
- Posto de coleta de material biológico
- Serviços de esterilização

- **SERVIÇOS DIVERSIFICADOS**

- Administração de consórcio
- Administração de imóveis
- Administração de ticket, vales, cartões e fichas
- Agência de publicidades e propaganda
- Assistência técnica e rural
- Associações
- Confecção de carimbos
- Empreiteira de serviços de construção
- Escritórios
- Estúdios de esculturas, desenho e pintura artística

- Estúdio fotográfico
- Gravação, lapidação, e verificação de jóias e pequenos objetos
- Locação de artigos, aparelhos, maquina, equipamentos de pequeno porte
- Locação de marcas e patentes
- Profissionais autônomos
- Provedor-internet
- Serviços de auditoria
- Serviços de comunicação e programação visual
- Serviços de decoração
- Serviços de informática
- Serviços de investigação particular
- Serviços de jornalismo e comunicação
- Serviços de montagem de divisórias
- Serviços de montagem de quiosques
- Serviços de promoção e organização de eventos
- Serviços de serigrafia/ silk-screen
- Serviços de tornearia
- Serviços de tradução e documentação
- Serviços de vigilância
- Serviços gerais de pintura, exceto veículos
- Serviços gráficos, editoriais, e de reprodução
- Sindicatos

- **SERVIÇOS DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO**

- Auto-escolas
- Locação, compra e venda de telefones

GRUPO II - SERVIÇOS
• Permitido para edificações até 300m².
- **SERVIÇOS CÂMBIO**

- Casas de Cambio
- Crédito Habitacional
- Distribuidoras e Corretoras de Títulos e Valores
- Estabelecimentos bancários
- Instituições de aplicações financeiras, financiamento, investimento e credito.
- Sociedade de capitalização
- Sedes administrativas de empresas

- **SERVIÇOS DOMICILIARES E PESSOAIS**

- Administração de condomínios
- Escritório de limpeza e conservação de edificações

- **SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E CONSERTO**

- Capotarias
- Instalação, reparação e conservação para acessórios de veículos, inclusive som
- Reparação de baterias e acumuladores
- Reparação de veículos e motocicletas, incluindo lanternagem e pintura
- Reparação e conservação de maquinas, aparelhos e equipamentos de médio porte

- **SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

- Academias de ginástica e esportivas
- Cinemas, teatros e auditórios
- Escola de dança, musica e natação
- Escola de esportes
- Estúdio de gravação

- **SERVIÇOS DE SAÚDE**

- Clínica dentária
- Clínica com internação
- Clínica de especialidades
- Clínica veterinária
- Laboratório de análises clínicas

- **SERVIÇOS DIVERSIFICADOS**

- Agência de empregos, treinamento e seleção
- Casa de jogos

- Locação de aparelhos e artigos de uso comercial
- Locação de artigos, aparelhos, máquinas e equipamentos de médio porte.
- Locação de mão de obra

- Serviços de lavanderia e tinturaria para comércio e indústria
- Serviços funerários

- **SERVIÇOS DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO**

- Emissoras de radiodifusão
- Emissoras de vídeo, comunicação
- Emissora de televisão
- Estacionamentos e edifícios-garagem

- Posto de serviço de veículos e lavajato
- Prestação de serviço de veículos
- Prestação de serviço de entrega a domicilio

- Transporte de documentos
- Transporte em motocicleta
- Transporte escolar

GRUPO III - SERVIÇOS
• Permitido apenas em vias coletoras, vias arteriais e estruturais da área urbana, desde que apresentados EIA-RIMA quando com mais de 2 mil metros quadrados de edificação. E EIV/RIV e RIT acima de 300m² de edificação.
• Enquadram-se nesse grupo qualquer empreendimento comercial (mesmo de outros grupos) acima de 300m² além dos listados abaixo.
- **SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO**

- Apart-hotel
- Casas de recepção e salões de festa
- Serviços de alimentação

- **SERVIÇOS DE REPAROS E CONSERTOS**

- Montagem industrial
- Recondicionamentos de motores de combustão interna
- Reparação de veículos
- Reparação de maquina aparelhos e equipamentos de grande porte

- **SERVIÇOS DIVERSIFICADOS**

- Autopistas para diversão
- Brinquedos mecânicos e eletrônicos
- Escritório com pátio de maquinas, equipamentos e veículos
- Garagem de empresa de transporte de passageiros
- Garagem de empresa de transporte de carga
- Garagem de serviço de guindaste e reboque
- Guarda moveis
- Leiloeiros
- Locação de artigos, aparelhos, maquinas e equipamentos de grande porte
- Locação de maquinas e equipamentos agrícolas
- Uso do grupo II com área superior à estipulada
- Parques de diversões

- **SERVIÇOS DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO**

- Locação e arrendamento de veículos automóveis
- Locação e guarda de caçambas
- Transporte de mudança e valores, com pátio de veículos
- Transporte e coleta de lixo

B-4 USO INSTITUCIONAL
GRUPO I - USO INSTITUCIONAL
• Permitido apenas para edificações até 100m²;
- **CULTURA E LAZER**

- Mostras artesanais e folclóricas
- Parques infantis
- Praças

- **EDUCAÇÃO**

- Escolas excepcionais
- Escolas de idiomas

- Escolas primeiro grau
- Escolas segundo grau
- Jardim de infância e maternais

- **RELIGIOSO**

- Associações religiosas
- Congregações religiosas
- Templos

- **SAÚDE**

- Clínicas especializadas sem internação
- Posto de saúde pública
- Posto de vacinação
- Serviços de enfermagem
- Serviços veterinários

- **SERVIÇOS DE UTILIDADE**

- Agência de correios e telégrafos
- Postos policiais

- **SOCIAL**

- Associações de bairros
- Associações de moradores

GRUPO II - USO INTITUCIONAL
• Proibido em qualquer via local;
• Permitido apenas para edificações até 300m² desse grupo ou do Grupo I;

- **CULTURA E LAZER**

- Museus
- Associações desportivas e recreativas
- Quadra de esportes

- **EDUCAÇÃO**

- Centro de formação profissional
- Cursos Supletivos
- Cursos pré-vestibular
- Institutos para portadores de deficiência

- **SAÚDE**

- Bancos de sangue
- Clínicas especializadas com internação
- Clínicas veterinárias
- Institutos de fisioterapia
- Laboratório de analises clinicas
- Laboratório radiológicos
- Serviços de ambulância

- **SERVIÇOS DE UTILIDADE**

- Cartórios
- Capela velório
- Postos telefônicos
- Posto de identificação/Posto de atendimentos de serviços públicos
- Previdência privada
- Previdência pública

- **SOCIAL**

- Comitês políticos
- Confederações e Federações
- Conselhos
- Cooperativas
- Diretórios estudantis
- Órgãos de assistência a empresas
- Sedes de movimentos sociais

GRUPO III - USO INSTITUCIONAL
• Permitido apenas em vias coletoras, vias arteriais e estruturais da área urbana, desde que apresentados EIA-RIMA quando com mais de 2 mil metros quadrados de edificação. E EIV/RIV e RIT acima de 300m² de edificação.
• Enquadram-se nesse grupo qualquer empreendimento comercial (mesmo de outros grupos) acima de 300m² além dos listados abaixo.

- **CULTURA E LAZER**

- Centro de convenções
- Centro de feiras, exposições e outros eventos
- Clubes
- Estádios
- Ginásio Poliesportivo
- Jardins botânicos
- Jardins zoológicos
- Parques
- Praças de esportes

- **EDUCAÇÃO**
- Universidades

- **RELIGIOSO**
- Seminários religiosos

- **SAÚDE**

- Hospitais
- Hospitais veterinários
- Manicômios
- Policlínicas
- Pronto socorro
- Serviços veterinários de alojamento

- **SERVIÇOS PÚBLICOS DE UTILIDADE**

- Corpo de bombeiro
- Delegacia de policia
- Empresas de energia elétrica, água e esgoto
- Fórum e tribunais
- Repartições públicas municipais, estaduais e federais

- **TRANSPORTE**

- Terminal rodoviário
- Terminal de cargas

B-5 USO INDUSTRIAL
GRUPO I - USO INDUSTRIAL SEM ATIVIDADES INCÔMODAS
• Enquadram-se nesse grupo as edificações até 500m² dos empreendimentos industriais listados abaixo.
• A atividade industrial de pequeno porte, desde que não poluente, nem produtora de ruídos, odores ou rejeitos poluentes, com área construída máxima de até 200,00m² (duzentos metros quadrados), fica permitida em todas as vias do Município.
• Serão permitidos na Zona Rural desde que devidamente justificada e com os estudos ambientais e aprovados pela CATU.

- **INDÚSTRIAS DE PEQUENO PORTE NÃO INCÔMODAS**
- Artigos de plástico
- Gráficas

- Indústria de alimentos
- Indústria de roupas e calçados
- Indústrias de pequeno porte sem atividades incômodas

- Maquinas e equipamentos de pequeno porte

- Pequenas indústrias não poluentes
- Produtos metalúrgicos
- Produtos siderúrgicos

GRUPO II - INDÚSTRIAS DE MÉDIO PORTE NÃO INCÔMODAS OU DE PEQUENO PORTE COM POUCO INCÔMODO
• Permitido apenas em vias coletoras, vias arteriais e estruturais da área urbana, desde que apresentados EIA-RIMA quando com mais de 2 mil metros quadrados de edificação. E EIV/RIV e RIT acima de 500m² de edificação.
• Enquadram-se nesse grupo qualquer empreendimento industrial (mesmo de outros grupos) até 1000m² além dos listados abaixo.
• Serão permitidos na Zona Rural desde que devidamente justificados e com os estudos ambientais previstos na legislação vigente e aprovados pela CATU.
- Água Mineral

- Marcenarias
- Marmorarias
- Maquinas e equipamentos de médio porte
- Maquinas e equipamentos de pequeno porte com pequeno incomodo
- Maquinas e equipamentos de uso industrial
- Médias industrias não poluentes

- Serralherias

GRUPO III - USO INDUSTRIAL COM ATIVIDADES INCÔMODAS

• Permitido apenas no Eixo Econômico Norte Região São Germano.

• Enquadram-se nesse grupo qualquer empreendimento industrial acima de 4000 m² (quatro mil metros quadrados). São atividades industriais cujo funcionamento pode gerar um intenso fluxo de veículos de carga e cujo nível de interferência ambiental requer estudos e avaliações de impactos específicos, tais como:

- Construção de Embarcações
- Cementação de Aço

- Desdobramento de Madeira
- Destilação de Álcool

- Entreposto de Madeira p/Exportação (Ressecamento)

- Frigorífico
- Fundição de Peças
- Fundição de Purificação de Metais Preciosos

- Fabricação de:

§ Açúcar
§ Adubos
§ Água Sanitária
§ Álcool
§ Alvaiade
§ Anodos
§ Antenas
§ Aparelho, Peças e Acessórios p/ Agropecuária
§ Aparelhos e Equip. Elet. Terapêuticos e Eletroq.
§ Aquecedores, Peças e Acessórios
§ Arames Metálicos
§ Argamassa
§ Armas
§ Artefatos de Borracha
§ Artefatos de Concreto
§ Artefatos de Espuma de Borracha
§ Artefatos de Fibra de Vidro
§ Artefatos de Metal
§ Artefatos de Parafina
§ Artigos de Caldeireiros
§ Artigos de Cutelaria
§ Artigos de Material plástico e/ou Acrílico
§ Artigos de Tanoaria
§ Artigos Diversos de Fibra
§ Artigos para Refrigeração
§ Artigos Pirotécnicos
§ Asfalto

§ Bebidas
§ Bicicletas
§ Biscoitos e Bolachas
§ Bombas e Motores Hidrostáticos
§ Borracha e Látex Sintéticos
§ Brinquedos

§ Caçambas
§ Café
§ Cal
§ Caldeiras, Maq., Turbinas e Motores Marítimos
§ Câmaras de Ar
§ Canos
§ Canos Metálicos
§ Carretas para Veículos
§ Carroças
§ Carrocerias para Veículos Automotores
§ Cartão

§ Cartolina
§ Casas Pré-Fabricadas
§ Celulose
§ Ceras para Assoalhos
§ Chapas e Placas de Madeira
§ Cimento
§ Cola
§ Combustíveis e Lubrificantes
§ Componentes e Turbinas
§ Concentrados Aromáticos
§ Corretivos do Solo
§ Cosméticos
§ Cristais

§ Defensivos Agrícolas
§ Desinfetantes

§ Elevadores
§ Equipamentos Contra Incêndio
§ Equipamentos e Apar. p/ Controle Visual / Pedagógico
§ Equipamentos e Mat. de Proteção e Segurança de Trabalho
§ Equipamentos Eletrônicos e/ou Elétricos
§ Equipamentos Esportivos
§ Equipamentos Hospitalares
§ Equipamentos Industriais, Peças e Acessórios
§ Equipamentos Náuticos
§ Equipamentos p/ Transmissão Industrial
§ Equipamentos para Telecomunicação
§ Equipamentos Pneumáticos
§ Esmaltes
§ Espelhos
§ Espumas de Borracha
§ Estruturas de Madeira
§ Estruturas Metálicas
§ Explosivos

§ Fermentos e Leveduras
§ Ferramentas
§ Fertilizantes
§ Fios e Arames de Metais
§ Fios Metálicos
§ Formicidas e Inseticidas
§ Fósforos
§ Fungicidas

§ Gás de Hulha e Nafta
§ Gelatinas
§ Germicidas
§ Glicerina
§ Graxas

§ Impermeabilizantes

§ Lacas
§ Laminados
§ Laminados de Metais
§ Laminados Plásticos
§ Lâmpadas
§ Licores
§ Louças

§ Malte
§ Manilhas, Canos, Tubos e Conexão de Material Plástico
§ Maq. e Apar. p/ Prod. e Distribuição de Energia Elétrica
§ Máquinas e Equipamentos Agrícolas
§ Máquinas Motrizes não Elétricas
§ Máquinas p/ Meio-Fio
§ Máquinas, Peças e Acessórios
§ Massa Plástica
§ Massas Alimentícias
§ Massas para Vedação
§ Mate Solúvel
§ Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos
§ Materiais para Estofos

§ Material Eletro-Eletrônico
§ Material Fotográfico
§ Material Hidráulico
§ Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia
§ Matérias Primas p/ Inseticidas e Fertilizantes
§ Medicamentos
§ Moldes e Matrizes de Peças e Embalagem Plástica
§ Mont. de Tratores, Maq., Peças e Aces. e Apar. de Terraplenagem
§ Motociclos
§ Motores para Tratores Agrícolas
§ Munição para Caça e Esporte
§ Munições

§ Oxigênio

§ Papel
§ Papelão
§ Peças de Gesso
§ Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas
§ Peças e Acessórios para Motociclos
§ Peças e Acessórios para Veículos
§ Peças e Equipamentos Mecânicos
§ Pisos
§ Placas de Baterias
§ Pneumáticos
§ Preparados p/ Limpeza e/ou Polimentos
§ Produtos Agrícolas
§ Produtos de Higiene Pessoal
§ Produtos de Perfumaria
§ Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra
§ Produtos Químicos em Geral

§ Rações Balanceadas e Alim. Preparados p/ Animais
§ Rebolo
§ Relaminados de Met. e Ligas de Metais não Ferrosos
§ Resinas de Fibras

§ Sabões
§ Saponáceos
§ Sebos
§ Secantes
§ Soldas
§ Solventes

§ Tanques, Reservatórios e outros Recipientes Metálicos
§ Tecidos
§ Telas Metálicas
§ Telha Ondulada em Madeira
§ Telhas
§ Tintas
§ Trefilados de Ferro, Aço e de Metais não Ferrosos
§ Triciclos
§ Tubos Metálicos

§ Veículos
§ Vernizes
§ Vidros
§ Vinagre

§ Xaropes
- Geração e Fornecimento de Energia Elétrica

- Indústria Cerâmica
- Indústria de Abrasivo
- Indústria de Águas Minerais
- Indústria de Artefatos de Amianto
- Indústria de Artefatos de Cimento
- Indústria de Beneficiamento
- Indústria de Bobinamento de Transformadores
- Indústria de Compensados e/ou Laminados
- Indústria de Fumo
- Indústria de Implementos Rodoviários
- Indústria de Madeira
- Indústria de Mármore

- Indústria de Plásticos
- Indústria de Produtos Biotecnológicos
- Indústria Eletromecânica
- Indústria Granito
- Indústria Mecânica
- Indústria Metalúrgica
- Indústria Petroquímica

- Montagem de Veículos

- Peletário
- Produção de Elem. Quim. e de Prod. Inorg, Org.
- Produção de Óleos Vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira
- Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais

- Reciclagem de Plásticos
- Reciclagem de Sucatas Metálicas
- Reciclagem de Sucatas não Metálicas
- Recuperação de Resíduos Têxteis
- Refinação de Sal de Cozinha

- Secagem e Salga de Couro e Peles
- Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque

- Tanoaria
- Têmpera de Aço
- Têmpera e Cementação de Aço
- Torrefação e Moagem de Cereais
- Tratamento e Distribuição de Água

- Usina de Concreto
- Zincagem

ANEXO V
Tabela Parâmetros Urbanísticos

Zonas	Coeficiente Mínimo de Aproveita-mento CA (un)	Coeficiente Máximo de Aproveita-mento CA (un)	Taxa Máxima de Ocupação TO (%)	Taxa Mínima de Permeabi-lidade TP (%)	Altura Máxima na Divisa (m)
ZR – Zona Rural	-	-	-	-	Não permitido
ZUNU – Núcleo Urbano	0,20	0,95	Edif. até 6 pav. = 80% Edif. com mais de 6 pav. = 50%	20%	6,00
ZUNP – Núcleo Pioneiro	0,20	0,95	Edif. até 3 pav. = 60%	20%	3,00
ZNNF - Núcleo de Nova Fátima	0,20	0,95	Edif. até 3 pav. = 60%	20%	3,00
ZUNO – Núcleo de Oloana	0,20	0,95	Edif. até 3 pav. = 60%	20%	3,00
ZUNSM – Núcleo de Santa Maria	0,20	0,95	Edif. até 3 pav. = 60%	20%	3,00
ZUNM – Núcleo Multifuncional	0,20	0,95	Edif. até 6 pav. = 60% Edif. com mais de 06 pav. = 50%	20%	6,00
ZUNR - Rururbanos Sustentáveis **Exceto condomínios*	0,10	0,70	Edif. até 3 pav. = 40%	30%	Não é permitido
EEN - Eixo Econômico Norte	0,10	0,80	Edif. até 3 pav. = 50%	30%	Não é permitido
EES - Eixo Econômico Sul	0,10	0,80	Edif. até 3 pav. = 50%	30%	Não é permitido
EECS - Eixo Econômico de Comércio e Serviços	0,10	0,80	Edif. até 3 pav. = 50%	30%	Não é permitido
EEM - Eixo Econômico Manufatureiro	0,10	0,80	Edif. até 3 pav. = 50%	30%	Não é permitido

Publicado por:
Thulio Domingos Ferreira de Mendonca
Código Identificador:6A55031D

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE IPAMERI

PREFEITURA MUNICIPAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 004/2020 - AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 015/2020
PROCESSO Nº 2020002137
MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 015/2020
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 004/2020

Ata de registro de preço, para	**:**	**AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO**
Processo Nº	**:**	**2020002137**

Validade: 12(doze) meses.

Às 08h:30min do dia 19 de Março de 2020, na PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI, reuniram-se na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipameri, situada à Av. Pandiá Calógeras, nº 84, Centro, IPAMERI, CEP: 75.780-000, Fone: (64) 3491-6000, Fax: (64) 3491-6000, inscrito no CNPJ sob o nº 01.763.606/0001-41, representado pelo Pregoeiro (a), Sr. CLAUDIO GRATÃO PEREIRA e sua equipe de apoio composta por BIANCA FERREIRA GENERALI CARNEIRO, WEBERTON HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, designados pela Decreto 047/2020, de 04/01/2020, com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na regulamentação feita pelo Decreto Municipal nº 025/2018, e Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, em face das propostas vencedoras apresentadas no Pregão Presencial nº 015/2020, cuja ata e demais atos foram homologados pela autoridade administrativa, exarado no presente processo, RESOLVE lavrar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme as cláusulas seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto desta ATA é o Registro de Preço das **PROMITENTES CONTRATADAS,** visando a **AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO**, conforme quantidades e especificações constantes da cláusula quarta desta ATA, conforme condições e especificações constantes do edital do Pregão Presencial nº 015/2020, bem como da (s) proposta (s) comercial (is) da(s) PROMITENTE(S) CONTRATADA(S).

ITEM	EMPRESA
01	**Nome: LATICINIOS CARVALHO - LTDA** **CNPJ:** 37.292.455/0001-38 **Endereço:** Rua 03, n° 14, Bairro Vila Vera Cruz, Ipameri - Goiás. **Fone:** 643491-1988 **E-mail:** latcarvalho@hotmail.com **REPRESENTANTE LEGAL:** **NOME:** Thiago Borges Carvalho **RG:** 3836478 SPTC-GO **CPF:** 882.999.881-87

Parágrafo único: A presente Ata de Registro de Preços constitui-se em documento vinculativo e obrigacional às partes, com característica de compromisso para futura contratação.

DAS OBRIGAÇÕES DOS LICITANTES REGISTRADOS

CLÁUSULA SEGUNDA: São obrigações dos Licitantes REGISTRADOS, entre outras:

I. assinar o contrato de fornecimento com o MUNICÍPIO e/ou com os órgãos participantes no prazo máximo 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitação formal.

II. entregar os materiais na secretaria e por local não superior a 02 (dois) dias, contados a partir da data da ordem de fornecimento.

III. providenciar a imediata substituição dos itens por falhas ou irregularidades constatadas pelo MUNICÍPIO, na forma de fornecimento dos materiais e ao cumprimento das demais obrigações assumidas nesta ata.

IV. reapresentar sempre, a medida que forem vencendo os prazos de validade da documentação apresentada, novos documentos que comprovem todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital do Pregão Presencial nº. 015/2020.

V. prover condições que possibilitem o atendimento das obrigações firmadas a partir da data da assinatura da presente Ata de Registro de Preços.

VI. ressarcir os eventuais prejuízos causados ao MUNICÍPIO, aos órgãos participantes e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP.

VII. responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas, tais como: salários, transportes, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e de ordem de classe, indenizações e quaisquer outras que forem devidas aos seus empregados, ficando, ainda, o MUNICÍPIO e os Órgãos Participantes isentos de qualquer vínculo empregatício, responsabilidade solidária ou subsidiária.

VIII. pagar, pontualmente, os seus fornecedores e as obrigações fiscais com base na presente ata, exonerando o MUNICÍPIO e os Órgãos Participantes de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento.

IX. entregar o produto com prazo de validade na forma prevista no anexo I - Termo de Referência, do edital do Pregão Presencial nº 015/2020.

DA VIGÊNCIA DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de validade da presente Ata de Registro de Preços é de **12 (doze) meses**, contados da sua assinatura.

DO REGISTRO DOS PREÇOS

CLÁUSULA QUARTA: O preço registrado, a quantidade e o fornecedor dos materiais constantes desta, encontram-se contidos na tabela abaixo:

ITENS	RAZÃO SOCIAL	UND	QTD	ESPECIFICAÇÃO	MENOR PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
01	**LATICINIOS CARVALHO - LTDA**	Ltrs	46.800	LEITE - Leite Pasteurizado padronizado, homogenizado, gordura 3% - apresentação de certificado, ou declaração, ou alvará sanitário, emitido por órgão competente que comprove que o produtor e a empresa armazenadora e/ou distribuidora foram vistoriados pelo serviço de vigilância sanitária estadual ou municipal, ou pelo serviço de inspeção federal ou estadual ou municipal do setor de agricultura, demonstrando que estão aptas para os seus funcionamentos regulares.	R$ 2,40	**R$ 112.320,00**

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA QUINTA: São obrigações do MUNICÍPIO, entre outras:

I. gerenciar, através do Órgão Gerenciador, esta Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes desta Ata;

II. observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a sua compatibilidade com as obrigações assumidas;

III. acompanhar e fiscalizar a perfeita execução do presente Registro de Preços, através do Órgão Gerenciador;

IV. publicar o preço, o fornecedor e as especificações do objeto, em forma de extrato, na imprensa oficial do Município, sem prejuízo de outras formas de divulgação, inclusive pela rede mundial de computadores - Internet, durante a vigência da presente ata;

DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: Observados os critérios e condições estabelecidos no edital do Pregão Presencial nº 015/2020, o MUNICÍPIO/ÓRGÃO GERENCIADOR e/ou órgãos participantes, visando alcançar a quantidade de bens pretendida, poderá contratar concomitantemente com um ou mais fornecedores que tenham seus preços registrados, respeitando-se a capacidade de fornecimento das detentoras, e obedecida a ordem de classificação das propostas e os preços registrados.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Registro de Preços efetuado não obriga o MUNICÍPIO/ÓRGÃO GERENCIADOR a firmar as contratações nas quantidades estimadas, podendo ocorrer licitações específicas para o objeto, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de fornecimento, em igualdade de condições.

CLÁUSULA OITAVA: A contratação junto a cada fornecedor registrado será formalizada pelos órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, mediante a assinatura deste.

DO PAGAMENTO À CONTRATADA

CLÁUSULA NONA: O MUNICÍPIO ou os órgãos municipais pagará à CONTRATADA, pelos fornecimentos dos bens de valor registrado nesta Ata de acordo com a quantidade efetivamente entregue mediante a apresentação da nota fiscal/fatura correspondente dos bens entregues, devidamente atestada pelo setor responsável, em até 10 (dez) dias, após o recebimento definitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA: O pagamento será efetuado através de depósito/transferência bancário (a), mediante apresentação do documento fiscal competente, juntamente com os documentos pertinentes.

Parágrafo Primeiro: O documento fiscal deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:
a) Certidão Negativa de Tributos, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI.

b) Certidão Negativa de Débito - CND do INSS;

c) Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal;

d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Parágrafo Segundo: O documento fiscal não aprovado pelo MUNICÍPIO ou pelos órgãos municipais será devolvido à CONTRATADA para as devidas correções, passando a contar novos prazos previstos nesta Cláusula, a partir da data de sua reapresentação e consequente aprovação.

DAS ALTERAÇÕES DA ATA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecido o disposto no Art. 65 da Lei 8.666/93, nos seguintes casos:

Parágrafo Primeiro: os preços registrados poderão serem revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos materiais registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador desta ATA, promover as negociações junto aos fornecedores registrados.

Parágrafo Segundo: Quando os preços registrados, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

I. convocar o fornecedor registrado para negociação de redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;

II. frustrada a negociação, liberar o fornecedor registrado do compromisso assumido; e

III. convocar, pela ordem de classificação do Pregão Presencial, os demais fornecedores que não tiveram seus preços registrados, visando igual oportunidade de negociação;

Parágrafo Terceiro: Quando o valor de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor, mediante comunicação e comprovação formal, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador da Ata poderá:

I. liberar o fornecedor registrado do compromisso assumido, sem aplicação das penalidades previstas nesta Ata e no Edital do Pregão Presencial, confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II. Para o disposto no subitem anterior, a comunicação deverá ser feita antes do pedido de fornecimento dos materiais;

III. convocar, pela ordem de classificação do Pregão Presencial, os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação;

Parágrafo Quarto: O MUNICÍPIO revogará a Ata de Registro de Preços sempre que não houver êxito nas negociações, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O Registro de Preços dos fornecedores registrados será cancelado quando:

I. houver interesse público, devidamente fundamentado;

II. o fornecedor descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

III. o fornecedor não assinar a Ata de Registro de Preço no prazo determinado neste edital, sem justificativa aceita pelo MUNICÍPIO;

IV. se constatar a existência de declaração de inidoneidade do fornecedor;

V. o fornecedor não aceitar reduzir o seu preço registrado, no caso deste se tornar superior ao praticados no mercado;

VI. por iniciativa do próprio fornecedor, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade do cumprimento das exigências do instrumento convocatório que deu origem à esta ARP, tendo em vista fato superveniente e aceito pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os preços da presente Ata serão irreajustáveis durante a validade desta Ata;

Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas no Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, o MUNICÍPIO poderá promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante solicitação fundamentada e aceita.

DAS PENALIDADES
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Pela inexecução total ou parcial da Ata o MUNICÍPIO poderá, garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total registrado;

III. suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com o MUNICÍPIO, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A penalidade de advertência poderá ser aplicada nos seguintes casos, independentemente da aplicação de multas:

I. descumprimento das obrigações assumidas, desde que não acarretem prejuízos para o MUNICÍPIO;

II. execução insatisfatória ou inexecução do objeto da licitação, desde que a sua gravidade não recomende o enquadramento nos casos de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade;

III. pequenas ocorrências que possam acarretar transtornos no desenvolvimento dos serviços do MUNICÍPIO ou dos órgãos municipais;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Decorridos 05 (cinco) dias de atraso na entrega dos bens, sem que tenham sido apresentadas justificativas plausíveis, estará caracterizado o descumprimento total das obrigações assumidas, caso em que, além de aplicar a multa prevista no **inciso II da Cláusula Décima Quarta**, poderá o MUNICÍPIO optar pela rescisão desta.

Parágrafo Primeiro: As multas a que se refere o **inciso II da Cláusula Décima Quarta** não impede que o MUNICÍPIO rescinda, unilateralmente, o Contrato ou cancele o Registro de Preço do fornecedor e, ainda aplique as outras sanções previstas na **Cláusula Décima Quarta**, em seus **incisos I, III e IV**, facultada o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório da PROMITENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: As multas aplicadas serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pelo MUNICÍPIO;

Parágrafo Primeiro: Inexistindo pagamento devido pelo MUNICÍPIO, ou sendo este insuficiente, caberá à CONTRATADA efetuar o pagamento da multa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contado da data da comunicação de confirmação da sanção;

Parágrafo Segundo: Não se realizando o pagamento nos termos acima definidos, o MUNICÍPIO poderá, se houver, valer-se do valor dado em garantia e, não sendo este suficiente, far-se-á a sua cobrança judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública será proposta se constatada má fé, ação maliciosa e premeditada da CONTRATADA em prejuízo do MUNICÍPIO, evidência de atuação com interesses escusos ou reincidência de faltas que acarretem prejuízos ao MUNICÍPIO ou aplicações sucessivas das outras penalidades anteriormente descritas.

Parágrafo Único: A penalidade prevista nesta cláusula é de competência do ÓRGÃO GERENCIADOR e/ou ÓRGÃO PARTICIPANTE, facultada à contratada o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

DOS USUÁRIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e, respeitadas no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº. º 8.666/1993, Decreto Federal nº 7.892/2013 e no Decreto Municipal nº 025/2018.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas a condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com órgão gerenciador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o item anterior não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Ademais, o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: As omissões desta ATA e as dúvidas oriundas de sua interpretação serão sanadas de acordo com o que dispuserem o Edital do Pregão Presencial nº 015/2020 e as propostas apresentadas pelas CONTRATADA(S), prevalecendo, em caso de conflito, as disposições do Edital sobre as das propostas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: O presente registro decorre de adjudicação às PROMITENTE(S) CONTRATADA(S) dos objetos, cujas descrições, quantidades e especificações constam no Termo de Referência - Anexo, do Pregão Presencial nº 015/2020, conforme decisão do Pregoeiro do MUNICÍPIO, lavrada em Ata datada de 19/03/2020, e homologação feita pelo senhor Prefeita Municipal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Caberá ao Órgão Gerenciador do Município o gerenciamento da presente Ata de Registro de Preços nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Fica eleito o foro da Comarca deste Município, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução desta ATA, com renúncia das partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DO GESTOR DA ARP: Fica responsável pelo acompanhamento e fiscalização quanto à completa execução do Contrato, conforme exige o inciso XXI, do art. 3º da IN n° 010/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o (a) servidor(a) Waldir Antônio Vaz, ocupante do cargo de Gerente Municipal, matrícula funcional nº 103056.

Fica eleito o foro da Comarca deste Município, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução desta ATA, com renúncia das partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam a presente Ata.

Ipameri-GO, em 20, de março de 2020.

DANIELA VAZ CARNEIRO
Município - Prefeita Municipal

CLÁUDIO GRATÃO PEREIRA
Pregoeiro

Contratada (S):

Laticinios Carvalho - LTDA
CNPJ: 37.292.455/0001-38
THIAGO BORGES CARVALHO

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:8F2BF774

PREFEITURA MUNICIPAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 003/2020 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 013/2020
PROCESSO Nº 2020001305
MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 013/2020
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 003/2020

Ata de registro de preço, para	**:**	**AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA**
Processo Nº	**:**	**2020001305**
Validade: 12(doze) meses.		

Às 08h:30min horas do dia 18 de março de 2020, na PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI, reuniram-se na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipameri, situada à Av. Pandiá Calógeras, nº 84, Centro, IPAMERI, CEP: 75.780-000, Fone: (64) 3491-6000, Fax: (64) 3491-6000, inscrito no CNPJ sob o nº 01.763.606/0001-41, representado pelo Pregoeiro, Sr. CLAUDIO GRATÃO PEREIRA e sua equipe de apoio composta por BIANCA FERREIRA GENERALI CARNEIRO, THIAGO MARTINS DA SILVA, designados pela Decreto 047/2020, de 04/02/2020, com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na regulamentação feita pelo Decreto Municipal nº 025/2018, e Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, em face das propostas vencedoras apresentadas no Pregão Presencial nº 013/2020, cuja ata e demais atos foram homologados pela autoridade administrativa, exarado no presente processo, RESOLVE lavrar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, conforme as cláusulas seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto desta ATA é o Registro de Preço das **PROMITENTES CONTRATADAS,** visando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA**, conforme quantidades e especificações constantes da cláusula quarta desta ATA, conforme condições e especificações constantes do edital do Pregão Presencial nº 013/2020, bem como da (s) proposta (s) comercial (is) da(s) PROMITENTE(S) CONTRATADA(S).

ITEM	EMPRESA
3,4,5,9,10,11,13,14, 17,19, 20,22,	Nome: COUTINHO & FERREIRA LTDA CNPJ: 37.895.182/0001-16 Endereço: AVENIDA MICHELE SANTINONE, Nº 03, CENTRO, IPAMERI-GO Fone: (64)3491-3555 REPRESENTANTE LEGAL Nome: CHIRVANIA & FERREIRA LTDA RG: 3441204 2º VIA SSP-GO CPF: 645.050.811-68
1,2,6,8,12	Nome: RCA FERRAGENS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME CNPJ: 28.348.587/0001-43 Endereço: AVENIDA FREI CONFALLONI, QUADRA 111, LOTE 32, Nº 634, CONJUNTO VERA CRUZ II, GOIÂNIA-GO Fone: (62)3298-6007 REPRESENTANTE LEGAL Nome: THIAGO ROCHA DE ARAUJO RG: 4826519 CPF: 024.314.481-42
7,15,16,18	Nome: ROCA PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 34.705.423/0001-29 Endereço: SETOR RUA 04B, CHACÁRA 282, LOTE 30, VICENTE PIRES, BRASÍLIA-DF, CEP: 72.006-286 Fone: (61) 9 8102-2679 REPRESENTANTE LEGAL Nome: LUCAS BATISTA NUNES SILVA RG: 2529829 CPF: 032.001.061-90
21,23	Nome: VIA DIGITAL INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 07.396.235/0001-93 Endereço: AVENIDA GERALDO EMIDIO CARNEIRO, Nº 04, CENTRO, IPAMERI-GO Fone: (64)3491-5267 REPRESENTANTE LEGAL Nome: SAMARA VIEIRA SILVA RG: 5314955 SPTC-GO CPF: 041.205.911-82

Parágrafo único: A presente Ata de Registro de Preços constitui-se em documento vinculativo e obrigacional às partes, com característica de compromisso para futura contratação.

DAS OBRIGAÇÕES DOS LICITANTES REGISTRADOS

CLÁUSULA SEGUNDA: São obrigações dos Licitantes REGISTRADOS, entre outras:

I. assinar o contrato de fornecimento com o MUNICÍPIO e/ou com os órgãos participantes no prazo máximo 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitação formal.

II. entregar os materiais por secretaria e por local, conforme termo de referência, não superior a 02 (dois) dias, contados a partir da data da ordem de fornecimento.

III. providenciar a imediata substituição dos itens por falhas ou irregularidades constatadas pelo MUNICÍPIO, na forma de fornecimento dos materiais e ao cumprimento das demais obrigações assumidas nesta ata.

IV. reapresentar sempre, a medida que forem vencendo os prazos de validade da documentação apresentada, novos documentos que comprovem todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital do Pregão Presencial nº. 013/2020.

V. prover condições que possibilitem o atendimento das obrigações firmadas a partir da data da assinatura da presente Ata de Registro de Preços.

VI. ressarcir os eventuais prejuízos causados ao MUNICÍPIO, aos órgãos participantes e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP.

VII. responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas, tais como: salários, transportes, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e de ordem de classe, indenizações e quaisquer outras que forem devidas aos seus empregados, ficando, ainda, o MUNICÍPIO e os Órgãos Participantes isentos de qualquer vínculo empregatício, responsabilidade solidária ou subsidiária.

VIII. pagar, pontualmente, os seus fornecedores e as obrigações fiscais com base na presente ata, exonerando o MUNICÍPIO e os Órgãos Participantes de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento.

IX. entregar o produto com prazo de validade na forma prevista no anexo I - Termo de Referência, do edital do Pregão Presencial nº 013/2020.

DA VIGÊNCIA DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de validade da presente Ata de Registro de Preços é de **12 (doze) meses**, contados da sua assinatura.

DO REGISTRO DOS PREÇOS

Nome: COUTINHO & FERREIRA LTDA
CNPJ: 37.895.182/0001-16

Item	Valor Unitário	Marca	Quantidade	Valor
3 - CARTUCHO DE TONER COMPATÍVEL COM IMPRESSORA SAMSUNG ML - 1610	R$ 55,00	MAY TONER	30	R$ 1.650,00
4 - CARTUCHO DE TONER COMPATÍVEL COM IMPRESSORA HP 1020	R$ 28,50	MAY TONER	120	R$ 3.420,00
5 - CARTUCHO DE TONER COMPATÍVEL COM IMPRESSORA MARCA HP MODELO: P-1102/M1132	R$ 27,50	MAY TONER	600	R$ 16.500,00
9 - CARTUCHO DE TONER COMPATÍVEL COM IMPRESSORA BROTHER MODELO: MFC-7360 N	R$ 29,90	MAY TONER	30	R$ 897,00
10 - CARTUCHO DE TONER COMPATÍVEL COM IMPRESSORA BROTHER MODELO DCP-8112	R$ 48,00	MAY TONER	30	R$ 1.440,00
11 - CARTUCHO JATO DE TINTA PRETO COMPATÍVEL COM IMPRESSORA HP F-4480	R$ 60,80	MASTERPRINT	15	R$ 912,00
13 - CARTUCHO DE TONER COMPATÍVEL COM IMPRESSORA SAMSUNG M 2020	R$ 43,90	MAY TONER	80	R$ 3.512,00
14 - CARTUCHO DE TONER COMPATÍVEL COM IMPRESSORA SAMSUNG ML 2850	R$ 64,90	MAY TONER	35	R$ 2.271,50
17 - NOBREAK 600 VA	R$ 385,00	TS SHARA	10	R$ 3.850,00
19 - CABO DE REDE CAT 5	R$ 0,75	CONDUTI	305	R$ 228,75
20 - ESTABILIZADOR 300 W 4 TOMADAS	R$ 104,90	TS SHARA	10	R$ 1.049,00
22 - EXTENSÃO 5MT COM 3 TOMADAS	R$ 17,80	DANEVA	15	R$ 267,00

Nome: RCA FERRAGENS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME
CNPJ: 28.348.587/0001-43

Item	Valor Unitário	Marca	Quantidade	Valor
1 - CARTUCHO DE TONER COMPATÍVEL COM HP PRO MFP - 127 FN	R$ 29,80	CHINAMATE	40	R$ 1.192,00
2 - CARTUCHO DE TONER COMPATÍVEL COM IMPRESSORA SAMSUNG ML 1660	R$ 50,99	CHINAMATE	25	R$ 1.274,75
6 - ESTABILIZADOR 500W 4 TOMADAS	R$ 98,00	TS SHARA	20	R$ 1.960,00
8 - PLACA DE REDE WI-FI PCI EXPRESS X1	R$ 39,00	MYMAX	5	R$ 195,00
12 - CARTUCHO JATO DE TINTA COLORIDO COMPATÍVEL COM HP MODELO: F-4480	R$ 75,00	EVOLUTI	15	R$ 1.125,00

Nome: ROCA PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 34.705.423/0001-29

Item	Valor Unitário	Marca	Quantidade	Valor
7 - HD SATA 1 TB	R$ 248,50	WESTERN DIGITAL	5	R$ 1.242,50
15 - CARTUCHO DE TONER COMPATÍVEL COM IMPRESSORA SAMSUNG PRO EXPRESS 4020 ND	R$ 75,00	PREMIUM	25	R$ 1.875,00
16 - ROTEADOR 2.4 150MB/S 1 ANTENA	R$ 86,90	MULTILASER	10	R$ 869,00
18 - HD SATA DE 500 GB	R$ 120,00	WESTERN DIGITAL	5	R$ 600,00

Nome: VIA DIGITAL INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 07.396.235/0001-93

Item	Valor Unitário	Marca	Quantidade	Valor
21 - MEMORIA DDR 2 2GB	R$ 109,00	KINGSTON	5	R$ 545,00
23 - APARELHO DE TELEFONE FIXO COM FIO	R$ 44,00	INTELBRAS	15	R$ 660,00

CLÁUSULA QUARTA: O preço registrado, a quantidade e o fornecedor dos materiais constantes desta, encontram-se contidos na tabela abaixo:
DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA QUINTA: São obrigações do MUNICÍPIO, entre outras:

I. gerenciar, através do Órgão Gerenciador, esta Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes desta Ata;

II. observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a sua compatibilidade com as obrigações assumidas;

III. acompanhar e fiscalizar a perfeita execução do presente Registro de Preços, através do Órgão Gerenciador;

IV. publicar o preço, o fornecedor e as especificações do objeto, em forma de extrato, na imprensa oficial do Município, sem prejuízo de outras formas de divulgação, inclusive pela rede mundial de computadores - Internet, durante a vigência da presente ata;

DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: Observados os critérios e condições estabelecidos no edital do Pregão Presencial nº 013/2020, o MUNICÍPIO/ÓRGÃO GERENCIADOR e/ou órgãos participantes, visando alcançar a quantidade de bens pretendida, poderá contratar concomitantemente com um ou mais fornecedores que tenham seus preços registrados, respeitando-se a capacidade de fornecimento das detentoras, e obedecida a ordem de classificação das propostas e os preços registrados.

CLÁUSULA SÉTIMA: O Registro de Preços efetuado não obriga o MUNICÍPIO/ÓRGÃO GERENCIADOR a firmar as contratações nas quantidades estimadas, podendo ocorrer licitações específicas para o objeto, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de fornecimento, em igualdade de condições.

CLÁUSULA OITAVA: A contratação junto a cada fornecedor registrado será formalizada pelos órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, mediante a assinatura deste.

DO PAGAMENTO À CONTRATADA

CLÁUSULA NONA: O MUNICÍPIO ou os órgãos municipais pagará à CONTRATADA, pelos fornecimentos dos bens de valor registrado nesta Ata de acordo com a quantidade efetivamente entregue mediante a apresentação da nota fiscal/fatura correspondente dos bens entregues, devidamente atestada pelo setor responsável, em até 10 (dez) dias, após o recebimento definitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA: O pagamento será efetuado através de depósito/transferência bancário (a), mediante apresentação do documento fiscal competente, juntamente com os documentos pertinentes.

Parágrafo Primeiro: O documento fiscal deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:
a) Certidão Negativa de Tributos, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI.

b) Certidão Negativa de Débito - CND do INSS;

c) Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal;

d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Parágrafo Segundo: O documento fiscal não aprovado pelo MUNICÍPIO ou pelos órgãos municipais será devolvido à CONTRATADA para as devidas correções, passando a contar novos prazos previstos nesta Cláusula, a partir da data de sua reapresentação e consequente aprovação.

DAS ALTERAÇÕES DA ATA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecido o disposto no Art. 65 da Lei 8.666/93, nos seguintes casos:

Parágrafo Primeiro: os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos materiais registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador desta ATA, promover as negociações junto aos fornecedores registrados.

Parágrafo Segundo: Quando os preços registrados, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

I. convocar o fornecedor registrado para negociação de redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;

II. frustrada a negociação, liberar o fornecedor registrado do compromisso assumido; e

III. convocar, pela ordem de classificação do Pregão Presencial, os demais fornecedores que não tiveram seus preços registrados, visando igual oportunidade de negociação;

Parágrafo Terceiro: Quando o valor de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor, mediante comunicação e comprovação formal, não puder cumprir o compromisso, o Órgão Gerenciador da Ata poderá:

I. liberar o fornecedor registrado do compromisso assumido, sem aplicação das penalidades previstas nesta Ata e no Edital do Pregão Presencial, confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

II. Para o disposto no subitem anterior, a comunicação deverá ser feita antes do pedido de fornecimento dos materiais;

III. convocar, pela ordem de classificação do Pregão Presencial, os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação;

Parágrafo Quarto: O MUNICÍPIO revogará a Ata de Registro de Preços sempre que não houver êxito nas negociações, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O Registro de Preços dos fornecedores registrados será cancelado quando:

I. houver interesse público, devidamente fundamentado;

II. o fornecedor descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

III. o fornecedor não assinar a Ata de Registro de Preço no prazo determinado neste edital, sem justificativa aceita pelo MUNICÍPIO;

IV. se constatar a existência de declaração de inidoneidade do fornecedor;

V. o fornecedor não aceitar reduzir o seu preço registrado, no caso deste se tornar superior ao praticados no mercado;

VI. por iniciativa do próprio fornecedor, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade do cumprimento das exigências do instrumento convocatório que deu origem à esta ARP, tendo em vista fato superveniente e aceito pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os preços da presente Ata serão irreajustáveis durante a validade desta Ata;

Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas no Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, o MUNICÍPIO poderá promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante solicitação fundamentada e aceita.

DAS PENALIDADES
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Pela inexecução total ou parcial da Ata o MUNICÍPIO poderá, garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total registrado;

III. suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com o MUNICÍPIO, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A penalidade de advertência poderá ser aplicada nos seguintes casos, independentemente da aplicação de multas:

I. descumprimento das obrigações assumidas, desde que não acarretem prejuízos para o MUNICÍPIO;

II. execução insatisfatória ou inexecução do objeto da licitação, desde que a sua gravidade não recomende o enquadramento nos casos de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade;

III. pequenas ocorrências que possam acarretar transtornos no desenvolvimento dos serviços do MUNICÍPIO ou dos órgãos municipais;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Decorridos 05 (cinco) dias de atraso na entrega dos bens, sem que tenham sido apresentadas justificativas plausíveis, estará caracterizado o descumprimento total das obrigações assumidas, caso em que, além de aplicar a multa prevista no **inciso II da Cláusula Décima Quarta**, poderá o MUNICÍPIO optar pela rescisão desta.

Parágrafo Primeiro: As multas a que se refere o **inciso II da Cláusula Décima Quarta** não impede que o MUNICÍPIO rescinda, unilateralmente, o Contrato ou cancele o Registro de Preço do fornecedor e, ainda aplique as outras sanções previstas na **Cláusula Décima Quarta**, em seus **incisos I, III e IV**, facultada o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório da PROMITENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: As multas aplicadas serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pelo MUNICÍPIO;

Parágrafo Primeiro: Inexistindo pagamento devido pelo MUNICÍPIO, ou sendo este insuficiente, caberá à CONTRATADA efetuar o pagamento da multa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contado da data da comunicação de confirmação da sanção;

Parágrafo Segundo: Não se realizando o pagamento nos termos acima definidos, o MUNICÍPIO poderá, se houver, valer-se do valor dado em garantia e, não sendo este suficiente, far-se-á a sua cobrança judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública será proposta se constatada má fé, ação maliciosa e premeditada da CONTRATADA em prejuízo do MUNICÍPIO, evidência de atuação com interesses escusos ou reincidência de faltas que acarretem prejuízos ao MUNICÍPIO ou aplicações sucessivas das outras penalidades anteriormente descritas.

Parágrafo Único: A penalidade prevista nesta cláusula é de competência do ÓRGÃO GERENCIADOR e/ou ÓRGÃO PARTICIPANTE, facultada à contratada o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

DOS USUÁRIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e, respeitadas no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº. º 8.666/1993, Decreto Federal nº 7.892/2013 e no Decreto Municipal nº 025/2018.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas a condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com órgão gerenciador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o item anterior não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Ademais, o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: As omissões desta ATA e as dúvidas oriundas de sua interpretação serão sanadas de acordo com o que dispuserem o Edital do Pregão Presencial nº 013/2020 e as propostas apresentadas pelas CONTRATADA(S), prevalecendo, em caso de conflito, as disposições do Edital sobre as das propostas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: O presente registro decorre de adjudicação às PROMITENTE(S) CONTRATADA(S) dos objetos, cujas descrições, quantidades e especificações constam no Termo de Referência - Anexo, do Pregão Presencial nº 013/2020, conforme decisão do Pregoeiro do MUNICÍPIO, lavrada em Ata datada de 10/02/2020, e homologação feita pelo senhor Prefeita Municipal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Caberá ao Órgão Gerenciador do Município o gerenciamento da presente Ata de Registro de Preços nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Fica eleito o foro da Comarca deste Município, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução desta ATA, com renúncia das partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DO GESTOR DA ARP: Fica responsável pelo acompanhamento e fiscalização quanto à completa execução do Contrato, conforme exige o inciso XXI, do art. 3º da IN n° 010/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o (a) servidor(a) Waldir Antônio Vaz, ocupante do cargo de Gerente Municipal, matrícula funcional nº 103056.

Fica eleito o foro da Comarca deste Município, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução desta ATA, com renúncia das partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam a presente Ata.

IPAMERI - GO, em 20 de março de 2020.

DANIELA VAZ CARNEIRO
Município - Prefeita Municipal

CLÁUDIO GRATÃO PEREIRA
Pregoeiro

Contratada (S):

COUTINHO & FERREIRA LTDA
CNPJ: 37.895.182/0001-16

RCA FERRAGENS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI-ME
CNPJ: 28.348.587/0001-43

ROCA PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 34.705.423/0001-29

VIA DIGITAL INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 07.396.235/0001-93

Publicado por:
Claudio Gratão Pereira
Código Identificador:3D9761E0

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
DISPENSA LICITAÇÃO Nº 095/2020

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA LICITAÇÃO Nº 095/2020

"DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NOS DIÁRIOSOFICIAIS DA UNIÃO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;
CONSIDERANDO que o presente que a contratação será de suma importância.
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Perolândia necessita contratar empresa especializada no fornecimento em prestação de serviços de publicação no diário oficial da união, por meio da Secretaria de Administração.

CONSIDERANDO que a empresa **CENTRALIZA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI,** apresentou propostas de fornecimento com orçamentos de acordo com o mercado e atinente a necessidade de atendimento imediato da situação;
CONSIDERANDO que a presente contratação configura uma situação excepcional e de execução imediata.

CONSIDERANDO as justificativas elencadas no Termo de Referência apresentado nos autos do processo pela Senhora Secretaria e na justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão de Licitação;

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de publicações no diário oficial da união, para atender a Secretaria de Administração, no município de Perolândia-GO;

FORNECEDOR CONTRATADO: CENTRALIZA COMUNICAÇÃO E MARKENTING EIRELI **CNPJ:** 31.951.287/0001-69						
Código	**Item**	**Qtde**	**Unidade**	**Especificação**	**Valor Unit.**	**Valor Total**
	1	1	UN	Prestação de serviços de publicação no diário oficial "Aviso Tomada de Preços nº 003/2020"	2.189,10	2.189,10
DESCONTO (-)						0,00
VALOR DO FORNECIMENTO						2.189,10

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado à contratação da empresa **CENTRALIZA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI** Pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 31.951.287/0001-69, estabelecida na Av. Roma n. 380, Residencial Eldorado em São Paulo SP, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma no valor de **R$ 2.189,10** (Dois mil cento e oitenta e nove reais e dez centavos);
Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Perolândia/GO, 18 de Março de 2020.

JHONATTA CORTEZ DA SILVA
Prefeito de Perolândia

Publicado por:
Leidiane Vitorino de Souza
Código Identificador:E5CADC25

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA
DISPENSA LICITAÇÃO Nº 094/2020

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA LICITAÇÃO Nº 094/2020

"DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NOS DIÁRIOSOFICIAIS DA UNIÃO."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;
CONSIDERANDO que o presente que a contratação será de suma importância.
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Perolândia necessita contratar empresa especializada no fornecimento em prestação de serviços de publicação no diário oficial da união, por meio da Secretaria de Administração.

CONSIDERANDO que a empresa **CENTRALIZA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELLI,** apresentou propostas de fornecimento com orçamentos de acordo com o mercado e atinente a necessidade de atendimento imediato da situação;
CONSIDERANDO que a presente contratação configura uma situação excepcional e de execução imediata.

CONSIDERANDO as justificativas elencadas no Termo de Referência apresentado nos autos do processo pela Senhora Secretaria e na justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão de Licitação;

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de publicações no diário oficial da união, para atender a Secretaria de Administração, no município de Perolândia-GO;

FORNECEDOR CONTRATADO: CENTRALIZA COMUNICAÇÃO E MARKENTING EIRELLI**CNPJ:** 31.951.287/0001-69						
Código	**Item**	**Qtde**	**Unidade**	**Especificação**	**Valor Unit.**	**Valor Total**
	1	1	UN	Prestação de serviços de publicação no diário oficial "Aviso Tomada de Preços nº 002/2020"	1.991,32	1.991,32
DESCONTO (-						0,00
)VALOR DO FORNECIMENTO						1.991,32

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado à contratação da empresa **CENTRALIZA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI** Pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 31.951.287/0001-69, estabelecida na Av. Roma n. 380, Residencial Eldorado em São Paulo SP, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma no valor de **R$ 1.991,32** (Um mil novecentos e noventa e um e reais e trinta e dois centavos);
Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Perolândia/GO, 18 de Março de 2020.

JHONATTA CORTEZ DA SILVA
Prefeito de Perolândia

Publicado por:
Leidiane Vitorino de Souza
Código Identificador:6AA8CD27

SECRETARIA DE ESPORTES
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 091/2020

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 091/2020

"DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ARBITRAGEM."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;
CONSIDERANDO que o presente que a contratação será de suma importância.
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Perolândia necessita contratar empresa especializada em prestação de serviços de arbitragem, por meio da Secretaria de Esportes.

CONSIDERANDO que a empresa **LIGA DESPORTIVA DE JATAÍ / L. D. J,** apresentou propostas de fornecimento com orçamentos de acordo com o mercado e atinente a necessidade de atendimento imediato da situação;
CONSIDERANDO que a presente contratação configura uma situação excepcional e de execução imediata.

CONSIDERANDO as justificativas elencadas no Termo de Referência apresentado nos autos do processo pelo Senhor Secretario e na justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão de Licitação;

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para Contratação de Empresa especializada em prestação de serviços de arbitragem, para atender a Secretaria de Esportes, no município de Perolândia-GO;

FORNECEDOR CONTRATADO: LIGA DESPORTIVA DE JATAÍ / L. D. J **CNPJ:** 05.423.137/0001-72						
Código	**Item**	**Qtde**	**Unidade**	**Especificação**	**Valor Unit.**	**Valor Total**
002717	1	1	Serviço	TAXA DE INSCRIÇÃO	3.000,00	3.000,00
DESCONTO (-)						0,00
VALOR DO FORNECIMENTO						3.000,00

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado à contratação da empresa **LIGA DESPORTIVA DE JATAÍ / L. D. J** Pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 05.423.137/0001-72, estabelecida no Ginásio Tatuzão – Centro, Jataí - GO, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma, no valor de **R$ 3.000,00** (Três mil reais);
Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Perolândia/GO, 20 de Março de 2020.

JHONATTA CORTEZ DA SILVA
Prefeito de Perolândia

Publicado por:
Leidiane Vitorino de Souza
Código Identificador:FD657911

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2020

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 44/2020

"DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAL DESCARTÁVEL. "

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEROLÂNDIA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.317.932/0001-89, sediada na Rua José Alves Vilela, Qd 15, Lt 01, s/n, Setor Planalto, Perolândia/GO, neste ato representada pela atual Secretário de Saúde, senhora **VANESSA LIMA DIAS,** brasileira, funcionária pública, casada, inscrito no CPF/MF sob o n.º 997.418.061-91, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;
CONSIDERANDO Tendo em vista que a empresa HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA solicitou o cancelamento dos itens acima. Os medicamentos acima são indispensáveis ao atendimento na Unidade Básica de Saúde e já se encontram indisponíveis em nosso estoque. A empresa segunda colocada no processo licitatório não demonstrou interesse no fornecimento dos itens acima. A falta dos mesmos pode acarretar a paralisação do funcionamento destes órgãos
Considerando o disposto na Lei nº 13.979 , de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;
Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;
Considerando a Portaria n° 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n° 13.979/2020;
Considerando a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo coronavírus;
Considerando o Decreto 9.633, de 13 de março de 2020, do Governador do Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);
Considerando a Nota Técnica nº: 1/2020 - GAB- 03076, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde em 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a empresa **C. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME,** apresentou propostas de fornecimento com orçamentos de acordo com o mercado e atinente a necessidade de atendimento imediato da situação;
CONSIDERANDO que a presente contratação configura uma situação excepcional e de execução imediata.

CONSIDERANDO as justificativas elencadas no Termo de Referência apresentado nos autos do processo pela Senhora Secretária e na justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão de Licitação;

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para Contratação de Empresa especializada em fornecimento material descartável, para atender a Secretaria de Saúde, no município de Perolândia-GO;

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Mascara descartável tripla com tiras c/50	Cx	10	R270,00	2,700,00
2	Mascara N95 sem válvula	Und	10	R$ 55,00	550,00
3	Oximetro de pulso	Und	10	180,00	1.800,00
4	Avental manga longa c/10	Pct	10	24,50	245,00
5	Álcool 70% 1000ml	Lt	60	7,50	450,00
6	Óculos proteção incolor	Und	5	9,50	47,50
7	Luva de procedimento P com 100 und	Cx	20	29,50	590,00
	Luva de procedimento M com 100 und	cx	20	29,50	290,00
	Luva de procedimento G com 100 und	cx	20	29,50	590,00
	Touca descartável com elástico c/100	pc	10	14,50	145,00

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado à contratação da empresa **C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME** Pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 26.457.348/0001-04, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco quadra 41 lotes 11 Bairro Jardim Luz – Aparecida de Goiânia -GO, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma no valor de **R$ 7.707,50 (sete mil setecentos e sete reais e cinquenta centavos**);
Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Perolândia/GO, 20 de março de 2020

VANESSA LIMA DIAS
Secretária de Saúde Perolândia

Publicado por:
Leidiane Vitorino de Souza
Código Identificador:E39C1706

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2020

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2020

"DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA VOLANTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;
CONSIDERANDO que o presente que a contratação será de suma importância.
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Perolândia necessita contratar empresa especializada em prestação de serviços de propaganda volante, por meio do Fundo Municipal de Saúde.

CONSIDERANDO que a empresa **ADENALDO KIMES DO CARMO** apresentou propostas de fornecimento com orçamentos de acordo com o mercado e atinente a necessidade de atendimento imediato da situação;
CONSIDERANDO que a presente contratação configura uma situação excepcional e de execução imediata.

CONSIDERANDO as justificativas elencadas no Termo de Referência apresentado nos autos do processo pela Senhora Secretaria e na justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão de Licitação;

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de propaganda volante, para atender o Fundo Municipal de Saúde, no município de Perolândia-GO;

FORNECEDOR CONTRATADO: ADENALDO KIMES DO CARMO **CNPJ:** 12.827.649/0001-60						
Código	**Item**	**Qtde**	**Unidade**	**Especificação**	**Valor Unit.**	**Valor Total**
078604	1	24	Horas	Propaganda volante "Orientação a população sobre cuidados e precaução do Corona Vírus"	50,00	1.200,00
DESCONTO (-)						0,00
VALOR DO FORNECIMENTO						1.200,00

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado à contratação da empresa **ADENALDO KIMES DO CARMO** Pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 12.827.649/0001-60, estabelecida na Rua Moises Moraes de Carvalho, Centro, em Perolândia Go, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma no valor de **R$ 1.200,00** (Seiscentos reais);
Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Perolândia/GO, 20 de Março de 2020.

JHONATTA CORTEZ DA SILVA
Prefeito de Perolândia

Publicado por:
Leidiane Vitorino de Souza
Código Identificador:45A95EFB

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 093/2020

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 093/2020

"DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE OVOS DE PÁSCOA"

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;
CONSIDERANDO que o presente que a contratação será de suma importância.
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Perolândia necessita contratar empresa especializada no fornecimento de ovos de páscoa, por meio da Secretaria de Educação.

CONSIDERANDO que a empresa **DI ANJU INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** apresentou propostas de fornecimento com orçamentos de acordo com o mercado e atinente a necessidade de atendimento imediato da situação;
CONSIDERANDO que a presente contratação configura uma situação excepcional e de execução imediata.

CONSIDERANDO as justificativas elencadas no Termo de Referência apresentado nos autos do processo pela Senhora Secretária e na justificativa apresentada pelo Presidente da Comissão de Licitação;

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para Contratação de Empresa especializada no fornecimento de ovos de páscoa, para atender a Secretaria de Educação, no município de Perolândia-GO;

FORNECEDOR CONTRATADO: DI ANJU INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA **CNPJ:** 10.360.359/0001-23						
Código	**Item**	**Qtde**	**Unidade**	**Especificação**	**Valor Unit.**	**Valor Total**
79702	1	665	UN	Ovos de Páscoa	6,00	3.990,00
DESCONTO (-)						0,00
VALOR DO FORNECIMENTO						3.990,00

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado à contratação da empresa **DI ANJU INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** Pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 10.360.359/0001-23, estabelecida na Av. Tamoios Qd. 62 Lt. 15 – Jardim Eldorado – Aparecida Goiânia - GO, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma no valor de **R$ 3.990,00** (Três Mil e seiscentos e sessenta e oito reais);
Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Perolândia/GO, 20 de Março de 2020.

JHONATTA CORTEZ DA SILVA
Prefeito de Perolândia

Publicado por:
Leidiane Vitorino de Souza
Código Identificador:5F0470D5

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PETROLINA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AVISO DE RETIFICAÇÃO PSS 001/2020

AVISO DE ERRATA
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2020
O **MUNICÍPIO DE PETROLINA DE GOIÁS**, através da Secretaria Municipal de Administração, torna público e **NOTIFICA** aos interessados o **AVISO DE RETIFICAÇÃO do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020, objetivando a contratação temporária de pessoas para prestação de serviços técnicos,** agendado para a realização das provas para o dia **28 de março de 2020**. Conforme solicitação da Secretaria de Administração, a realização das provas no dia 28/03/2020 (sábado), poderia restringir a participação ampla, sendo que, retifica-se o edital bem como os seus anexos, sendo a data para a realização das provas agendada para o dia **29/03/2020,** conforme abaixo.
Art. 001 – Retifica-se o edital no prazo da realização das provas, da seguinte forma.
Leia-se no item 8.9 do edital.
8.9. As provas objetivas serão realizadas no dia **29 de março de 2020**, da seguinte forma;
Horário de Brasília;

PORTÕES ABERTOS AS 07:00hs DO DIA 29 DE MARÇO DE 2020
PORTÕES FECHADOS AS 08:00hs DO DIA 29 DE MARÇO DE 2020.
AS PROVAS INICIARÃO AS 08:30hs DO DIA 29 MARÇO DE 2020.
ENCERRAMENTO DAS PROVAS AS 12:30hs DO DIA 29 DE MARÇO DE 2020.

Art. 002 – Os locais de realização das provas, seguindo orientação da secretaria de saúde, será divulgado no dia 25 de março de 2020, sendo retificado os locais já previamente publicados. Tal medida visa atender a demanda do local de realização das provas para os candidatos terem maior distanciamento entre estes. Assim, será divulgado os locais da realização das provas após a finalização das inscrições dia **25/03/2020**.

Art. 003 – desta feita, fica definido o cronograma do Processo Seletivo Simplificado 001/2020 da seguinte maneira;

CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2020			
ATIVIDADE	*DATA*	*HORÁRIO*	*LOCAL*
Inscrições dos candidatos	*de 16/03/2020 a 24/03/2020*	*08:00 as 11:00 e das 13:00 as 17:00hs de segunda a sexta*	*Setor de Protocolo*
solicitações de isenção de taxa de inscrição	*de 16/03/2020 a 19/03/2020*	*08:00 as 11:00 e das 13:00 as 17:00hs de segunda a sexta*	*Setor de Protocolo*
Publicação de deferimento ou indeferimento da isenção	*dia 20/03/2020*	*até as 17:00hs*	*site da Prefeitura Municipal (http://acessoainformacao.petrolina.go.gov.br) e placar*
Último dia para emissão do DUAM ref. a taxa de inscrição	*até o dia 24/03/2020*	*08:00 as 11:00 e das 13:00 as 17:00hs de segunda a sexta*	*Coletoria Municipal*
Último dia para Pagamento do DUAM ref. a taxa de inscrição	*até o dia 24/03/2020*	*até horário limite imposto pelo sistema bancário nacional através de agencias, correspondentes ou website do banco*	*casas lotéricas, agencias bancárias, sites, aplicativos e outros meios eletrônicos ou correspondentes bancários*
Publicação da confirmação da inscrição do candidato e local das provas	*dia 25/03/2020*	*até as 22:00hs*	*site da Prefeitura Municipal (http://acessoainformacao.petrolina.go.gov.br) e placar*
Último dia para questionamentos de divergências da inscrição	*dia 26/03/2020*	*até as 17:00hs*	*Setor de Protocolo*
Realização das Provas Objetivas	*dia 29/03/2020*	*portões fechados as 08:00hs, início das provas as 08:30hs encerramento as 12:30hs*	*Escola Municipal Maria Vieira de Lima Escola Nossa Senhora Aparecida*
Divulgação do resultado das Provas	*dia 31/03/2020*	*até as 17:00hs*	*site da Prefeitura Municipal (http://acessoainformacao.petrolina.go.gov.br) e placar*
Recursos do Resultados das provas	*até o dia 02/04/2020*	*até as 17:00hs*	*Setor de Protocolo*
Divulgação do resultado do recurso	*até o dia 03/04/2020*	*até as 17:00hs*	*site da Prefeitura Municipal (http://acessoainformacao.petrolina.go.gov.br) e placar*
Homologação do processo	*A partir do dia 03/04/2020*	*livre*	*site da Prefeitura Municipal (http://acessoainformacao.petrolina.go.gov.br) e placar e Diário Oficial do Município*

O Edital retificado, bem como os novos prazos estará disponível no site. Maiores informações pelo endereço eletrônico www.petrolina.go.gov.br ou fone (062) 3334-6559.

Petrolina de Goiás-GO, 23 de março de 2020.

AMÉLIA FERNANDES SILVA PAIVA
Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo

Publicado por:
Heloisa Fernandes da Silva
Código Identificador:3ABEE36D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº 388/2020 MUNICÍPIO DE PETROLINA DE GOIÁS/GO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020

DESPACHO. Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento procedido pelo(a) Pregoeiro(a) , inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico, **RESOLVO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do art. 4, XXII da Lei n.10.520, de 17 de julho de 2002 com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2020 OBJETO: AQUISIÇÃO DE TABLET'S destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município, apresentando-se como propostas mais vantajosas as das empresas;

QUANTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 10.316.141/0001-71, estabelecida em AV. SÃO FRANCISCO, 29, - JUNDIAI, ANÁPOLIS - GO, vencedora dos itens abaixo relacionados;

LOTE/ ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01/01	TABLET 7 POLEGADAS	SANSUNG	40	1	879,00	35.160,00
TOTAL DO FORNECEDOR.....R$						35.160,00
TOTAL DO CERTAME.....R$						35.160,00

Importa-se a presente licitação na importância total de **R$35.160,00 (trinta e cinco mil e cento e sessenta reais)**, cuja despesa deverá correr a conta das seguintes Dotações Orçamentárias: 03.12.10.302.0052.2.055.4.4.90.52 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde, Elementos da Despesa: Equip. e Material Permanente.

PETROLINA DE GOIÁS/GO, aos, 20 de março de 2020

JERONIMO DE AQUINO FERREIRA
Secretario De Saude

Publicado por:
Heloisa Fernandes da Silva
Código Identificador:3762EF51

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO NORTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 479 DE 16 DE MARÇO DE 2020 "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

"Dispõe sobre a revisão geral anual e dá outras providências."

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido revisão geral anual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), sobre os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos permanentes, ativos e inativos, de Cargos Comissionados e Agentes Políticos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e inciso X, art. 83, da Lei Orgânica Municipal de Alvorada do Norte (GO).
Parágrafo Único – O percentual de que especifica este artigo, tem por base o **INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor**, acumulado de janeiro a dezembro de 2019, apurado conforme demonstrativo seguinte:

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado
0,36	0,54	0,77	0,60	0.15	0,01	0,10	0,12	-0,05	0.04	0,54	1,22	4,48%

Art. 2°. A Data Base em que se dará o procedimento de recomposição será 1º de março, nos termos do inciso X do art. 83 da Lei Orgânica Municipal.
Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de março de 2020.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE, aos 16 dias do mês de Março de 2020.

IOLANDA HOLICENI MOREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leonardo Santos de Almeida
Código Identificador:EACE79E4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 480 DE 16 DE MARÇO DE 2020 "DISPÕE SOBRE A REVISÃO SALARIAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO DE ALVORADA DO NORTE (GO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

"Dispõe sobre a REVISÃO SALARIAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PUBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO de Alvorada do Norte (GO) e dá outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, autorizado a conceder revisão salarial anual de **4,48%** (Quatro inteiros e quarenta e oito décimos por cento), sobre os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal, ocupantes dos cargos permanentes, ativos e inativos, dos cargos comissionados, e dos agentes políticos, consoante dispõe o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e, inciso X, art. 83, da Lei Orgânica Municipal de Alvorada do Norte (GO).

Parágrafo Único – O percentual de que especifica este artigo, para a revisão salarial anual tem por base o **INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor**, acumulado de JANEIRO a DEZEMBRO DE 2019, conforme demonstrativo:

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado
0.36	0.54	0.77	0.60	0.15	0.01	0.10	0.12	-0.05	0.04	0.54	1.22	**4,48%**

Art. 2º. Fica, através da presente lei, revisada a Tabela constante do Anexo III da Lei Municipal n. 416/2015, de 14 de maio de 2015, que "Estabelece sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, e dá outras providências".

Art. 3º. A **Data Base** em que se dará o procedimento de recomposição será **1º de março**, nos termos do inciso X do art. 83, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a 1º de março de 2020.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE, aos 16 dias do mês de Março de 2020.

IOLANDA HOLICENI MOREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Leonardo Santos de Almeida
Código Identificador:34B0EEC4

